



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	7
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	35
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	42
Conselheira Substituta MURYEL HEY	42
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	42
CORREGEDORIA-GERAL	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	42
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	45
Despachos	45
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14
DE 19 A 22 DE AGOSTO DE 2024**

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 546556/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOSE PATRICIO DE LIMA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Processo: 732961/19

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARINHO TRAVASSO, MUNICIPIO DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 543131/20

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RICARDO ISAAC

Processo: 703384/20 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 44160/24

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EVELIZE KOTOVICZ, IVAN FERREIRA DE MELO

Processo: 553243/23 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 507739/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Interessado: ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), ALINE TERESINHA RASCHE (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANGELA APARECIDA VIEIRA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), ANNI CAROLINE CAMPAGNARO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), CLAUDINEI DE ALMEIDA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), CLAUDIO MANETTI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), CLEVERSON LUIS HULLER, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), CRISTIANE HARTMANN (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), DURVAL LIVIERO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), EDIO CARMINATI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), EDSON JOSÉ ALCARÁ (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), EDSON SILVA DA COSTA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), EUNICE SMIDT MAGGI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), EVERSON TRES (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), HILIEL DE ABREU (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), ILONI SPECHT, IZAIAS INACIO DIAS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JEAN CARLOS FRAZON (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JOHNATAN AMBONI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JORGE DA SILVA MONTEIRO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JULIANA REGINA CALDANI, KAREN FRANZON (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), LEONOR AZEVEDO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), LINDOMAR NATIVIDADE (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARIO DIVO LIMA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MARLI APARECIDA COLETTI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MARLI TEREZINHA ADAMS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MATTUSALEM VITE ASSUNCAO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MILTON BOFF LUMERTZ (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), NADIR DE LARA DOS SANTOS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), NORBERTO LUIZ ALTISSIMO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), OSIEL KNUPP (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), PABLO BOLES DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), PAULO RICARDO SALVADOR (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), PAULO ROBERTO GHELLERE (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), REGINA CARMELI MALLMANN (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), TIAGO DAMIAO PEREIRA, VANDERLEI TEIXEIRA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA)

Processo: 149990/23

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: CAMILA MOREIRA RIBEIRO, CAROLINDA DA SILVA FELTES, GETULIO VARGAS DORNELLES, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Processo: 238074/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 475831/24

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

Processo: 475840/24

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)

Interessado: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 127914/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

Processo: 164453/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA

Processo: 198897/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CLAUDEIR GORDIANO

Processo: 203157/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANDRE VILALVA LEAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Processo: 213802/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170711/21 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 821602/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), Dorli Netto, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Processo: 298955/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA (Procurador(es): JOAO CREPLIVE NETO, REGIELY ROSSI RIBEIRO), EDUARDO ANTONIO DALMORA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT (Procurador(es): ELIANE FERNANDES DE ABREU)

Processo: 423170/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

Processo: 639992/18 Adiado para análise de voto divergente desde 05/08/2024
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 291580/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, CAROL DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO RIBEIRO), CRISTIANE MARI TOMIAZZI, DANIEL CHICARELLE (Procurador(es): VICTÓRIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DANIELE GUIDI FAVERO (Procurador(es): VICTÓRIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JAIR MARINHO DE SOUZA, JOSIVALDO SOUZA REIS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTÓRIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTÓRIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 268019/14
Entidade: INSTITUTO QUITUMBE, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOUI, JOSEFINA MARIA PALERMO (Procurador(es): NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ), LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VITOR PAULO FERREIRA

Processo: 299080/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, VOICE FOR CHANGE
Interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI

VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), LEANDRO NUNES MELLER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT (Procurador(es): ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA)

Processo: 847082/13 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, ELON RAFAEL DE LARA), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 21067/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON, AMAURI CEZAR JOHNSON), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482308/96
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: EZILDA DE BARROS PAIVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 110868/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILMARA THEOTONIO GUSSULLI

Processo: 294934/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: APARECIDA ANGELINI CORRÊA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 230893/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE DE SANTANA MALTA, ADRIANE LEVANDOVSKI DOPKOSKI, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO, ALIANE NUNES DE FARIA ALVES, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA GABRIELA MAIER MACHADO, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO RUGENSKI, ANA CLAUDIA SANTOS LEITE, ANA LETICIA MELETI, ANA PAULA FREIRE DOS SANTOS, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREIA APARECIDA PONTES, ANDREIA ROSELI DIVALDIN GAUDENCIO, ANGELA STASIEVSKI ROCHINSKI, ANI KAROLINE DIAS, BIANCA APARECIDA BARBOSA, BIANCA DE SOUZA FOGAÇA, BRENDA CARINE VENANCIO, CAMILA GALVAO FERNANDES, CARLA EMANUELI GURA, CELIA REGINA SANTOS CARREIRA, CINTIA BATISTA SANTOS, CINTIA CIUNEK, CINTIA CRISTINA CHOCHEL, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA MARIA FORNAZARI, CRISTIANE APARECIDA COUTINHO, CRISTIANE KUDZIA, DANIELE DE FATIMA GUERLINGER, DANIELE FERNANDA WUTZKI RIBEIRO, DANIELE MAIUMI MIYABUKURO KAMEDA, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DAYANA STREMEL MACIEL, DEBORA PADILHA VIEIRA, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, EDIRLEIA HAILE, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE MORAES, ELEN PEREIRA ARAUJO, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELISANGELA BERTELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANDA APARECIDA LOPES DA LUZ, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, EVELYN EMANUELLE VERNEKE, EVERLENE DE OLIVEIRA S EDIN DOS SANTOS, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA GRZEBIELUCKA, FERNANDA MARTINS DOS SANTOS, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIÊLE AVELINO MARTINS, FRANCIÊLE KLEIN, FRANCIÊLI RODRIGUES, GABRIELLE PINHEIRO MILAN CALVO, GIULIA MARIA BITTENCOURT, GLICIANNE LEUZENSKI, HINGRID FREITAS DE OLIVEIRA, INGRID OHANA DE AQUINO, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, ISABELLI CRISTINE SOEK, ITANI EDUARDA KULCHESKI, IVONETE IEGER DE OLIVEIRA, IZELIDA BONFIM, JANAINA RODRIGUES, JESSICA CAMILA PIRES DE CAMARGO, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JEYNNIE LIOHANNA RUTHS, JOSEMARIA CRISTINA MARTINS DE LIMA, KALYAN SPAKI ANDRADE, KARINE APARECIDA KULLER, KARINE HARTMAN POLLI, KATIA PAVANATTI, KELLY KULLER, LEIA CORREA DA ROSA DA SILVA, LETICIA LUPEPSA, LETICIA MARIA KOZOWSKI, LIDIANE DE SOUZA LEAL, LILIANE THUILLIER CIPRIANO IAROSZ, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LOYANE MAZUR DA CRUZ, LUANA CAROLINE REINA WILL, LUANA PATRICIA DE GOIS SANTOS, LUANA SANTOS, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCILENE MARIA FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA DA LUZ, MARCELA PAULA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES,

MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIANA RIBAS PEREIRA, MARIANA SCHWAB MACHADO, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISE BRONOSKI, MAYARA PINHEIRO DE RAMOS, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAIANE PRISCILA ARVING DOS SANTOS, NATHALIA FERNANDES BARBOSA, NEIDYERIK LEMES ALVES, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PATRICIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA MARIA BRANDALISE PASQUALI, PRISCILA APARECIDA CANTERI, RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAFAELE DE JESUS SEIDL, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, ROSILETE DE FREITAS PIRES DA LUZ, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHYRLEY HELYETE BUENO, SILVANA SANTOS DA SILVA, SILVIANE DE OLIVEIRA PALLU, SUELLEN CRISTINE DA ROSA, TATIANE CAROLINE PERUCELLI ROSAS, TATIANE FRANCIELY MILEK IANKE DA SILVA, TATIANE GUTIERREZ BORCEZI EDIN, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VANESSA KOSSAR, VANESSA RECHETZKI DE ANDRADE, VANUSA RODRIGUES CAETANO, VIVIANE ZANI MARTINS

Processo: 72025/20

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS SOARES, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 446997/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DEBORA DANIELI PONTAROLLO, DEBORA PADILHA VIEIRA, DEBORA VANESSA DA SILVA, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, DILSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS, DIRCE APARECIDA VASELECHEN, DIRLENE BOHACZUK, DIVIANE MARIA DIAS RODRIGUES, EDICLEIA BATISTA DOS SANTOS, EDINEIA APARECIDA NEVES TIEPERMANN, EDUARDA SILVEIRA KNOPP CAVANHARI, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE MORAES, ELAINE TORRES DO NASCIMENTO, ELEANE RIBAS SOARES, ELENIR CONCEIÇÃO DE MOURA MARTINS, ELIANDRE APARECIDA BOAVENTURA DA SILVA, ELIANE HORST, ELIANE MARCELI MAYER PINTO, ELIANE NASCIMENTO, ELIAS CHAGAS ANDRADE, ELIEL PADILHA FERREIRA, ELISABETH MENDES BELO, ELISANDRA APARECIDA MARINIACK, ELISANDRA TINO BINOTTO, ELISANGELA AP DE MIRANDA MARCHINSKI, ELISANGELA BERTELI, ELISANGELA DE OLIVEIRA KOWALEK PAES RIBEIRO, ELISANGELA GUSE GOMES, ELISANGELA MACHADO DE FARIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANGELA DO NASCIMENTO, ELIZANGELA PAZ DE OLIVEIRA, ELLEN ADRIANE TEIXEIRA GUEDES, ELOISE IANKE, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, EMELI RIBEIRO DOMARESKI, ERIKA CAROLINE LEMES DE PAULA, ESLANGELA TEREZINHA DUARTE, EVA LUCIA MAINARDES, FABIO ROBERTO DA SILVA, FACIELE FRONCZAK, FELIPE SCHEMBERGER, FERNANDA CAMLOFSKI, FERNANDA GONCALVES DA SILVA, FERNANDA MARTINS GOMES, FERNANDO ANTÔNIO KUBINSKI, FILIPE SANCHES DE GUSMAO, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIA ROCHA DOS SANTOS, FLAVIA VARGAS WOICIECHOWSKI, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELY AVELINO MARTINS, FRANCIELY SANTANA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE DE FATIMA CORREA, FRANCIELLI KARINE SCHNAIDER, FRANCILENE TORRES NUNES, GABRIELA CELESTE GARCIA DOS SANTOS, GESSICA SOUZA DA SILVA, GIANA SOARES DA CUNHA DE PAULA, GILLIARD GONCALVES DE OLIVEIRA, GILMARA DE FATIMA MULLER, GIOVANNY ROBSON TELES FLOREZANO, GISELE HASS, GISLAINE ANTUNES DE OLIVEIRA, GISLAINE CRISTINA FERREIRA CUNHA, GISLAINE DOS SANTOS, GISLAINE SOARES DA CUNHA CAPOTE, GISLIANE FERREIRA DOS SANTOS, GLACI TEIXEIRA, GLACIELLE APARECIDA DA SILVA RAYMANN, GLEICY MAXWELLEN WENZEL, HELLEN VIVIANE BESTEN, HELOISE CAROLINE FRANCO FERREIRA, IARA REGINA DE LIMA, INGRID MAX SCHIEBELBEIN, IRILEIA REGINA DORNELLES LIMA, ISABEL CRISTINA GONCALVES, ISABEL CRISTINA MARTIN GARCIA, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, IZELDE ANGHEBEN DO NASCIMENTO, JAINE DOS SANTOS FLORIANO, JANAINA DE SOUZA SANTOS, JANDIANA MARA LUCOF SECATO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS, JANETE HARDT, JANISLEI APARECIDA COPLAS BECHER, JAQUELINE BURGARDT VOZIVODA, JAQUELINE CARNEIRO LEMES, JAQUELINE MALAQUIAS, JEAN BATISTA DE OLIVEIRA, JENIFER LORENA RIFFERT, JENIFFER APARECIDA KACHINESKI, JENIFFER DE FATIMA SILVA DE LIMA, JENIFFER BATISTA DOS SANTOS, JESSICA CAMILA PIRES DE CAMARGO, JESSICA FERNANDA DE QUADROS FERREIRA, JESSICA APARECIDA INGECHAK, JESSYCA SOARES LULA PACHOLEK, JHEYNIS CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, JOANA MOREIRA GONCALVES, JOAO PAULO KAIUT, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOCILEI CORREIA DZIECINNY, JOELMA DE SOUZA ROCHA, JOICY CARRARO, JOSEANE DAS BROTAS ANDRADE PRESTES, JOSEANE MARIA PEDROSO, JOSELI TERESINHA GONCALVES MACHADO, JOSEMARY SCOS, JOSENI DE FATIMA MARTINS, JOSIANE KINGESKI DE MEDEIROS, JOSIELLI APARECIDA DE ASSIS HAURA, JOVANI RODRIGUES, JUCELIA MACHADO BENICIO, JULIA CAROLINE MENDES DA SILVA, JULIANA ALEIXO, JULIANA APARECIDA TORTORA DA SILVA, JULIANA BEATRIZ DIMBARRE, JULIANA CRISTINA LIMA, JULIANA MAYER PRIMOR, JULIANA MULLER SIQUEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, KAREN FERNANDA ZIMMERMANN MAIA, KAREN MARCELA DANTAS DA SILVA, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, KARINA DO ROCIO LOPES STRESSER, KARINA DURAU, KARINE KRAESKI, KARINE PEDROSO DE ALMEIDA, KARLA CRISTINE WERNER BORGES, KASSIANE DESPLANCHES, KATHUSIE LAYSLA SOUZA, KATIA APARECIDA FERREIRA BUENO, KATIA PAVANATTI, KATIA REGIANE MEISTER, KAUANA PAOLA BRONOSKI, KAYREN KAUANA TAQUES, KELEN CRISTINA GRASSI, KELLY KULLER, LEIDY DAYANE ALVES PINHEIRO, LENIR APARECIDA DE OLIVEIRA, LEONDINA APARECIDA DOS SANTOS, LEONIRA DO ROCIO RODRIGUES, LETICIA MAYARA FERREIRA, LETICIA ROMANOVICZ MOREIRA, LIDIA NOLICO NAKATA ITO, LIDIA PEDROSO MOISES, LILIAN MARINHO OLIVEIRA, LORIANE LOPES DE OLIVEIRA, LORENA DE DEUS DOS ANJOS, LORRAINE CRISTINE LOEN STRUIVING, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA GODO ALVES, LUCIANE SPIVACKOWSKI, LUCILAINÉ MACHADO MUNEFICA, LUCILENE MARIA

FERREIRA, LUCIMAR APARECIDA DA SILVA, LUCIMARA FREDERICO ALVES, LUCIMARA GOMES SANTOS KAVA, LUCIMARA PEREIRA DUARTE, MAGDA APARECIDA ANTUNES, MAIRA APARECIDA RIBEIRO TAQUES, MARCELA CAROLINE PEREIRA, MARCELA NASCIMENTO, MARCIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DO CARMO ZANARDINI, MARCIA ROBERTO DE LIMA, MARGARETE MOTA CHIARATTI, MARI ROSANGELA ZANLORENSI, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA FRANCIELY HNEIDA KOVALTCHUK, MARIA LUCI DE LIMA, MARIANA RIBAS PEREIRA, MARILDE DO AMARAL LIMA, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISA DE SOUZA MACHADO, MARIZETE PRESOTTO, MARLON CRISTIANO ALVES, MARY CLAIR MARTINS, MARY CRISTIANI LIMA ESTEVES, MAYARA TATIANE CLAUDINO MELCHIOR PRESTES, MERLI APARECIDA FLAK, MICHELE BURGARDT, MICHELE LEMES DA LUZ, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MICHELLE FRANCO, MILENA CLAUDIA OLIVEIRA, MIRIA CARDOZO, MIRIAN DE PAULA CHAGAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NARAÍ DE FATIMA BODIN, NATALIA GUEMBARSKI, NEIVA TEREZINHA DA ROSA, NEUSILENE MARA MIGDALSKI DE CASTRO, NILCEIA PEREIRA DOS SANTOS CASSAPULA, PAMELA CRISTINA TULLIO, PAOLA FERNANDA MUNIZ DE CARVALHO, PATRICIA DE SIQUEIRA, PATRICIA DO NASCIMENTO E SILVA, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA KROETZ MAGGIONI, PATRICIA SCHILLER, PAULA CRISTINA KAPP, PAULA PRISCILA AUWARTER, POLIANA CRISTINE AURELIANO GUILOUSKI, PRISCILA SANTOS GONCALVES, RAFAELA FERNANDES DA SILVEIRA, RAIANE DE FATIMA MACHADO, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, REGIANE GORDIA DRABESKI, REGINA CELIA SZIMANSKI SILVA, RENATA MERCER, RENATA PADILHA DE ANDRADE, RISOLETE TERESINHA AYRES, RITA CASSIA NEVES, RONILDA DE CARVALHO SCHMIGEL, RONIR DE FATIMA GONCALVES, ROSA APARECIDA RIBEIRO ROSA BURNAT, ROSANA LIMA SINHURI DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE FATIMA CAILLOT CLOQUE, ROSANGELA SZEREMETA ONISKO, ROSELI DE FATIMA JEANRENAUD VIEIRA DA SILVA, ROSELI MAIDEL, ROSEMERI HARTMANN BORCHOSKI, ROSMARI DE LARA, RUBIA CARLA PONTES, SABRINA APARECIDA MARTINS, SAIONARA TRIBECK, SAMANTHA DANIELE MACHADO, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHIRLEY BATISTA DE CAMARGO, SHYRLEY HELYETE BUENO, SIBELI RAMOS LAGOS FERREIRA, SIRLEI TERESINHA COCHINSKI, SONIA REGINA SOUZA DA ROSA, SUELEN BOCHENEK, SUELI APARECIDA RIBAS CARNEIRO, SUSETE APARECIDA RIBEIRO CHEZINI, SUZANA MROGINSKI, SUZY CARLA DE OLIVEIRA, TAIGRATTA RAFAELA DA SILVA COELHO, TAINARA ALMEIDA DE CAMARGO, Talita Mendes de Oliveira, TATIANE FRANCIELY MILEK IANKE DA SILVA, TATIANE PERUCELLI, TEREZINHA DE JESUS VAZ, THAIS CRISTINA DE ALMEIDA, THIARLA KATNEY METROSKI, USCILA MARIELE SCHIRLO TERNOVSKI, VALDIRENE DOS SANTOS SCHMITT, VALERIA ZABIAGA, VANESSA DA CUNHA PIRES, VANESSA DE OLIVEIRA, VANESSA KOSSAR, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VANIA FERNANDES MACHADO, VICTOR NOVAK, VIRGINIA MATOS PIETROSKI DE OLIVEIRA, VIVIAN MARIA FREITAS MOURA ALMEIDA, VIVIANE CAMARGO DE OLIVEIRA, VIVIANE MAIA PEREIRA, VIVIANE ZANI MARTINS, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, WYLLIAM DA SILVA SZEZERBICKI, ZULEICA GELINSKI CHICZTA, ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, ADRIANE APARECIDA D AVILA, ADRIANE APARECIDA XAVIER FERREIRA, AGENOR GASPAR RIBEIRO VITOR, AGTA NARA NOVAKI DOS SANTOS, AGUIDA APARECIDA DA CRUZ, AIDE MARIA LUCIO DE AZAMBUJA, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALESSANDRA MARCELA RUIZ PASQUALI, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO, ALICE ELIZETE KERNISKE, ALICE WOJCIKI, ALINE DE SOUZA RAIN, ALYSSON RAFAEL RIBEIRO DE PONTES, AMELIA ADRIANA VOLLERO, AMELIA KOSCIURETSKO, ANA CARLA SANTOS SILVESTRE EDIN, ANA CAROLINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANA CLARICE MATCHUK, ANA CLAUDIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANA FLAVIA MARQUES BORGIO, ANA MARA LARANJEIRA, ANA MARY APARECIDA PINHEIRO, ANA PAULA ALVES DE MELO, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANA PAULA POCZAPSKI, ANDERCEIA DA FONSECA, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA FERREIRA, ANDREIA REGINA HENRIQUE FERREIRA, ANDRESSA POLETO, ANDRESSA RAFAELA RODRIGUES, ANGELA MARIA FRANCA DA SILVA, ANGELA MARIA PEREIRA DE MELO, ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS, ANNE GABRIELE FERREIRA, ANNY GRAZIELLE RIBEIRO PEREIRA, ARIANE DOS SANTOS GALVAO, ARIELE CAMARGO INDREIJESAK, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, AROLD DO PAES DE ALMEIDA JUNIOR, AVANI APARECIDA DE OLIVEIRA, BEATRIZ JAQUELINE ROSCOSZ, BEATRIZ KULLER NEGRI, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERENICE SILVESTRE, CAMILA GAERTNER NOVACOVSKI, CARLA ADRIANA LOURENCO PINTO, CARLA JANAINÉ SCHANTZ, CARLOS EDUARDO MALAQUIAS, CAROLINE MARTINS SILVEIRA, CASIANE IZIDORO, CECILIA TLUMASKI, CELIA APARECIDA DA PAIXAO, CICERA GOMES DO AMARAL MARTINS, CINTIA REGINA MORAIS, CINTYA APARECIDA CANANI, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA CABRAL, CLAUDIANE DE OLIVEIRA VIANTE, CLECIANE BRANDELEIRO, CRISLEIDY APARECIDA MARTINS, CRISMAYLEIDY FERNANDA DE ALMEIDA, CRISTIANE APARECIDA COUTINHO, CRISTIANE APARECIDA KIEL, CRISTIANE FERREIRA TONON, DAIANE HORST, DAILENE REJANE GALVAO, DANIELA ROBERTA FERREIRA, DANIELE CRISTIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, DANIELE FERNANDES RUIZ, DANIELI SIMOES, DANIELLA PRZYBYCIEN, DANIELLE APARECIDA CARVALHO DE PAULA, DANIELLE DE LOURDES SCHVAB, DANIELLE SCARLOTTE COGO GREGGIO, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DANYELLE BARROS, DARLENE DE OLIVEIRA, DAYRA APARECIDA WROBEL, DEBORA CORREA PINTO, DÉBORA CRISTINA BARBOSA

Processo: 169834/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 516325/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO ANDRE ARAGAO BRITO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 753679/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186929/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MARIA EDUARDA GOEBEL

Processo: 192147/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

Processo: 216593/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO RIBENATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 51995/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 523424/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ADRIANA APARECIDA ROSA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA SABECA DA SILVA, ADRIANE DE JESUS GOMES, ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALEXANDRA DINIZ LOPES AMARAL, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ALINE FERREIRA ALEIXO, ALZIRA ESTEVES, AMAURI APARECIDO VIEIRA, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA CAROLINA SALDEIRA, ANA CLAUDIA NAKANISHI TOMAZELI, ANA CRISTINA ALVES, ANA CRISTINA DA SILVA BREVE, ANA FLAVIA LONGO DE FREITAS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDERSON RODRIGUES VIEIRA, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA VERONEZ LOPES, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS, ANGELA MARIA RIBEIRO CONEGUNDES, ANGELICA DIVINA DOS SANTOS, ANGELICA HOSANA DE CARVALHO, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, BRUNA BATISTONE BERTACHI, BRUNA NATANE ALVES, BRUNA XAVIER DE OLIVEIRA, BRUNO PEREIRA DE OLIVO, CAIO HENRIQUE LOPES MOURA, CAMILA VIEIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CASSIA MARIA LUIZ, CHARLES PIRES, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CLAUDIA CRISTINA ARRABAL, CRISTIANE PEREIRA FRANCELINO, DAIANA APARECIDA FERNANDES, DAIANA FATIMA SOUZA DE LIMA, DAIANE CRISTINA SIMAO, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DAYANE CRISTINA GUARNIERI, DAYARA BORDINHAO MENDONCA, DEBORA CRISTINA GONCALVES CESARIO, DEBORA LETICIA DIAS PINTO, DIEGO GUIMARAES BIANCONI, EDGAR FRANCISCO DA SILVA, EDILANE F. ALBUQUERQUE, EDNALDO SILVA SANTOS, EDUARDO VINICIUS PRATES DA SILVA, ELAINE CRISTINA GASPARETTI, ELIANE BARBOSA, ELIANE LOPES CANHAO DE MELLO, ELISA HELENA RUFFO DA SILVA, ELISANGELA CRISTINA BARBOSA LOPES DE OLIVEIRA, ELITA DOMICIANO MATIAS, ELIZA MARIA BERTOLACCINI SCOLIN, ELOISA APARECIDA DE ALMEIDA, ELOISA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EMILLY CHRISTINA KLANN, ESTEFANI NAYARA BARCELLOS, FABIANE FONTANA DE CARVALHO, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS SANTOS SILVA, FERNANDO HENRIQUE DE CAMPOS, FLAVIA CRISTINA PERES DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIELA CARRARA LIMA, GABRIELA FONTANA DE CARVALHO, GABRIELA MACHADO DE OLIVEIRA TERRA, GERSON LUIZ MARCATO, GESSICA GREIS SPILARI, GIOVANA DA SILVA ALVES, IDALINA APARECIDA GONZAGA DE MORAIS BORDIGNOM, INDIANARA GUEDES CARDOSO, ISABELA FRANZONI, IVANILDE FERNANDES DA SILVA ROSA, IZABELA TEODORO DA SILVA, JAILICE ROSA SIQUEIRA, JAMYLE VIEIRA, JAQUELINE AMADEU BORASCHI, JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE PAULA, JESSICA ARIANE DA SILVA, JESSICA TAIS RODRIGUES QUIRINO DA SILVA, JESSYCA SILVEIRA, JOSILENE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JUCIMARA DA

SILVEIRA, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA APARECIDA DA CONCEICAO, JULIANA CRISTINA MARIANO, JULIANA FERNANDA TEODORO, JULIANA GABRIELLE SANTOS ARNALDO, JULIANA SANTANA TOMAZ, JULIANO MANOEL SILVA PORTO, JULIETE ROSA DA SILVA, KARINE PAIAO DA SILVA GIUZIO, LARISSA OLIVEIRA DE SOUZA, LAUDENIR GOMES DOS SANTOS, LETICIA ACCORSI, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LORENA APARECIDA DE CAMPOS, LUANA GORZONI PAYAO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE SOARES DE LIMA MATTOS, LUCIMARA PEREZ RIBEIRO, LUCINEIDE TOLOVI DE ALBUQUERQUE, MAGNA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MAICO ONO, MARCELA CAMPANER LEONARDI, MARCELLA CAVEQUIA, MARCELO VALDEMIR MAIA PARRA, MARCIA MARIA FROIS DA SILVA, MARCIA REGINA PINTO DUCATI, MARCO AURELIO TOMADON, MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUZINETE DA SILVA, MARIELLE CRISTINE BERTAO JORGE, MARLENE SILVA ARAUJO, MAYCON CORESMA BELEN, MILENE NEGRI, MIRIAN CRISTINA AMARAL, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SANTO, NICOLLI NAIARA DE SOUZA CORREIA, NORMA TAKACHI TOKUSHIMA, PAMELA FERREIRA DIAMACENA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA DOS SANTOS CICONATTO, PEDRO MARIANO CAMARGO DOS SANTOS PEREIRA, PRISCILLA NOBREGA VIEIRA ROCHA, RAFAELA CARRARA, RAFAELA FERNANDA LUIZ PENA PIVOTTO, RAFAELA LIMA CORDEIRO, RAFAELA MARIOTO MONTANHA, REGIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROBERTA DANIELA SCHWINGEL STEPANIUK BASSACO, ROSA LAURA DA COSTA GOMES, ROSANGELA GATTI, ROSIMEIRI PEREIRA, ROSIVANA RODRIGUES MARTINS, ROZINEI PEREIRA, SABRINA ANDRIOLI GARCIA, SANDRA ALVES DE SOUSA BERTOCO, SERGIO APARECIDO DE ANDRADE, SILVANA MARIA DA SILVA, SILVIA APARECIDA DA SILVA, SIMONE DAYANE TONON CASTOLDI, SIMONE PERES ANDRE SANTA CLARA, SOLANGE CAMARGO DOS SANTOS, TAIS MARIA DA SILVA, TALITA VILAR DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS, TAMIRES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, TATIANA ELIAS GAMA, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, THAIS KAROLINE CEZAR COSTA, THALITA DA SILVA OLIVEIRA, THALYTA MAYARA VEROLA CONSTANTINO, THAYS REGINA DOS SANTOS MOREIRA RINK, THIAGO APARECIDO DE SOUZA, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, THIFANI KAROLINE DOS SANTOS, VANESSA DANIELLE NUNES DURSKI, VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO, VIVIANE VIEIRA SOUZA DO NASCIMENTO, WILLIAN JORDAN AZEVEDO BARBOSA

Processo: 571917/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 248636/20
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ADRIANE TORNQUIST, ALDACIR DOMINGOS PAVAN, ALENCAR MOREIRA, ALINE BUENO DE LIMA, AMANDA LIMA DA SILVA, ANDRESSA ELOISA PERIN, BARBARA TAILLYNE DE CARVALHO ALVES, BRENDA PICKLER, BRUNA BOGORNÝ SILVA, BRUNO VICTOR DE OLIVEIRA PIMENTEL DOS SANTOS, CAMILA MORO FAVARAO, CINTIA CELESTINO DE MELO, DAIANE CRISTINA DE SOUZA MOREIRA, DEISE LETICIA DE QUADROS RIBEIRO, EDER BORGES DOS SANTOS, EDNA APARECIDA RIGO DOS SANTOS, EDNA RODRIGUES BORTOLUCE, ELAINE OLKOSKI, ELIANE CRISTINA FERREIRA, ELISANGELA FERREIRA, ELISETE FERREIRA SOBRINHO DE OLIVEIRA, ELIZANDRA LIMA DOS SANTOS, FABIANA ANDRESSA BORTOLUCE, FELIPE ALVES DA SILVA, FRANSAEL FRANKLYN ARAUJO DA SILVA, GABRIELA KAROLINE TESSARO ALVES, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, GLAUCIA CRISTINA JANING, GRACIELI DE OLIVEIRA JOSE, IRACEMA LORSCHETTER DE MELO, JANIÉLI IRIS BRAND SANTOS, JAQUELINE KARVAT, JOICE MARIA CHRIST, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUCEMAR COGIELSKI, JULIANO AVELINO DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DE SOUSA GONCALVES, LEANDRO CARVALHO DA SILVA, LIZIANE HOFFMANN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUCINEIDE DA SILVA, LUIZ EDUARDO ROHLING STEFFENS, MARCELO JUNIOR DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCOS RAFAEL FERREIRA DE MELO, MARIA FONTES DA SILVA, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIZA NICKES RIBEIRO, MATHEUS HENRIQUE BACCETTO, MICHEL ALMEIDA OLIVEIRA CUBA, MICHEL GOZZI ALVES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NATALIA KANANDA BATISTA, NATALIE HOFFMANN, NAYARA KAROLINA DA SILVA GOMES, NAYARA THAINAN COSTA RUGGERI, NOELLE KRISTINNE CORDEIRO, ODETE DOS SANTOS BUGS, PAULA CELENIR BREGOLATO MARTINS, PAULA MYLENA DE RAMOS, PAULO JOSE DA SILVA, PAULO ROBERTO MACHADO, RAFAEL JUNIOR ALVES, Rosinaldo Flavio de Souza, SANDRA MARIA GOZZI, SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA DE BRITO COGIELSKI, SIRLEI APARECIDA BATISTA, THAIS AGUIANE VEIGA JIANELO, TIAGO CORREIA SOARES, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VALDOMIRO WOLOSCKI, VANESSA DE SOUZA

Processo: 361537/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MICHELLE TORRES LAGE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 411186/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADRIANA RIBEIRO MARTINS, ALINO ANITO ALVES PEDROSA JUNIOR, ARIEL SANCHEZ ALEMAN, CALEDI DOS SANTOS DE ATAIDE, EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIOLA MARCIO, GABRIEL CELIO DA CUNHA, GABRIEL DEMETRIO, GLEIDSON BATISTA ARANTES, JULIA BARBOSA RUIZ, MICHELE PINHEIRO KRAHL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TATIANE PILONETO THOME, VINICIUS RIBAS MADSEN, VOLNETE VARGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187577/24
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

(Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 192503/24

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 198382/24

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 207292/24

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA DOS SANTOS BERCALINI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 771259/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA COSTA FERREIRA

Processo: 833971/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 199389/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO)

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILI MARGARIDA KORZEKWA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO)

Processo: 322849/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ARIUSON JOSE DE MORAES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 340367/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENATA SILVA DE AZEVEDO

Processo: 509760/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO), SEVERINA BARBOSA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 367353/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Interessado: CELSO MAGGIONI, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, DENAINE DUESMANN, JOSE ANTONIO BONVECHIO, LUCINEIA BONOMI MACIEL, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, NICOLLY RUBIA COMPAGNONI FARIA, REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, ROSANA CORREIA GUIMARAES BORGES, SOLANGE JACINTO DA SILVA

Processo: 601040/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEIDE APARECIDA VANCO, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294810/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 444126/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA)

Interessado: EDELTRAU FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCIELE FERREIRA, NARCIZO ANTONIO FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROSANE FERREIRA

Processo: 834897/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE MARTINEZ DE REZENDE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VALENTIM DE REZENDE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 400834/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: ANDREIA DOS SANTOS VELOZO DA SILVA, CLEUSA CANDIDA DA SILVA, CRISTINA CORREIA RODRIGUES DE ARAUJO, DAIANE APARECIDA DA SILVA ACCETTE, DANIEL APARECIDO PADILHA, DENISE GOMES DO NASCIMENTO, ELIANE DA SILVA, EVA CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA DO CARMO XAVIER, GABRIEL GOMES DA SILVA, GIOVANA SOUZA SANTOS, JOSE BENTO DE OLIVEIRA, KARINA FRANCO SETTE MARTINEZ, LARYSSA BRATTI MORALES, LETICIA POTRATZ RODRIGUES, LUCIANE ESTEVAO DIAS DE OLIVEIRA, LUZIA DIRCE MIRANDA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NAIRMA GIACOMETTI, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ONORIO DE SOUZA FILHO

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172626/24

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 382049/20

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE FATIMA KESSIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 581352/23

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EMETHERIO DOS SANTOS NETO, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 668709/23

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO

Processo: 834218/23

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ

Processo: 23138/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LURDES NEVES

Processo: 179795/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERNARDETE JUNG

Processo: 291960/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMELIA DOS SANTOS, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 296279/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENIR CASTANHO DA SILVA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 306924/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALTER APARECIDO ROSA

Processo: 311235/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANETE DE FATIMA NIERADKA CAPAVERDE

Processo: 315893/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA PEREIRA LEITE

Processo: 326461/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANA MARIA MARAN, AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 30070/24

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 202240/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 213454/24

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, ROZENILDA ROMANIW BARBARA

Processo: 276413/24

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Processo: 280623/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO, OTÁVIO HENRIQUE GRENEDENE BONO

Processo: 235199/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 05/08/2024

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 260452/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 05/08/2024

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, MARCELO LINHARES FREHSE

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 113786/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO AFONSO STELLA, CRISTIANO AFONSO STELLA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, NEIVA SALETTE STELLA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 19 DE AGOSTO DE 2024 ATÉ 22 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 683698/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPARGENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 230290/23 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA (Procurador(es): CARLOS REBELO GLOGER, EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA

DE LIMA), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), MARIA ALICE ERTHAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO CARLOS XAVIER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 271565/20 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 181803/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI PALHARIM SIMON

Processo: 288306/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Maria de Lourdes Centurion Brasil

Processo: 291609/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENAIR ANACLETO LOPES

Processo: 297496/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANE DE ANDRADE GHILARDI, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 305618/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA DINIZ RIBEIRO DA SILVA

Processo: 317802/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 516457/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO (Procurador(es): MATHEUS CURY SAHAO, GUSTAVO VELOSO COSTA, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO), CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI (Procurador(es): rogerio issao kodani), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALTER TENAN

Processo: 397024/24 Adiado para análise de voto divergente desde 05/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 104159/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Processo: 194662/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, JOAO BENTO EMILIANO, MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR

Processo: 195286/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 201383/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 206659/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 186295/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 41357/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA BEGNINI EISELE

Processo: 41586/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA BEGNINI EISELE

Processo: 70675/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIRIA CECILIA ROYER

Processo: 127213/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 546553/22
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: ANTONIO EDUARDO BONIFACIO, GLAUCO TIRONI GARCIA, MARCELA BLAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 518042/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO ANDRADE SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 137863/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, VANDERLEY DORINI

Processo: 197718/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ALAN BATISTA CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 203033/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, HARI OSCAR WEIPPERT

Processo: 213900/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
Interessado: ALCIDES AFONSO PAPPIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, CRISTIANO PEREPELECIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211926/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 185060/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 554146/23 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELICIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN

Processo: 315427/24 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es)): LEANDRO SOUZA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349432/19 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 5720/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZA RIBEIRO PADILHA

Processo: 64551/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA COLOMBELLI

Processo: 70837/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OLINDA APARECIDA KUCHAR PEREIRA

Processo: 70950/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO, AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 126683/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL DE SOUZA

Processo: 126950/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO

Processo: 132276/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE APARECIDA HAMUD

Processo: 291510/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SUELY SGUÁRIO LEITE

Processo: 305596/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULA ZANON IRINEU

Processo: 307114/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDA LEHRBACK

Processo: 318043/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA PEREIRA

Processo: 360600/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IONE APARECIDA ALVES GERALDO MANTOAN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 626615/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

Processo: 626739/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

Processo: 792856/22 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209147/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/06/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146196/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 179744/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: JAURI ANTONIO SCARIOT, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 202797/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Processo: 214213/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 306886/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO CEMBRANEL, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IVETE ROYER CEMBRANEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 381174/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/08/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

PENSÃO

Processo: 288163/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DAISY LAGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3874/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: ADRIANO YOSHIO NAKAMURA, ANDREIA MIGUEL DA SILVA,

EDILAINÉ DE MELLO FERREIRA, FABIANO HUSSAR, MARCIO DE MELLO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAOLA CAROLINE MORES, SOLANGE ROSAS LEITE

Processo: 608721/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ANA CELIA BARBI, ARIHELLY BARROS COLOMBO, DIEGO RONTANI TONSIC, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO, MANUELA GALVES MALERBA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RENATA TAKASHIBA BORBA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144606/24
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 162015/23 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

Processo: 300187/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/08/2024
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 9848/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Processo: 328982/20 Adiado para análise de voto divergente desde 05/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANTELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 46979/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RAQUEL ADRIANA ALLEBRANDT

Processo: 213977/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILENA ZEEN

Processo: 288349/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 304212/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRIA ZWIRTES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 321415/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALIFER FERNANDES QUEIROZ, ANA PAULA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ RIGHETI, ARIANE REGINA CAZZARO, CAROLINA SALA DE MOREIS, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DAIANE FERREIRA VIEIRA, DANIEL RAMOS VILLELA CAVALINI, Devalcir Leonardo, FRANCIELY MIDORI BUENO DE FREITAS CARVALHO, HELEN BORGES DE ARAUJO, HORALDO DEMACEDA BORGES FILHO, ISABELA BARBOSA CHRISTOVAO, ISABELLY TACIANI DIAS, JESSICA MARQUES HARA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE ARRIQUE, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, LILIAN KELLY SILVA AGUIAR, LISLEY GOMES FEIGE, LUCIANO FRANCO BARBOSA, LUCINÉIA NEVES PEREIRA, MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, NATIELY HAILA MOTTA, ROSANA OHARA, RUBIA LIZZANDRA MARTINS VAZ, SIRLENE FERMINO DA SILVA, STHEFANY CHRISTINY SPANHOL DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE LIMA CALÃO, THALITA RODRIGUES DA SILVA, VITOR OLIVEIRA ALVES DA SILVA

Processo: 366761/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES, ANDRESSA SVENA DA SILVA, DOUGLAS NEVES DE CASTRO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ELICEIA VIDAL GONCALVES, GABRIEL MACHADO DA LUZ, HENRICK SILVA PEREIRA, JONATAS GOULART DA SILVA, LIDYOMAR DIEGO CAETANO,

MUNICÍPIO DE MATO RICO, PAULO SVENA NETO, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANGELA MARIA RODRIGUES FABRICIO, SAMUEL LOCH, SILVANA BERNARCZUK, TATIANA APARECIDA DA SILVA

Processo: 499176/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLARIANA VIEIRA CARNIO, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GLACIELI BENTHAC FELICIANO, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, RANULFO JOSE LINDOLFO VIDAL, SIMEIA SOARES BARBOSA, THAUJANY RAIZA SANTOS DOS REIS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 317119/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PAPANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO

Processo: 260722/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 65618/23 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS, IARA HELENA PFAU FLEITH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 680075/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GAMARRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 234290/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIMONE ROSIMEIRE LINO

Processo: 304905/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIANE HUBNER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 268700/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBINO SZESZ JUNIOR, ALINE MARGRAF FERREIRA, ALINE SCHARR RODRIGUES, ALOISI SOMER, ANA CLAUDIA AFRA NEITZKE, ANA PAULA DOS SANTOS BERTONCIN, ANA PAULA GARBUIO, ANY CAROLINE DE ALMEIDA, ARTHUR CALHEIROS AMADOR, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARLA REGINA BLANSKI RODRIGUES, CARLOS ANDRE STUEPP, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEYTON CRISTIANO CROVADOR, DYENILI ALESSI SLOBODA, EMILIA FERRO DE MELO, FABIANA FERNANDES MADALAZZO COPPLA, FABIANE DISTEFANO, FELIPE DE LARA JANZ, GABRIEL RIBEIRO CORDEIRO, GABRIELA DE ABREU PASSOS, GEANE KANTOVITZ, GUILHERME ARCARO, GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO, GUSTAVO HENRIQUE ZAIA ALVES, JAIME ALBERTI GOMES, JEANINE MAFRA MIGLIORINI, LARYSSA DAL COL DALAZOANA, LAURA MATTANA DIONISIO, LETICIA BARIZON COL DEBELLA, LILIAN MIE MUKAI CINTHO, MARCELO MIRANDA FARIAS, MARCO ANTONIO RAMOS VIEIRA, MARIA THEREZA OLIVEIRA SOUZA, MATHEUS COELHO BANDECA, MATHEUS TAUFFER DE PAULA, MIGUEL SANCHES NETO, MURILO SERGIO PRINCEPI BIZETTO, NATALI MAIDL DE SOUZA, PATRICIO RUNNACLES, RICARDA DUARTE DA SILVA, RIQUELDI STRAUB LISE, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO, SILVIA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA, SIMONEI BONATTO, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, TAIS IVASTCHESCHEN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VIVIANE APARECIDA BAGIO

Processo: 841982/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK)
Interessado: ADRIELI ROBERTA ZEMBRUSKI, ANDRESSA MARIANA LUCATELLI, BETHINA VITORIA NAISER, BIANCA DEMETRIO, DAIANE APARECIDA CAMARGO, FERNANDA CAROLINE ZAMBRUSKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), GABRIEL OSCAR BUENO, GILSO VIEIRA JUNIOR, ISABEL APARECIDA DE CASTRO, JULIANO MATEUS DE OLIVEIRA, LIAMARA APARECIDA BUENO, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARINA FERREIRA LOPES, MARLENE CARTERI DE SOUZA, MIRIA RAQUEL MATOS DO ESPIRITO SANTO, NATALI EVELIN CUNHA, TAIS APARECIDA PEREIRA, TEREZINHA APARECIDA NESTOR, THALIA CATIANE DA

SILVA, VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS, ZENI VERA DE OLIVEIRA MARCONDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 137383/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 206814/24
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, MARILIA ZIMERMANN FEESE

Processo: 300640/24
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-353094/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA SONIA BENTO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2398/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pareceres uniformes. Pela legalidade e registro da revisão.
I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos da servidora Marcia Sonia Bento, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu. De acordo com o contido nos autos (peças 7 e 8), a servidora teve sua aposentadoria concedida no valor de R\$ 4.325,57 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 9.395, de 25 de março de 2024 (peças 05 e 06), o ato de inativação foi revisado para o valor de R\$ 4.657,05 (quatro mil, seiscentos e sete reais e cinco centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3.261/24 (peça 12), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que, quando a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Apontado que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259.043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 293/24 (peça 13), compreendeu pela legalidade do registro e ampliação da Tomada de Contas Extraordinária para apuração do dano ao erário.

É o relatório.
Da análise da Portaria n.º 9.395, de 25 de março de 2024, da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação da servidora, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). (destacou-se) A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar nº 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar nº 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar nº 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, repito, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora Marcia Sonia Bento, consubstanciado na Portaria n.º 9.395, de 25 de março de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora Marcia Sonia Bento, consubstanciado na Portaria n.º 9.395, de 25 de março de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-25645/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANTONIO ZANETTE, AUREA CECILIA DA FONSECA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2413/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à ANTONIO ZANETTE, aposentado no cargo de Engenheiro Agrônomo Consultor, no Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47, de 5 de julho de 2005 e no art. 22 da Lei Complementar Municipal nº. 107, de 19 de abril de 2006.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2849/24 (peça 17), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 222/24 - 1PC (peça 18), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pela negativa do registro do ato de revisão de proventos com expedição de determinação à FOZPREV para que seja realizada a revisão do ato considerado irregular, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de instauração de tomada de contas sugerida pelo Ministério Público de Contas, envolve matéria ainda em discussão[3], dada a compreensão, por alguns relatores que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que já foram adotadas as providências cabíveis no intuito de apurar as irregularidades noticiadas, pelo que deixo de propor a instauração de tomada de contas extraordinária, devendo-se comunicar à CGF a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2803/24 (peça 12), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-27605/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERTI DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2414/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à MARIA BERTI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria n.º 8.945, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.855, de 04/01/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2605/24 (peça 17), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 597/24 - 3PC (peça 19), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que “a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização”.

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2605/24 (peça 17), e o Parecer 597/24 (peça 19), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

d) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-49730/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANE CAMILO DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2415/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à ROSANE CAMILO DE ANDRADE, aposentada no cargo de Professora junto ao Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 8.981, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.863, de 15/01/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2806/24 (peça 19), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 608/24 - 2PC (peça 20), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pela negativa do registro do ato de revisão de proventos com expedição de determinação à FOZPREV para que seja realizada a revisão do ato considerado irregular, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de instauração de tomada de contas sugerida pelo Ministério Público de Contas, envolve matéria ainda em discussão[3], dada a compreensão, por alguns relatores que “a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização”.

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que já foram adotadas as providências cabíveis no intuito de apurar as irregularidades noticiadas, pelo que deixo de propor a instauração de tomada de contas extraordinária, devendo-se comunicar à CGF a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2806/24 (peça 19), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

e) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

f) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

g) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

h) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis
2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.
3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.
4. Despacho nº 582/24-CGF.
5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-107778/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IEDA MARIA FERREIRA AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2416/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à IEDA MARIA FERREIRA AMARAL, a, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.003, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.869, de 23/01/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3198/24(peça 19), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 284/24 (peça 20), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3198/24(peça 19), e o Parecer 284/24 (peça 20) - 1PC (peça 13), tão somente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis
2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.
3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.
4. Despacho nº 582/24-CGF.
5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-283045/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2417/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à ZILDA ALVES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.251, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.900, de 04/03/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3062/24 (peça 14), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 605/24 - 5PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3062/24 (peça 14), e o Parecer 605/24 - 5PC (peça 15), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

i) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

j) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-294659/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, GERALDA FELIX DE OLIVEIRA PROCOPIO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2418/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à GERALDA FELIX DE OLIVEIRA PROCOPIO, ocupante do cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.306, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.905, de 11/03/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3069/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 606/24 - 7PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23). É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que “a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização”.

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de

ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3069/24 (peça 12), e o Parecer 606/24 - 7PC (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

k) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

l) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n.1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-301752/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, RITA DE CÁSSIA NUNES DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2419/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à RITA DE CÁSSIA NUNES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.356, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.909, de 15/03/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2783/24, opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 628/24 (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23). É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que “a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização”.

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

(CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2783/24 (peça 12), e o Parecer nº 628/24 (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

m) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

n) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-304077/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA SALETE PADUAN RUOCCO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2420/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à MARIA SALETE PADUAN RUOCCO, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.344, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.907, de 13/03/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2806/24 (peça 19), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 525/24 - 3PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3056/24 (peça 12) e o Parecer 600/24 - 7PC (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

o) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

p) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-304158/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ALVES XAVIER

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2421/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à MARIA ALVES XAVIER, ocupante do cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.392, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.915, de 25/03/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2779/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 627/24 (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo

planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização”.

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2779/24 (peça 12), e o Parecer 627/24 (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

q) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

r) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis
2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.
3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.
4. Despacho nº 582/24-CGF.
5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-304328/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA ENDLER

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2422/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à VILMA ENDLER, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.353, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.909, de 15/03/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2762/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 593/24 - 2PC (peça 14), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pela negativa do registro do ato de revisão de proventos com expedição de determinação à FOZPREV para que seja realizada a revisão do ato considerado irregular, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a solicitação Ministerial de desentranhamento do Parecer nº 548/24-2PC (peça 13), eis que emitido de forma equivocada, pelo que deve ser tornado sem efeito.

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na

atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de instauração de tomada de contas sugerida pelo Ministério Público de Contas, envolve matéria ainda em discussão[3], dada a compreensão, por alguns relatores que “a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização”.

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que já foram adotadas as providências cabíveis no intuito de apurar as irregularidades noticiadas, pelo que deixo de propor a instauração de tomada de contas extraordinária, devendo-se comunicar à CGF a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2762/24 (peça 12), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

s) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

t) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

u) Remessa do feito à DP para desentranhamento do Parecer Ministerial à peça 13.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

III- encaminhar o feito à DP para desentranhamento do Parecer Ministerial à peça 13; e

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis
2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.
3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.
4. Despacho nº 582/24-CGF.
5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-304352/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA ENDLER

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2423/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à VILMA ENDLER, ocupante do cargo de professora nível III (segundo vínculo), para fins de incorporação da verba “adicional de permanência”, com base no art. 8º da LCM nº 396/2023.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3158/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 606/24 (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos n.º 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3158/24 (peça 14), e o Parecer 606/24 - 5PC (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

v) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

w) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-304450/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA BENTO RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2424/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à VERA LUCIA BENTO RIBEIRO, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.391, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.915, de 25/03/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2790/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 582/24 - 7PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, com a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no

Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos n.º 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2790/24 (peça 12) e o Parecer 582/24 - 7PC (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

x) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

y) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-305758/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANE VILELA PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2425/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à JOANE VILELA PINTO, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.442, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.919, de 01/04/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3056/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 600/24 - 7PC (peça 13), o Ministério Público de Contas,

manifestou-se pelo registro do ato revisional, com a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos n.º 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3056/24 (peça 12) e o Parecer 600/24 - 7PC (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

z) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

aa) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobiação de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-309958/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANA LUCIA VANZELLA CAETANO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2426/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à ANA LUCIA VANZELLA CAETANO, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.446, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.919, de 01/04/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2846/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos

servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 579/24 - 5PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos n.º 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2846/24 (peça 12), e o Parecer 579/24 - 5PC (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

bb) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

cc) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobiação de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-310158/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SUZANA BAUKEN

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2427/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à SUZANA BAUKEN, servidora do Município de Foz do Iguaçu, aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição, pelo art. 3º da EC 47/2003 da CF/88 e do art. 22 da Lei Complementar Municipal n. 107/2006 (peça nº 8), no cargo de Psicólogo Consultor, por meio da Portaria nº 9.505, de 15 de abril de 2024 (peça nº 05), com publicação no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu na data de 15 de abril de 2024 (peça nº 6). Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2803/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do

escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 216/24 - 1PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pela negativa do registro do ato de revisão de proventos com expedição de determinação à FOZPREV para que seja realizada a revisão do ato considerado irregular, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação proposta de instauração de tomada de contas sugerida pelo Ministério Público de Contas, envolve matéria ainda em discussão[3], dada a compreensão, por alguns relatores que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que já foram adotadas as providências cabíveis no intuito de apurar as irregularidades noticiadas, pelo que deixo de propor a instauração de tomada de contas extraordinária, devendo-se comunicar à CGF a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2803/24 (peça 12), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

dd) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

ee) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-311081/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA APARECIDA CAVALCANTE ECHEVERRIA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2428/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à ROSA APARECIDA CAVALCANTE

ECHEVERRIA, aposentada no cargo de Professora junto ao Município de Foz do Iguaçu.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2763/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 606/24 - 2PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pela negativa do registro do ato de revisão de proventos com expedição de determinação à FOZPREV para que seja realizada a revisão do ato considerado irregular, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de instauração de tomada de contas sugerida pelo Ministério Público de Contas, envolve matéria ainda em discussão[3], dada a compreensão, por alguns relatores que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que já foram adotadas as providências cabíveis no intuito de apurar as irregularidades noticiadas, pelo que deixo de propor a instauração de tomada de contas extraordinária, devendo-se comunicar à CGF a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2763/24 (peça 12), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

ff) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

gg) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-314803/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2429/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei

Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.324, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.907, de 13/03/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2891/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 572/24 - 7PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, com a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2790/24 (peça 12) e o Parecer 582/24 - 7PC (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

hh) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

ii) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 - Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 - Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 - Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 - Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-315672/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA MARQUES DE ANDRADE VERES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2430/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei

Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à FATIMA MARQUES DE ANDRADE VERES, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.452, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.922, de 04/04/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3187/24, opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 647/24 (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3187/24 (peça 12), e o Parecer nº 647/24 (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

jj) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

kk) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar, o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 - Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 - Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 - Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 - Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-347400/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2431/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei

Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à MARIA DE QUADROS, ocupante do cargo de merendeira do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.476, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.925, de 08/04/24 (peças 05/06)

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3165/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 634/24 - 2PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pela negativa do registro do ato de revisão de proventos com expedição de determinação à FOZPREV para que seja realizada a revisão do ato considerado irregular, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de instauração de tomada de contas sugerida pelo Ministério Público de Contas, envolve matéria ainda em discussão[3], dada a compreensão, por alguns relatores que "a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização".

Observa-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que já foram adotadas as providências cabíveis no intuito de apurar as irregularidades noticiadas, pelo que deixo de propor a instauração de tomada de contas extraordinária, devendo-se comunicar à CGF a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3165/24 (peça 12), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

l) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

mm)Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito à incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, autos nº 641371/23 (Recurso de Revista).

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-262010/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CELSO

HENRIQUE DA CRUZ, ONEIDE NUNES MACIEL, WANSLEI CARVALHO

PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2432/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Provedimento de Cargos. Pela legalidade e

registro das admissões, com expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, decorrente de Concurso Público n. 01/2023 regulamentado pelo Edital n.º 001/2023, publicado em 08/09/2023 (peça 26 e 27), para o provimento do cargo de Contador Efetivo do Poder Legislativo.

Outrossim, cumpre informar que a dispensa da Licitação para a realização do certame ocorreu com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e da especificação da Lei nº 8.666/93, no seu inciso XIII do artigo 24, o qual prevê dispensa para casos de contratação de instituição de ensino sem fins lucrativos.

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 10153/24-CAGE-Fase 4 (peça 75), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões, com a expedição ao Município de determinações, para que em futuros certames: a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal previstos na Instrução Normativa nº 142/2018; b) que preveja nos próximos concursos a reserva de vagas para deficientes; c) haja a divulgação dos resultados dos recursos interpostos; d) para que nos próximos testes seletivos e concursos públicos, seja comprovada a publicação do ato que dispensou a licitação em imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 660/24-2PC (peça 78), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da admissão pessoal, sem prejuízo das determinações contidas na Instrução nº. 10153/24-CAGE - Fase 4 (peça 75).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pelo seu registro, expedindo-se ao Município de Salto do Itararé:

DETERMINAÇÕES para que, em futuros certames atente-se:

1) aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

2) Para que nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual;

3) Para que nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a divulgação do resultado de todos os recursos interpostos, em todas as fases do certame;

4) Para que nos próximos testes seletivos e concursos públicos, seja comprovada a publicação do ato que dispensou a licitação em imprensa oficial.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a 10153/24-CAGE - Fase 4 (peça 75) e o Parecer nº. 660/24-2PC (peça 78) do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões com DETERMINAÇÕES.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

nn) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

oo) pela expedição ao MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ de:

DETERMINAÇÕES para que, em futuros certames atente-se:

1) aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) para que nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual;

3) para que nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a divulgação do resultado de todos os recursos interpostos, em todas as fases do certame;

4) para que nos próximos testes seletivos e concursos públicos, seja comprovada a publicação do ato que dispensou a licitação em imprensa oficial.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes às recomendações e determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar ao MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ para que, em futuros certames atente-se:

a) aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) para que nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual;

c) para que nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a divulgação do resultado de todos os recursos interpostos, em todas as fases do certame;

d) para que nos próximos testes seletivos e concursos públicos, seja comprovada a publicação do ato que dispensou a licitação em imprensa oficial; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes às recomendações e determinação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-342811/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ADEMIR DE ALMEIDA CARNEIRO, ADRIELE KARINA DA SILVA, ALINE DO ROCIO ROCHA, ALVARO PEREIRA ALVES, AMANDA SANTANA DA CRUZ, ANA LUIZA VARAL VIEIRA ELY, ANDERSON ARI SCHMIDT, ANDRE LUIS TEIXEIRA, ANTONIO ADILSON CAMARGO, AROLD DE OLIVEIRA LIMA, CARLA EDUARDA BORGES DOS SANTOS, CAROLINA CORREA, CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINE SANTOS BATISTA, CINTIA DE SOUZA GOLOMBIEWSKI, CLEONICE SOUZA FERREIRA, CLEUSA CORDEIRO GOIS MAURICIO, CLEUZA MALINOSKI DA LUZ, CLEVERSON LUIZ WALOSKI LIMA, CLEYTHON HEURY HORTZ, DAIANE APARECIDA DE BASTOS, DANIEL RODRIGUES LACERDA, DANILO JOSE DOS SANTOS, DIANDRA KARINE DE LIMA ROCHA, EDUARDA NATAR SANTOS, ELIOBAS DE JESUS LEANDRO, EVA MARIA LACERDA MARTINS, FELIPE DOS SANTOS VALKIU, GABRIELI DOMINGOS DIAS, GIOVANA DE FARIAS RIBEIRO, GLEICIANE DE SOUSA GOMES, GRACIELE YUMI KASHIMA DI LASCIO, GRAICE GIOMBELLI, GUILHERME AUGUSTO SANCHES DE SOUZA, HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA, JAQUELINE APARECIDA DA CRUZ ROCHA, JEDIAEL PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DA COSTA, JOAO LUIZ PEREIRA DE LACERDA, JONAS ALAN DA ROCHA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE LUCAS JANUARIO DE MENEZES, JOSE WILLAMS COSTA PEREIRA, JUCIMARA NADIR FAGUNDES DOS SANTOS, LAIS FERNANDA IHLENFELDT DOS ANJOS, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LINDSAY MENNA PEREIRA, LISIANE CRISTINA CHAMBERLAIN MORAES, LUCAS GABRIEL DE LIMA LABADESSA, LUCIMARA APARECIDA SEBASTIÃO SELHORST, MARCELI ANGELITA FERREIRA, MARIA ALICE NATEL SANTOS, MARIA ALICE WOIAKIEVICZ, MARIA ELIZETE GARCIA, MARIA VITORIA LASKA, MARIDALVA DA CRUZ SETIM, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NADY FONTANA REBELLO, NAIR ANDRIELE CHICOVIS, NATHALIA RISCAROLLI MAZZA CANEDO DOS SANTOS, OSEIAS FERREIRA DA MAIA, PATRICIA FARIAS BARBOZA, PAULO COSTA TAVARES, PRISCILA APARECIDA CARBONAL LUNARDI, PRISCILA KELI DA COSTA, RAFAEL ALVES DE FRANCA, RHEBECA DRAUT SELHORST, RICARDO LUIZ DA PIEDADE, SANDRA APARECIDA PEROTONI SLOCIAK, SANDRO DA SILVA LEME, SONIA APARECIDA ZANELATO, TATIANE MARIA GUIZONI, TATIANE ROCHA DE CARVALHO, TATIELE GIOVANA DE OLIVEIRA, THAIS REZENDE MARTINS, VALDINE KRAMAR, VALDIR ALVES MARCELINO COSTA, VANDERLEIA ZAMERIM PORTELA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2433/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Pela legalidade e registro das admissões, com emissão de Recomendações e Determinações.

I - RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Tijucas do Sul para provimento de diversos cargos via Concurso Público n.º 01/2022, por terceirização por dispensa, decorrente do Edital n.º 08/2023 (peça 22), com publicação do edital em veículo de comunicação de grande circulação na região, (peça 38).

Na fase 3 da instrução n.º 13784/23 - CAGE (PEÇA 73), a análise revelou que, embora a entidade tivesse apresentado justificativas e retificações para algumas irregularidades no processo seletivo, restariam pontos a serem corrigidos. Assim, em derradeira instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), Instrução n.º 10155/24 (peça 103), concluiu pela emissão das seguintes recomendações e determinações:

A) Recomendações:

1) Para que, nas próximas oportunidades, haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, uma vez que é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados;

2) Para que, nas próximas oportunidades, seja comprovada a convocação realizada por meio não exclusivamente oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico.

B) Determinações:

1) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

2) Para que o ente encaminhe a documentação relativa ao Concurso 002/2004;

3) Para que, nas próximas oportunidades, o ente faça constar no termo de referência exigência de ao menos 3 atestados que demonstrem a capacidade técnica da contratada, bem como que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

4) Para que, nas próximas oportunidades, o ente faça constar no termo de referência exigência expressa, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

5) Para que, nas próximas oportunidades, sejam anexadas cópias dos diplomas ou currículos Lattes dos membros da banca examinadora, demonstrando que possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 643/24-6PC (peça 106), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da admissão pessoal, sem prejuízo das emissões de recomendações e determinações contidas na Instrução n.º 10155/24-CAGE - Fase 4 (peça 103).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, com emissão das seguintes Recomendações e Determinações, conclui-se pelos seus registros, expedindo-se ao Município de Tijucas do Sul:

A) Recomendações:

1) Para que, nas próximas oportunidades, haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, uma vez que é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados;

2) Para que, nas próximas oportunidades, seja comprovada a convocação realizada por meio não exclusivamente oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico.

B) Determinações:

1) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

2) Para que o ente encaminhe a documentação relativa ao Concurso 002/2004;

3) Para que, nas próximas oportunidades, o ente faça constar no termo de referência exigência de ao menos 3 atestados que demonstrem a capacidade técnica da contratada, bem como que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

4) Para que, nas próximas oportunidades, o ente faça constar no termo de referência exigência expressa, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

5) Para que, nas próximas oportunidades, sejam anexadas cópias dos diplomas ou currículos Lattes dos membros da banca examinadora, demonstrando que possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante deste presente voto a Instrução n.º 10155/24- CAGE (peça 103) e o Parecer n.º 643/24 - 6PC (peça 106) do Ministério Público de Contas, pelo registro da admissão, com expedição de recomendações e determinações.

III - VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

A) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

B) pela expedição ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL de:

B.1) Recomendações:

1) para que haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, uma vez que é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados;

2) para que seja comprovada a convocação realizada por meio não exclusivamente oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico.

B.2) Determinações:

1) para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

2) para que o ente encaminhe a documentação relativa ao Concurso 002/2004;

3) para que o ente faça constar no termo de referência exigência de ao menos 3 atestados que demonstrem a capacidade técnica da contratada, bem como que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

4) para que o ente faça constar no termo de referência exigência expressa, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

5) para que sejam anexadas cópias dos diplomas ou currículos Lattes dos membros da banca examinadora, demonstrando que possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:

a) para que haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, uma vez que é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados;

b) para que seja comprovada a convocação realizada por meio não exclusivamente oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico;

III- determinar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:

a) para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) para que o ente encaminhe a documentação relativa ao Concurso 002/2004;

c) para que o ente faça constar no termo de referência exigência de ao menos 3 atestados que demonstrem a capacidade técnica da contratada, bem como que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d) para que o ente faça constar no termo de referência exigência expressa, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

e) para que sejam anexadas cópias dos diplomas ou currículos Lattes dos membros da banca examinadora, demonstrando que possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-356162/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADRIANE APARECIDA HOLUB DE ARAUJO, ALANDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA VENZO DE OLIVEIRA, ALICE FALKOSKI, ALINE SAMARA MACKIEWICZ, ALISSON PAVEUKIEVICZ, AMANDA BERTUOL, AMANDA LEHANA COSTA, ANA BEATRIZ THOME MEDEIROS, ANA CAROLINE DA SILVA BARCARO, ANA CLAUDIA ANTUNES DOS SANTOS, ANA PAULA NESI, ANA PAULA PERES, ANDRIELE APPELT DE OLIVEIRA ROSA, ANE KELLI APPELT DE OLIVEIRA, ANIELI BERTON BARCELLOS, ANTONIO LUCIVAN COLPANI JUNIOR, BIANCA ANDRESSA CARDOSO, CARINE ELIZABETE ZANATA, CARLA CARINE TORTORA ENGEROFF, CARLIANE GREGORIO CARDOSO, CAROLINE COVER, CAROLINE CRISTINA FANTON, CASSIANE COPERCINI, CELIO KUPKOWSKI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEBER FONTANA, CLEITON DE SOUZA MONTEIRO, CRISTINA DA SILVA THOME, DANIELE CARDOSO, DANIELI SACHETE, DEBORA THAIS TONET, DEISE IARA MORESCHI, DHIENER THALIA SANTOS PIMENTEL, DIORGENES ANTONIO DA SILVA SILVEIRA, DOUGLAS GODINHO LEITE, DULCE NURMBERG, EDILAINE SOUZA SANTOS, EDINEIA LAYZA COVER, EDUARDO DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO FELIPE BATISTA DOS SANTOS, ELIANE SAMOEL ANHAIA, ELIEZER DAIANE GANDOLFI, ELISANGELA D AVILA DE CAMPOS, ELISIANE LANGUER, ELISSANDRA DOS ANJOS, ELISSON LUCIO, ELIZANGELA BEATRIZ CAVASINI, ELIZANGELA WESSLING, ELIZETE DE ANDRADE RIBEIRO, EVERALDO MENIN, FABIANA VIEIRA, FABIANE APARECIDA FAVRETO, FELIPE FONTANA, FERNANDA CORDEIRO DE ALMEIDA FAUST, FERNANDA NESI, FERNANDO MISTURINI, FLAVIA ANTUNES, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCISCA PAULA ALMEIDA, GABRIELI ZALESKI FRANCA, GEDNILSON DE FREITAS LIMA, GIULIA MAITE MACIEL, GRAZIELA VIEIRA DA CUNHA, GREICIELLE MEURER DE LIMA, HELOANA CAMILI PERONCINI, HELOYSA MARIANA RIBEIRO GOMES, IARA CLAUDIA FRANCO, IGOR ALEJANDRO DE SOUZA MACHADO, INDIANARA PERONDI, ISADORA SANTOS LORENZI, IZADORA CAPRINI FERREIRA, JANAINA HUBNER DE LIMA, JAQUELINE PENTEADO DOS SANTOS, JAQUES DOS SANTOS ROCHA, JEAN CARLOS NINA MESSIAS, JESSICA BERNASKI CANOPF, JESSICA CORREIA DA SILVA, JOAO VICTOR MACHADO, JOCELIAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOSIANE BALBINOT, JOSIANE PEDRINHA BAKES CASTAGNARO, JOSIANO DA SILVA, JULIA MARIA MACIEL, JULIANA CRISTINA DE MELLO, JULIANA PANSERA, JULIANA RODRIGUES, JULIANE DE ALMEIDA LINO, KARLA DANIELLE BERCKEMBROCK, KATIENE DO AMARAL PACHECO, LEIVE DE QUEIROZ GIANEZI, LEONARDO COPERCINI DE SOUZA, LETICIA GABRIELA BRUSCO, LICIANE CORREA DE OLIVEIRA, LIDIANE POSSAMAI, LUANA FEO, LUANA MATIAS DOS SANTOS, LUCAS TUMINSKI, LUIZ CARLOS DE CAMPOS, MAGALI CASANOVA TECHY, MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MAISA MORELATO, MARCIA PASUCH, MARCOS BORTOLLI, MARINA SILVA DA LUZ, MARIVANE SIMONETTI, MARIZETE MACHADO MENDES, MATEUS HENNERICH AIOLFI, MAYARA BIANCHIN PAGLIARINI, MAYARA LUIZA BORGES, MICHAELLI MARIA PIRES, MICHELLE MENDES BALBINOT, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATANAAN DE OLIVEIRA PERON, NEUZA LORENZI, PAMELA PONGAN, PAOLA REGINA DE OLIVEIRA, PATRICIA MOROSKOSKI, PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA, PAULA ROBERTA ROSA POGERE, POLIANA SCHMITZ DE LIMA, RAISSA MARINA SILVA SIQUEIRA DE WALLAU, RAQUEL BAZOTTI, RAQUEL VERONEZE, REGIANE MARIA KIELBA, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA CAMARGO DE ANDRADE BORGES, SARA THAIS CANESSO FOSCARINI, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILVANA APARECIDA LASCHI, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SIMONI PERGHER, SONIA MARA SIDES GUADAGNIN, STEFANI PACHECO SKODOWSKI, STEFANIE DAIANE BERNIERI, SULEEN STEINHEUSER HELLMANN, SUSANA PEREIRA, SUZIMARA PAULA CADORE, TAINA MACHADO LEAL, TAIS NAIANA REOLON, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, TATIANE FIXA LORENZO, TATIANE MIOTTO SIMONI, TATIANE WUIKOSKI, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VALDICLEIA APARECIDA TOMAZ CASTRO, VANDERLEI LUIZ TONKELSKI

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2434/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de apreciação de legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Francisco Beltrão, via Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 200/2023, objetivando o provimento de vagas para os

cargos de Professor da Rede Municipal, Agente de Combate a Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Procurador Municipal.

Apesar da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante as Instruções n.ºs 11570/23 (peça 43) e 5104/24 (peça 74), ter verificado inconsistências na análise das Fases 3 e 4, verifica-se que em sua análise conclusiva, por meio da Instrução n.º 8237/24 (peça 81), a unidade técnica opinou pela possibilidade de superar os apontamentos[1], ressaltando a necessidade da emissão de determinação[2] para que, nas próximas oportunidades, o Município elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

1. comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
 2. demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
 3. indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
 4. obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
 5. disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
 6. disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
- O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 538/24 - 7PC (peça 84), opinou pelo registro das admissões protocoladas nos autos com a expedição da determinação apontada pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas (MPC) opinam pela legalidade e registro com emissão de determinação, conclui-se pela concessão do registro das admissões protocoladas nos autos, com expedição da determinação mencionada pela unidade técnica.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante deste presente voto a Instrução n.º 8237/24 - CAGE - Fase 4 (peça 81) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Parecer n.º 538/24 - 7PC (peça 84) do Ministério Público de Contas (MPC).

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de determinação ao Município de Francisco Beltrão, para que em próximos certames elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

1. comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
 2. demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
 3. indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
 4. obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
 5. disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
 6. disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
- Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências pertinentes quanto ao registro da determinação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a determinação ao Município de Francisco Beltrão, para que em próximos certames elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; e
- III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências pertinentes quanto ao registro da determinação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Uma vez que o Município esclareceu que editou a Lei Municipal n.º 5.035/2023, que dispõe acerca da reserva de vagas para afrodescendentes, bem como demonstrou que não ocorreu acúmulo irregular de cargos públicos nas contratações em comento
2. Tendo em vista o constatado na Instrução n.º 11563/23 (peça n.º 41, fl. 05), emitida pela Unidade Técnica: "Analisando-se os documentos apresentados constata-se que não foi elaborado termo de referência antes das propostas de preço, fato comprovado pelos e-mails (págs. 4 a 14, peça 26) em que há solicitação para apresentação de orçamento para a realização do concurso constando especificações sobre os cargos ofertados e tipos de prova"

PROCESSO Nº:-424958/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADAO DE OLIVEIRA, ADRIANA DUARTE, ADRIANA SILVINA EUZEBIO, ALDA FARINA PERES, ALESSANDRA GOMES PADILHA, ALESSANDRA CARVALHO DE SOUZA ZANOLLA, ALLAN WESLEY DA COSTA SIQUEIRA, AMANDA CRISTINA DO AMARAL, ANA CAROLINA MARTH, ANA MARIA GHELLERE DA ROCHA, ANA PAULA KNOLL CAFIEIRO, ANDRE FILIPE VEDANA GARCIA, ANDREA OZANA GONCALVES DA SILVEIRA, ANGELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, BEATRICE PIERRE LOUIS HYPOLITE, BRUNA LUIZA BECHI, CARINE DARCLE DOS SANTOS, CARMELINA WEBER DOS SANTOS, CAROLINA FERNANDA TIMOTEO QUEIROZ, CAROLINY LIMA DE OLIVEIRA, CASSIA DE SOUZA, CELIA GAMARRA DOS SANTOS, CELJANE DOS REIS FERREIRA, CELUTE BARBOZA DOS SANTOS, CESAR BONIFACIO, CICERA RODRIGUES MAINARDES, CLARICE ARANHA, CLECI MARCELITES DOS SANTOS, CLENIR DENTE, CLEUSA APARECIDA DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA ZANETTI GALHARDO, CRISTIANO AVELINO DA SILVA, DAIANE DA SILVA, DANIELA KRISTIANE SCHMIDT DE GOES, DEBORA CHRISTINA DA SILVA, DEBORA NATACHA SILVA XAVIER, DENISE APARECIDA FREIRE, DENISE RAQUEL DUARTE VERA, DEUZIMAR PEREIRA PACHECO, DHARA KESTERING DE SOUZA, DINEIA DE MORAES DA SILVA, DIUNA DEL ROCIDA SILVA, EDINEIA DA COSTA CRUZ, EDIRLEIA NASCIMENTO VIEIRA BERNARDO DOS SANTOS, EITTI LUCAS FUKAI, ELIANA DE MELO FERREIRA, ELIANE ANDRADE FELISBERTO, ELIANE APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS, ELIANE DE MATOS NUNES, ELIS REGINA RODRIGUES, ELISA BOZESKI FREITAS, ELISANGELA INACIO GOUDINHO, ELISANGELA MENDES, ELISANGELA SANT ANA PASCOAL, ENI LORENA DIAS, ESTELA MARI SCHON CAETANO, EZILDA ALVES CORREA, FABIANA BROJATO DE LIMA, FABIANA PAULA DE SOUZA SANTOS, FABRICIA MARIA DOS SANTOS LOURENCO, FELIPE DE ALMEIDA LIMA, FELIPE DIAS FERREIRA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO RANDERSON DE CARVALHO, FRANCIELE ALVES DOS SANTOS DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS FRANCO, FRANCIELE RODRIGUES PRIMO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENI AMORIM PINTO, GERENI MATTHES DA SILVA, GESSIKA CARDOSO SILVA, GILVA PINHEIRO DA SILVA, GILVANA LUZIA VISSOTTO, GLAUCIA LUCIENE BARBOSA, GLEYSON NOBRE, HELEN CAROLINE LIMA DOS SANTOS, IAILA SANTOS ROCHA, IOLANDA DE LARA JOVIATTI DANTAS, IRACI MOREIRA DA COSTA, ISABEL HANSEN, IVANI TRINDADE FRADES, IVONETE COSTA BATISTA, IZABEL DE MEDEIROS OCAMPO, JADRIANA VIEIRA SANTOS, JANAINA CARNEIRO DE CAMPOS, JANETE MIRANDA DA COSTA, JANICE TORMES, JEAN CARLOS FUCHS, JENIFFER CAROLINE DE OLIVEIRA, JHENIFFER CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA, JOANA APARECIDA CAMARA COSTA, JOANA D ARC DO NASCIMENTO, JOAO VALDIR BECHER ALVES, JOICY ELLEEN MENDES RODRIGUES, JOSILEI APARECIDA KERN DOS SANTOS, JUCENIR LUCIA BENDER, JULIANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIANO PRIORI, KARINA MACHADO DE SOUZA CIVIERO, KARINA SIQUEIRA, KARLA APARECIDA DE SOUZA, KAROLAINA MIKAELA MARTINS SCHUINGEL, KEILA FRANCIELLE MEDEIROS, KELLY DA SILVA CATAFESTA, KELLY DOS SANTOS XAVIER PEREIRA, KLEITON LORENA, LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS BECHI, LILIANA DE FATIMA ZIOMKO DA SILVA, LUANNA BASILIO CASTELLI, LUCIANA BOMDIA DA SILVA, LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANI EVARISTO DOS SANTOS, LUZIA DA COSTA, LUZIA TEIXEIRA MACHADO, MADALENA FABIANO VAZ, MARCIA ANDREIA DOS SANTOS JOHNER, MARIA APARECIDA LEONEL, MARIA BERNADETE DA SILVA, MARIA CRAIDI FLORES, MARIA DE JESUS SOARES DA SILVA, MARIA

MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIA MARTA CUBILLA MURINIGO LOPES, MARIAZINHA ANTONIO FERNANDES, MARINETE FERNANDES DA SILVA, MARISA GOMES, MARIZA GODOI DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA, MARLENE SOUZA DOS PASSOS, MARTA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS, MAYARA DE OLIVEIRA BAUMGARDT, MAYNARA MARQUES CENTURION, MICHELE DE MOURA ROCHA, MICHELLE CAVALHEIRO GONCALVES MORAES, MIRIAN RODRIGUES DA SILVA, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADIR CRISTINA SENE, NAIMIA STUMPHER DE OLIVEIRA, NATALINO LIMA LOPES, NATHALIA CRISTINA LISBOA DE SOUZA, NEIVA NAZARIO, NELI EVANGELISTA, NOEMIA ALVES TEIXEIRA, ODAIR JOSE ARISTIDES, PATRICIA ELIS WEILER, PIERINA DE OLIVEIRA ALVES, PRISCILA MARQUES DA SILVA QUADROS, RAFAEL DE SOUZA FONSECA, RAFAEL FERNANDO BECHI, RAPHAEL VINICIUS DA COSTA, RAQUEL MARTINS LISBOA SANTANA, RAQUEL MOREIRA BLANCO BARBOSA, REGIANE DA FONSECA, REGIANE MODEL DE OLIVEIRA, REGIANE PREZOTTO DAVI, REGINA ARNDT LORENA, RONE SALVIA FULBER, ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSANGELA CAMPANER PEREIRA, ROSANGELA CRISTINA NEEMEG, ROSANGELA DE FATIMA CAETANO DOS SANTOS, ROSANGELA SCHMATZ, ROSELI CRISTINA BATISTA SOARES, ROSENILDA LEANDRO DA SILVA, RUTY DA SILVA FREITAS, RYAN SIQUEIRA MORAES, SANDRA FERREIRA, SANDRA REGINA RAMOS ROSA, SCHEILA CRISTINA ALVARES, SHIRLEY FERNANDES DE SOUZA, SILVAMARA DA SILVA MACHADO, SILVANA MATHEUS, SILVANA SILVA DO NASCIMENTO, SILVANE DE ASSIS SILVA, SILVIA LIMA FRANCO, SILVIA MARA SGANZERLA, SIMONE OLIVEIRA DIAS, SIRLEI FRANCISCA DE OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA CAMARGO, SOLANGE MENDES, SONIA TEREZINHA CAMILO, SUZIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TANIA LAURENTINO DA SILVA, TATIANE SWIDERSKI, TELMIRA RODRIGUES MONTEIRO CLAVERO, TEREZA RIBEIRO MENEZES, TEREZINHA APARECIDA HANISZ GOMES, THAIS FERRAZ PELISARI, VALDETE DUARTE, VANDA MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA BIAZIBETTI, VERONICA DA LUZ DE OLIVEIRA, VILMA DE ALCANTARA BRITO KELLER, VILMA DE ARAUJO CARDOSO, VILMA MARIA DA SILVA, VILMAR PEFTE DE OLIVEIRA, VIVIANE AMARAL, VIVIANE KOELBL DE JESUS, ZELIA FERREIRA DA CRUZ, ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2435/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Nomeações em período vedado pela LRF. Redução das despesas com pessoal. Registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2023, destinado ao provimento dos cargos de Merendeiro(a) Escolar e Motorista de Transporte Escolar. Por meio da Instrução n.º 5410/24 – CAGE (peça 69), referente à análise da fase 4 do processo de admissão, a unidade técnica constatou, dentre outras inconsistências, que no momento das admissões o ente estava com índice de despesa com pessoal extrapolado, incidindo, desta forma, nas vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da LRF[1]. Deste modo, pugnou por diligência à entidade de origem para justificativas e demonstração do atendimento à exceção disposta no art. 22, IV, da LRF[2], que ressalva a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

O Município manifestou-se às peças n.º 74 e 75 acostando documentos, e informando, em síntese, que "o índice de Pessoal apurado pelo TCE/PR para o encerramento de 2023 ficou em 53,20%. Independente do índice apurado, esta contratação de servidores é destinada à reposição na área da Educação, conforme exceção prevista no parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF."

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução n.º 8601/24 (peça 76), examina que a entidade apresentou uma lista dos servidores substituídos e as datas em que essas vagas ficaram disponíveis, visando demonstrar que as nomeações no concurso em questão foram para substituir servidores contratados temporariamente para os cargos de merendeiro escolar e motorista de ônibus escolar.

Observa que, no momento das admissões, o ente estava com índice de despesa com pessoal extrapolado, incidindo, desta forma, nas vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da LC n.º 101/20001 (LRF). Ressalta, não ser permitido realizar contratações de motoristas para a área de educação tampouco merendeiras escolares, mesmo que seja para substituição de servidores, pois ambos não desempenham atividade educacional, não se enquadrando na exceção prevista no inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica, ademais, que embora assista razão ao Município em relação à correta posição em relação às vagas destinadas aos candidatos afrodescendentes (primeiros 18 colocados), o lançamento destas no SIAP continua incorreto, de modo que "foram convocados 58 candidatos classificados na lista de afrodescendentes, 11 classificados na lista de pessoas com deficiência e 123 classificados na lista geral. Como a soma de admitidos foi 192, foram admitidos 30% de candidatos nas vagas para afrodescendentes. Desse modo houve preferência ao chamamento de candidatos classificados nas vagas gerais."

Afirma que EITTI LUCAS FUKAI, aprovado em 14º nas vagas gerais e 1º nas vagas reservadas para pessoa com deficiência, deve ter sua classificação alterada para constar nessa última, pois a 1ª vaga PCD ocupa a 6ª posição, mais benéfica ao servidor.

Por fim opina pela negativa de registro às admissões.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 499/24 (peça 79), acompanha o opinativo da unidade técnica, pela negativa de registro às admissões.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No curso da instrução, a principal irregularidade identificada referiu-se à realização das nomeações em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que se enquadrassem nas exceções previstas no inciso IV, parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Isso porque a unidade técnica constatou que, em dezembro/23, período de apuração imediatamente anterior às admissões, o índice de despesas com pessoal do Município estava em 58,27%, ou seja, acima do limite máximo de 54%, nos termos do inciso III, alínea "b" do art. 20 da LRF.

No entanto, em consulta aos autos nº 394165/24, que tratam de pedido de recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Foz do Iguaçu (1º quadrimestre de 2024), concluiu-se pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal, referente ao período de 30/04/2024, passando do índice de 55,46%, para de 50,51%.

O pedido foi deferido nos termos do Despacho nº 2652/24-GP, estando agendada a reemissão relatóri de análise de gestão fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2024 (Informação nº 202/24-COSIF).

Assim sendo, verifica-se a recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, referente ao período de 30/04/2024, de 55,46%, para 50,51%, o que o mantém no estado de alerta de 90%, mas abaixo do limite prudencial, não mais recaído sobre ele as vedações contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às nomeações realizadas em período vedado pela Lei Fiscal, diante da ausência de indícios de má-fé, excepcionalmente devem ser registradas, já que houve a redução das despesas, ficando dentro do percentual de alerta de 90%, correspondendo a 50,51%, da Receita Corrente Líquida (RCL).

Neste sentido, repriso os precedentes deste Tribunal:

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Além disso, (...) há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício. (Acórdão 3654/2017-Segunda Câmara. Relator Ivan Lelis Bonilha. Processo nº 40535/11. Destaques.)

Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolação do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 3880/18 – Segunda Câmara. Relator Thiago Barbosa Cordeiro. Processo nº 3481162/10).

Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Cautelar para que o Município se absteresse de efetuar novas nomeações até a recondução ao percentual permitido pela LRF, exceto aquelas já ressalvadas na parte final do inc. IV, parágrafo único do art. 22, da LRF. Redução das despesas com pessoal. Revogação da cautelar e registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações. (Acórdão nº 979/20 – Segunda Câmara. Relator Ivens Zschoerper Linhares. Processo nº 365497/19).

Assim sendo, considerando o entendimento jurisprudencial desta Corte referente à regularidade das admissões quando ocorre a adequação do índice de pessoal do Município em momento posterior àquelas, compreendo que as contratações analisadas devem ser registradas.

No tocante ao apontamento da Unidade Técnica quanto ao lançamento incorreto no SIAP das posições em relação às vagas destinadas aos candidatos afrodescendentes (primeiros 18 colocados), pode ser objeto de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que regularize a situação, no prazo de 30 dias.

O mesmo ocorre em relação à situação do candidato EITTI LUCAS FUKAI, aprovado em 14º nas vagas gerais e 1º nas vagas reservadas para pessoa com deficiência, o qual deve constar como "Admitido pela classificação pessoa com deficiência", pois a 1ª vaga PCD ocupa a 6ª posição, mais benéfica a ele, determinando-se ao Município que proceda à adequação da classificação no SIAP, no prazo de 30 dias.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para que, no prazo de 30 dias, proceda:

b.1) à correção no SIAP das posições em relação às vagas destinadas aos candidatos afrodescendentes (primeiros 18 colocados), nos termos da Instrução nº 5410/24-CAGE;

b.2) à adequação no SIAP da classificação do candidato EITTI LUCAS FUKAI, aprovado em 14º nas vagas gerais e 1º nas vagas reservadas para pessoa com deficiência, devendo constar como convocado pela "classificação pessoa com deficiência", eis que a 1ª vaga PCD ocupa a 6ª posição, mais benéfica ao servidor.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as determinações ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para que, no prazo de 30 dias, proceda:

a) à correção no SIAP das posições em relação às vagas destinadas aos candidatos afrodescendentes (primeiros 18 colocados), nos termos da Instrução nº 5410/24-CAGE;

b) à adequação no SIAP da classificação do candidato EITTI LUCAS FUKAI, aprovado em 14º nas vagas gerais e 1º nas vagas reservadas para pessoa com deficiência, devendo constar como convocado pela "classificação pessoa com deficiência", eis que a 1ª vaga PCD ocupa a 6ª posição, mais benéfica ao servidor; e III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

2. IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

PROCESSO Nº:-182710/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2436/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3214/24 - CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 658/24 - 2PC (peça 12), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3214/24 - CGM (peça 11) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 658/24 - 2PC (peça 12) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-189260/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2437/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. ANDREIA CRISTINA DA SILVA,

gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3098/24 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 564/24 - 5PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3098/24 - CGM (peça 8) e o Parecer n.º 564/24 - 5PC (peça 9) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da Sra. ANDREIA CRISTINA DA SILVA, gestora responsável pela AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da Sra. ANDREIA CRISTINA DA SILVA, gestora responsável pela AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193925/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2438/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. SIDNEI ANTONIO DE LIMA, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3245/24 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 634/24 - 5PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3245/24 - CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 634/24 - 5PC (peça 10) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. SIDNEI ANTONIO DE LIMA, gestor responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. SIDNEI ANTONIO DE LIMA, gestor responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução

Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-303518/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2439/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA.

Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BARALDI, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3433/24 - CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 629/24 - 5PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3433/24 - CGM (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 629/24 - 5PC (peça 8) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. JOSE CARLOS BARALDI, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. JOSE CARLOS BARALDI, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

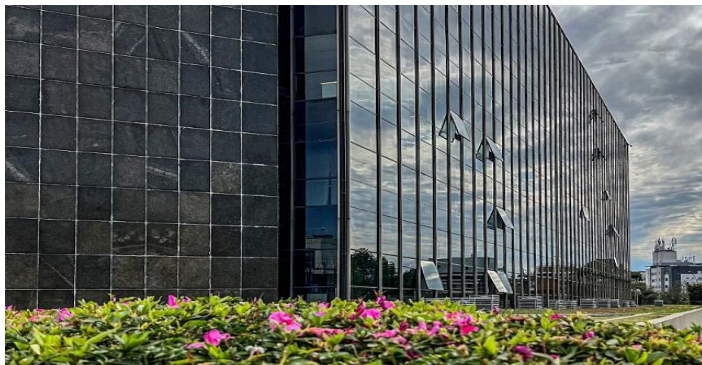
Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 533971/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1161/24

Tratam os autos de Representação formulada pelo Controlador Geral do Município de Campo Magro em face da Câmara Municipal e do Município de Campo Magro.

O representante traz ao conhecimento deste Tribunal, em resumo, os seguintes fatos:

- O Poder Executivo protocolou em 24 de outubro de 2023 o Projeto de Lei nº 56/2023 e em 08 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei nº 04/2024 para a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Magro - Paraná solicitando o parcelamento em até 60 meses, das pendências das cotas relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos anos de 2022 e 2023 no valor de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
 - Muito embora ser fato notório que a pandemia da Covid-19 trouxe forte recessão e significativa queda de arrecadação na União, nos Estados e Municípios, nos quais o Município de Campo Magro – Paraná está inserido neste contexto, ambos os projetos apresentados foram rejeitados pelo Poder Legislativo;
 - A Controladoria-Geral do Município de Campo Magro – Paraná foi requerida pela Câmara Municipal de Campo Magro – Paraná (Ofício nº 05/2024 – Protocolo nº 4048/2024), sobre a Portaria nº 043/2024, que trata da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar e apurar o valor da dívida do Município junto ao INSS;
 - Conforme o relatório da Equipe Técnica do Controle Interno no exercício de 2024 não houve aumento em relação aos pagamentos de INSS em comparação com os anos anteriores de 2021, 2022 e 2023. Apontou que os maiores pagamentos ocorreram durante o exercício de 2022. Salientou que se compararmos somente o exercício de 2024 em relação ao exercício de 2023, daí houve um aumento considerável em relação aos pagamentos do INSS Patronal e aos pagamentos de INSS retido na Folha de Pagamentos dos Funcionários. Opinando pela irregularidade do achado;
 - Informa que todos os membros constituídos pela Portaria nº 43/2024 são pré-candidatos a cargos eletivos em outubro de 2024;
 - Citou jurisprudência do TCEPR sobre o pagamento de juros e multa ante o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso quando não há indícios de má-fé ou locupletamento ilícito;
 - Não haveria qualquer irregularidade da aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo;
 - A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é contrária à possibilidade de restituição ao erário pelos juros, multas e outros acréscimos oriundos do inadimplemento de repasses previdenciários, uma vez que não é possível vislumbrar má-fé, dolo, culpa grave ou erro grosseiro por parte da maioria dos gestores;
 - Visto que o Chefe do Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 56/2023 e depois o Projeto de Lei nº 04/2024 para sanar quaisquer irregularidades na tempestividade dos pagamentos para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
 - Processos idênticos questionando atrasos nos pagamentos de parcelas para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já tramitaram e continuam a ser apreciados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo ressaltados após o saneamento dos apontamentos perante a Previdência Social.
- Ao fim, o representante requereu:
- a) A procedência da representação, para recomendar à Câmara Municipal de Campo Magro que observe as disposições constitucionais e legais do devido processo legal, especialmente o estabelecido nos art. 5º, X, XI, da CF; art. 14, § 9º, da CF; art. 37, § 1º, da CF; art. 2º, caput, Parágrafo único, I, III e VI, da Lei Federal nº 9784/1999; art. 3º e 6º, da Lei Federal nº 1579/1952;
 - b) Para recomendar que o Município de Campo Magro realize o parcelamento da dívida diretamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caso seja o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR;
 - c) Caso não seja possível o pedido “b”, que seja recomendado que o Município de Campo Magro apresente novo Projeto de Lei para realizar o parcelamento da dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a necessidade de equacionar o débito através do parcelamento dos valores, para evitar efeitos financeiros mais gravosos para o Município e seus servidores;
 - d) Que a partir da aprovação do parcelamento, o Município de Campo Magro tome providências para sanar os apontamentos de irregularidades constantes nestes autos, comprometendo a promover medidas para evitar repasses em atraso da obrigação de Contribuição Social Previdenciária – INSS;
 - e) Que o Município de Campo Magro estabeleça na sua governança o planejamento

das despesas em conformidade com a ordem cronológica de seus pagamentos, conforme a disposição do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da leitura da peça inicial, evidencia-se que o representante relata situações relacionadas com a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo (Comissão Parlamentar de Inquérito), e da atuação do Poder Executivo Municipal na tentativa de equacionar e resolver o problema da dívida previdenciária.

Também se evidencia que o órgão controlador municipal entende estar havendo abuso de poder político por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, com vista a angariar apoio político, uma vez que todos os membros da comissão são pré-candidatos ao próximo pleito municipal.

Informa ainda que o Poder Executivo Municipal de Campo Magro deve tomar medidas para resolver a dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a necessidade de equacionar o débito através do parcelamento dos valores, para evitar efeitos financeiros mais gravosos para o Município e seus servidores.

Neste sentido, reputo necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia do Município de Campo Magro, bem como da Câmara Municipal de Campo Magro, para que se manifestem acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação, utilizando-se dos meios mais céleres disponíveis, do Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, e da Câmara Municipal de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se preliminarmente sobre todos as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 519154/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1163/24

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo Conselheiro Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE a ser celebrada juntamente à Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Explícita o proponente que a Minuta decorre de tratativas mantidas entre os técnicos e dirigentes deste Tribunal de Contas, da Secretaria de Estado da Educação e de representantes da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Esclarece que em decorrência dos trabalhos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo junto à SEED, a partir de 2023, foram constatadas ocorrências que impactavam os contratos de terceirização mantidos pela Secretaria de Estado com diversas empresas.

Detalha que a terceirização teve, nos últimos anos, aumento exponencial. Em 2021 eram aproximadamente 2.454 postos de trabalho terceirizados. Em 2022 eram 15.570 postos de trabalho terceirizados, em 2023, 17.311 postos de trabalho terceirizados e no atual exercício de 2024, estima-se 20.819 postos de trabalho terceirizados e que o valor contratado anual em 2021, em serviços terceirizados de dedicação exclusiva de mão de obra, totalizaram R\$ 67.099.210,63. Em 2022, com o aumento nas terceirizações o montante saltou para R\$ 573.448.379,02. Em 2023 o montante foi de R\$ 614.430.184,72 e em 2024 estima-se um montante superior a R\$ 730.000.000,00.

Esclarece que os técnicos verificaram, nos trabalhos realizados, divergências entre faturamento e admissões; divergências entre faturamento e demissões; não reposição de postos de trabalho em decorrência de férias dos empregados e ausências não repostas e que, apesar dos esforços da Secretaria de Educação na realização dos levantamentos e apurações, dada a quantidade de contratos e quantidade de postos de trabalho, que atualmente beiram 20.800 postos, entende-se pela necessidade de estabelecer um prazo que viabilize o correto trâmite dos processos e a adequada a apuração de responsabilidades.

Diante disso, traz a minuta de Termo de Ajustamento de Gestão que estabelece, em seu texto e de seus anexos, as etapas a serem cumpridas pela Secretaria.

Os autos foram apreciados pela Presidência deste Tribunal de Contas (peça 5) e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 6).

Em consonância com o estabelecido na Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, que normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão, em especial o contido no seu art. 4º, § 1º[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da minuta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada nos presentes autos (peças 3 e 4). Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para atuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

PROCESSO N.º: 529354/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1165/24

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Santa Mariana, Sr. José Marcelo Piovan Guimarães, mediante a qual questiona:

1. No caso de haver no Município um conjunto habitacional integralmente financiado por Companhia de Habitação, em que a maioria dos mutuários estão em atraso nos financiamentos e na iminência de serem alvos de ações de reintegração de posse, causando elevado e repentino número de déficit habitacional, poderá o Município assumir as dívidas dos mutuários enquanto questão de ordem pública?
2. Em caso negativo, poderá o Município, depois de rescindidos os contratos entre a Companhia de Habitação e os mutuários, promover a aquisição de todos os imóveis com o objetivo de, posteriormente, com fundamento na Lei nº 13.465/17, promover à entrega dos títulos de propriedade, de maneira a evitar o déficit habitacional repentino?
3. Em havendo algumas das possibilidades anteriores, há vedações de se iniciar algumas dessas etapas (compra pelo Município e entrega dos títulos de propriedade) em ano eleitoral ante os comandos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 123188/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBSON CANTU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1181/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)[2] e sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[3], e de Previdência Social[4].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 3.4.1 da Instrução 4062/24-CGM (peça 20)

3. Conforme item 2.3.2 da Instrução 4062/24-CGM (peça 20)

4. Conforme item 2.6.1 da Instrução 4062/24-CGM (peça 20)

5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 143618/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
INTERESSADO: DECIO JARDIM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1182/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Complementação na aplicação em MDE da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021[2] e o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)[3] e sobre todas as áreas dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e,

após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 3.2.3 da Instrução 4066/24-CGM (peça 9)

3. Conforme item 3.4.1 da Instrução 4066/24-CGM (peça 9)

4. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 565792/24
ENTIDADE: LUCIANE FERREIRA ROCHA
INTERESSADO: LUCIANE FERREIRA ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1183/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Luciane Ferreira Rocha requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 307025/24
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1184/24

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS (peça 31), para apresentação das razões de contraditório, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 251407/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1185/24

Em vista do contido na Informação 3477/24-CMEX (peça 107), declaro ciência da decisão exarada no Pedido de Rescisão nº 497327/23 e autorizo o encerramento e o arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216526/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1188/24

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (peça 19), uma vez que esgotado o prazo inicial (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado, apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 175587/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: FABRICIO PASTORE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1189/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por seu Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental na área de Assistência Social[2].

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a respectiva manifestação[3].

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.3.2 da Instrução 4075/24-GM (peça 11).

3. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 569461/24
ENTIDADE: LARISSA COPATTI DOGENSKI
INTERESSADO: LARISSA COPATTI DOGENSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1190/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Larissa Copatti Dogenski requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio. Requer ainda o prazo do pedido de vista.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

O prazo máximo do pedido de vista são 4 (quatro) sessões consecutivas, nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 526193/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE

LARANJEIRAS DO SUL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1191/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, em face de irregularidade que considera existir no Edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2024-PMLS, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DA PRIMEIRA ETAPA DA OBRA DA GRANJA AGRO LARANJEIRAS COM MOVIMENTAÇÃO DA TERRA E PREPARAÇÃO PARA FUNDAÇÕES, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos do edital", realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul.

A Representante, em suma, sustenta que no edital de licitação foi incluído o item 3.3, e subitem 3.3.15, no qual expressamente se veda a participação no certame de empresas reunidas em consórcio, e que tal restrição se deu sem fundamentação que justifique a proibição.

Esclarece que em razão da cláusula restritiva, propôs impugnação dentro do prazo, entretanto, o Departamento de Licitação do Município de Laranjeiras do Sul não acatou suas alegações, sob o argumento de que a vedação para participação em consórcio ter sido justificada, uma vez que seria de escolha do órgão licitante permitir ou não a participação de empresas reunidas em consórcio, com base na complexidade do objeto a ser licitado.

Afirma que o Departamento de Licitação do município alegou que a obra em questão não carrega complexidade que enseja na necessidade de atuação conjunta de empresas em consórcio, e que a ausência de empresas reunidas em consórcio no certame não resultaria em prejuízos à competitividade, uma vez que, em regra, a formação de consórcio seria admitida quando o objeto a ser licitado envolvesse questões de alta complexidade técnica.

Explicita que o Termo de Referência teve duas versões, uma datada de 10/07/2024 na qual não constava a vedação de participação em consórcio, e outra, datada de 11/07/2024, na qual a vedação passou a ser prevista.

Discorre sobre a possibilidade de participação de empresas em consórcio, que passou a ser uma regra padrão, somente podendo ser afastada por justificativa idônea.

Cita jurisprudência do TCU e doutrina para amparar seu posicionamento.

Menciona a representante que dentre as exigências de qualificação técnica destaca-se os serviços de escavação em rocha, cuja execução demanda método executivo com licenças e expertise bastante individuais.

Ao fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e o julgamento pela procedência da representação.

Com efeito, realmente a possibilidade de participação de empresas em consórcio nas licitações passou a ser a regra com o advento da Lei nº 14.133/21 (lei de licitações), que, em seu art. 15 caput, expressamente dispõe:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

A redação legal não deixa dúvidas de que não basta uma justificativa genérica para afastar a possibilidade de participação de empresas em consórcio, necessário se faz que a administração traga justificativa tecnicamente idônea, dito de outra forma, deve afastar a regra da permissão dos consórcios de forma circunstanciada, conforme exige o art. 18, IX da Lei 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;(grifei) Neste sentido, entendi necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia do Município de Laranjeiras do Sul para que se manifestasse acerca do alegado na peça inicial, em especial que trouxesse justificativas idôneas e circunstanciadas que pudessem autorizar o afastamento da regra da participação de empresas em consórcios, conforme teor do Despacho nº 1083/24 (peça 12).

Por meio da petição juntada à peça 16, o Município trouxe manifestação preliminar, na qual, em resumo, informa que:

- O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo esclarece que "os serviços alegados de complexidade que exigem formação de consórcio representam apenas 7,79% do valor total do orçamento, num valor de R\$ 533.969,94. E os serviços de detonação, caso se mostrem realmente necessários, não chegam a 30% desse valor, o restante e carregamento e transporte, já considerados. Então, o valor de R\$ 160.190,98 diante do valor de 6.852.892,89, representando apenas 2,34% do valor da licitação, ao nosso ver, não justifica a formação de consórcio. Até porque esse serviço de detonação, pode ser contratado com empresa d ramo. Duvidamos que no consórcio formado, haverá a participação de uma empresa especializada apenas em detonação, para participação de serviços no valor de apenas 2,34% ou R\$ 160.190,98"

Verifica-se que o representado justifica a proibição de participação de empresas em consórcio, na parcela do serviço considerado mais complexo dentro do todo da licitação, correspondendo a 2,34% do valor total da licitação.

Na sequência, a representante novamente compareceu aos autos (peça 22) para contrapor a manifestação do Município, alegando que:

- A Municipalidade se furta de indicar eventuais prejuízos na constituição de consórcios. Forja uma suposta ausência de representatividade dos serviços de escavação para indicar que seria supostamente desnecessário viabilizar a permissão de consórcios.
- Independe o volume ou representatividade dos serviços para a viabilização de que consórcios possam participar na licitação, haja vista que essa é a regra geral, e

tem o intuito de possibilitar que o maior número de participantes possa competir.

• A suposta justificativa de ausência de representatividade nos serviços de escavação veiculada na manifestação do Município é contraditória com demais elementos processuais.

Na sequência, o Município retornou aos autos para rebater a nova manifestação da representante (peça 26), ocasião na qual juntou petição com argumentos acerca do memorial descritivo e também juntou projeto de terraplanagem da obra a ser executada. Com efeito, de todo o exposto, o que se está buscando é a certeza de que o Município agiu dentro da legalidade ao não permitir a participação de empresas em consórcio para participação na licitação objeto do Edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2024-PMLS.

Conforme dito, a regra, na atual conformação legislativa, art. 15 caput da Lei nº 14.133/21, é que não é uma mera liberalidade da administração a permissão para as empresas participarem em consórcio, mas uma obrigação, só podendo ser afastada caso haja justificativa idônea e tecnicamente fundamentada no procedimento licitatório. Da leitura do que foi trazido aos autos por parte da Administração Municipal, não foi possível afastar de plano a irregularidade levantada pela representante, entretanto, não se vislumbra com clareza a fumaça do direito, elemento necessário a amparar a medida acatatória requerida, razão pela qual indefiro o pedido cautelar formulado pela representante por entender que os requisitos de concessão da medida não foram comprovados de modo inequívoco na exordial.

Neste sentido, reputo necessário o recebimento da presente representação quanto a proibição de participação de empresas em consórcio no Edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2024-PMLS, para que seja analisado mais profundamente a ocorrência, ou não, de irregularidade por parte do Município de Laranjeiras do Sul, através de análise por parte do corpo técnico desta Casa, do Ministério Público de Contas e, posteriormente, levando ao plenário a questão, para o fim de salvaguardar o interesse público.

Em razão de todo o exposto, decido:

- Receber o expediente como Representação da Lei de Licitações;
 - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
 - Município de Laranjeiras do Sul, pessoa jurídica de direito público;
 - Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, Prefeito Municipal;
 - Sr. LEONI LUIZ MELETTI, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo;
- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:
- Expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;
- Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 658877/20

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA

MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

GUARATUBA, MUNICIPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS

SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: ATO DE INATIVACAO

DESPACHO: 1192/24

Retorna o expediente para análise da petição e dos documentos de peças 119-123, apresentados pela GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA.

Em relação à preliminar de nulidade do Despacho 821/24 (peça 110), que não admitiu o recurso de revista em razão da intempestividade, conforme observou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 125), nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno[1], o prazo de 15 (quinze dias) para a interposição de recurso será contado a partir da data de publicação do acórdão recorrido (peça 104).

No caso em exame, ainda que se contasse a partir da data da intimação eletrônica, o prazo teria expirado no dia 6 de maio do corrente ano, sendo, de todo modo, intempestivo o recurso interposto no dia 9 de maio.

Em relação ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão 387/24-S2C (peça 104), os documentos de peças 120 e 123 comprovam o cumprimento dos itens II e III, fixando-se o prazo de 6 (seis) meses para a apresentação do relatório final da Comissão da Tomada da Comissão de Contas Especial n.º 001/2024.

Quanto ao item I, deverá o ente previdenciário comprovar que foi promovida a retificação do ato de inativação, com a cessação do pagamento dos valores considerados irregulares, ficando ciente que o novo ato emitido, com as devidas correções, deverá ser novamente encaminhado para registro, via SIAP, nos termos dos artigos 302 e 303 do Regimento Interno[2] e 20, parágrafo único, da Instrução Normativa 98/2014[3].

Diante do exposto, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que providencie a suspensão do impedimento de emissão online de Certidão Liberatória à Entidade e a anotação do prazo para a apresentação do relatório final da Comissão da Tomada da Comissão de Contas Especial.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a adoção das medidas necessárias para o cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão 387/24-S2C (peça 104)

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento. § 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput. § 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. § 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo início de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

3. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO N.º: 562700/24
ENTIDADE: DIANA JANICE PADILHA
INTERESSADO: DIANA JANICE PADILHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1197/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Diana Janice Padilha requer acesso a informações da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 612515/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, FRANCISCO LEÔNIDAS

CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ,

OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA

RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO

BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA,

VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO: 1000/24

I. Por meio da Instrução n.º 634/24 (peça 174), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Ortigueira, mediante as Petições Intermediárias n.º 555126/24 (peças 170 e 171) e n.º 555290/24 (peças 172 e 173), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1545/17-S1C (peça 35), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 1545/17-S1C

[...]

IV- determinar ao Município a adoção do controle patrimonial efetivo, de modo a efetuar procedimentos consistentes com dados remetidos a este Tribunal de Contas; [...]"

II. A unidade técnica considerou que a referida determinação não foi cumprida.

III. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município a fim de encaminhar nova documentação comprobatória.

IV. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 570192/24 (peças 175 a 177), protocolada pelo Município de Ortigueira a fim de dar atendimento aos apontamentos indicados pela CMEX.

V. Sendo assim, solicito a análise por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX da nova documentação encaminhada.

VI. Diante do exposto, tendo em vista os novos elementos apresentados pelo interessado, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade não fique desprovida de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para a análise.

VII. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) registro do novo prazo;

b) verificação da nova documentação peticionada.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...) II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 466859/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: ANA RUTH SECCO MATESCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS LTDA, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, RONALDO DE SOUZA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1141/24

Tratam os autos de Representação, apresentada pela Câmara Municipal de Sertanópolis, em face do Município de Sertanópolis e de Ana Ruth Secco, na qualidade de representante legal do Município e em face da Editora Grandes Sertões Veredas Ltda, representada pelo Sr. Getúlio Vargas Soares em razão de possível desvio de finalidade de contratação para promoção pessoal da Senhora Prefeita Ana Ruth Secco.

A Representante informa, em síntese, que há possível desvio de finalidade de contratação para promoção pessoal da Senhora Prefeita Ana Ruth Secco decorrente de atos na condução do Processo Licitatório nº 17/2021 e durante a execução do Contrato nº 68/2021 e Aditivos.

De acordo com a Representante, supostamente estariam sendo executadas atividades e publicações com o dinheiro do Município de Sertanópolis sem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social frente ao objeto da contratação da licitação, qual seja a "Contratação de empresa especializada na produção, impressão, diagramação e distribuição de material jornalístico referentes às Ações Institucionais, em jornal com circulação local e regional, incluindo inserção digital em site próprio e redes sociais da empresa, conforme condições e especificações constantes no Anexo II e nos termos deste edital e seus anexos".

Relata que a publicidade governamental tem ultrapassado os limites estabelecidos pelas regras formais da Constituição Federal previstas no art. 37 § 1º da Constituição Federal[1], contando com a participação direta do Sr. Getúlio Vargas Soares e de sua empresa Editora Grandes Sertões Veredas LTDA, deste modo, aduz que a contratação deve ser tomada por esta Corte de Contas como nula.

Aponta que o item 10.4[2] do Edital foi afrontado, vez que a Representada Editora Grandes Sertões Veredas Ltda foi classificada e lograda como vencedora do certame mesmo após apresentar uma proposta inicial com valor superior ao máximo estipulado, em desconformidade com o disposto no artigo 27, da Constituição do Estado do Paraná[3]. Parte superior do formulárioParte inferior do formulário Diante disso, defende a tese de desvio de finalidade na contratação, com documentação juntada nos presentes autos (peças 4 a 15), bem como da promoção pessoal (peças 35 a 62).

Por fim, considera a contratação como irregular tendo em vista que supostamente violou o disposto na Lei 12.232/2010[4], uma vez que a proposta da Representada foi julgada apenas pelo critério de menor preço, em vez de ser avaliada pela melhor técnica ou pela combinação de técnica e preço, como estabelecido pela legislação.

Ao final, requer:

6.1 O recebimento e processamento da presente emenda a inicial da representação, conforme determinação e já que preenchidos os requisitos legais.

6.2 A concessão da medida cautelar, por meio de liminar inadlita altera pars, a fim de determinar a suspensão imediata do contrato administrativo nº 68/2021 e seus aditivos, oriundos do processo de licitação nº 17/2021, no estado que se encontram, diante das máculas acima devidamente citadas e comprovados, o que leva a comprovação da probabilidade do direito e o periculum in mora.

6.2.1 Afronta ao item 10.4 do edital, permitindo a classificação da representada Grande Sertões Veredas Ltda, mesmo com a apresentação da proposta inicial com valor superior ao máximo estipulado, esvaziando com esta ação do disposto do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

6.2.2 Afronta a lei 12.232/2010, já que os serviços contratados comprovadamente, compreende a produção de matérias por parte do representado

6.2.3 Desvio de finalidade na execução do objeto, permitindo-se a promoção pessoal da representada Ana Ruth Secco, contrariando o § 1º do Artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, mediante a exposição da imagem da mesma, em vários periódicos (peças 35 a 62), e as custas de serviços custeados pelos recursos do Município (peças 11,12,13 e 14).

6.4 Ao final seja confirmada a liminar concedida, e julgada procedente a demanda, a fim de condenar os representados na restituição dos valores pagos pelos cofres públicos, diante da:

6.4.1 nulidade absoluta do contrato administrativo nº 68/2021 e seus aditivos, pela afronta a lei 12.232/2010 uma vez da complexidade e do cunho intelectual dos serviços contratados;

6.4.2 Irregularidade pelo benefício dado a representada Grandes Sertões Veredas, quando permitida sua participação na sessão do certame mesmo, com lance inicial superior ao previsto, contrariando o edital de licitação item 10.4 esvaziando-se assim os dispostos do inciso XXI do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná.

6.4.3 Irregularidade decorrente do desvio de finalidade da execução do contrato diante da promoção pessoal da representada Ana Ruth Secco, infringindo o disposto do § 1º do Artigo 37 da Constituição Federal do Brasil.

6.5 Além da devolução dos recursos aplicados irregularmente, sejam os representados sancionados diante das demais regras desta r. corte.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considere necessária a manifestação prévia do Município de Sertanópolis e da Editora Grandes Sertões Veredas LTDA, para que prestassem esclarecimentos e apresentassem a documentação que entendessem pertinentes.

Entretanto, apesar de intimados pelo Despacho nº 980/24 – GCFSC (peça 70), o prazo decorreu em branco, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 665/24 – DP (peça 73), novamente intimados, através do Despacho nº 1082/24 – GCFSC (peça 74), o Sr. Getúlio V. Soares, representante da Editora Grandes Sertões Veredas LTDA apresentou manifestação.

O Sr. Getúlio Vargas Soares, representante legal da Editora Grandes Sertões Veredas Ltda, através do petição juntado à peça 78, informou que:

"(...) Atendemos o objeto da licitação realizada através da Concorrência Eletrônica N° 17/2021, e, somente agora, contestada. Ou seja, durante todos esses anos, não

houve qualquer dúvida sobre o trabalho dessa empresa.

Bastou realizarmos críticas com relação ao Presidente da Câmara, Sr. Anderson Reis Rodrigues, para que o mesmo formulasse a representação (acreditamos tenha sido ele o autor ou um dos autores). As críticas devem ser comprovadas através de provas e não através de "achismos". A licitação (cópia capa a capa, em anexo), teve ampla concorrência, foi feita de forma eletrônica, como orienta esse Tribunal de Contas. Todos os requisitos do objeto da licitação foram atendidos. Não existem irregularidades e não há desvio de finalidade. Na licitação, nossa empresa foi avaliada como a de melhor técnica e pela combinação de técnica e preço, atestado por outras prefeituras da região. Não há como deixar de mencionar o nome ou foto da Prefeita Ana Ruth Secco, pois a mesma é a autoridade máxima do município e está presente em vários eventos e realizações. Ademais, existe inúmeros outros eventos onde a Prefeita sequer aparece. Solicitamos o arquivamento da representação para que possamos dar início a uma ação por Denúncia Caluniosa contra os supostos autores."

O Município de Sertanópolis, através de sua representante legal, a prefeita Ana Ruth Secco se manifestou à peça 80, onde informou que a publicidade contratada é serviço comum e que tem por objetivo, essencialmente, divulgar feitos e realizações da Administração para informar e dar contas ao público em geral acerca da utilização dos recursos públicos.

Ainda, informou que para tal certame foram realizados Estudos Preliminares, mapeados os riscos, amplas cotações (fls. 004/030 do Pregão 17/2021) e, elaborado Termo de Referência (fls. 031/034, posteriormente retificado 041/046 do Pregão 17/2021) no qual constam, detalhadamente, as justificativas e demais descritivos do serviço cuja contratação era pretendida.

Sustentou que "existe menção ao nome da Prefeita pelo fato de ser ela a representante do Poder Executivo Municipal, estar à frente da Administração Pública e ser a responsável pelas obras, serviços e bens devolvidos para a população com os recursos públicos."

Ademais, quanto a realização do certame, informou:

"Passando-se ao caso em concreto, a licitação – precedida de ampla pesquisa de preços – foi aberta pelo valor máximo de R\$ 34.110,00 e a CÂMARA MUNICIPAL FOI DEVIDAMENTE COMUNICADA DO CERTAME EM 08/04/2021 (fls. 135 do Pregão 17/2021).

Dois interessados compareceram ao certame que ocorreu de forma eletrônica: GRÁFICA E EDITORA LUAR EIRELI e EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS LTDA.

Em que pese a inicial aceitação da proposta apresentada pela EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS houve disputa entre esta empresa e a GRÁFICA E EDITORA LUAR EIRELI, corretamente permitida pelo Pregoeiro.

E a disputa em questão apenas beneficiou o certame e a própria Administração vez que permitiu sensível redução do valor em relação ao inicialmente previsto.

Isto se pode na Ata da Realização do Pregão (fls. 147/149 do Pregão 17/2021).

Desclassificada a empresa GRÁFICA E EDITORA LUAR EIRELI por não ter apresentado a documentação solicitada, sagrou-se vencedora a EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS por valor inferior ao inicialmente previsto e, por óbvio, inferior ao inicialmente proposto (R\$ 30.000,00).

Não houve nulidade, portanto, na aceitação da proposta da EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS porque o valor final, após a fase de lances, resultou em montante menor e, conseqüentemente, economicidade.

Não houve, noutros termos, prejuízo a Administração, e se não houve prejuízo, não há nulidade.

Também não houve prejuízo, evidentemente, na utilização do critério de menor preço para julgamento desta licitação a considerar a inaplicabilidade da Lei 12.232/2010, a singleza do objeto e, não obstante, a busca pelo menor preço.

Feitas estas considerações, preliminarmente, apesar da dificuldade em extrair conexão lógica e coerência na extensa petição inicial apresentada pelo representante, tem-se que estes fundamentos são suficientes a esclarecer os fatos e arquivar definitivamente a representação."

É o breve relatório.

Tendo em vista que as irregularidades relacionadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agentes públicos, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos art. 275 e 279, caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação.

Quanto ao direito material, nesse juízo preliminar, verifico indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2021, quanto ao disposto no item 10.4 do Edital:

"10.4 O Pregoeiro verificará as propostas e características técnicas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante, ou que extrapole o valor máximo aceitável". (grifo nosso).

De acordo com o disposto no item 7 do Termo de Referência (peça 07), o valor máximo aceitável é de R\$34.110,00 (trinta e quatro mil, cento e dez reais).

Conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 71/2021 (peça 09), a Editora Grandes Sertões Veredas LTDA apresentou proposta inicial de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), extrapolando o valor máximo aceitável, indo em desacordo com o previsto no Edital.

Portanto, nos termos do item 10.4 do Edital, em princípio, deveria ter sido de plano desclassificada, por apresentar proposta acima do valor máximo aceitável, o que não ocorreu, resultando ainda no Contrato Administrativo nº 68/2021 e seus aditivos subsequentes.

Ainda, o Edital prevê a contratação de empresa especializada para divulgação de atos institucionais, cujas matérias devem possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, não sendo permitido para uso de promoção pessoal do gestor público, conforme §1º do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifo nosso).

Dos documentos juntados nos autos, verifica-se que em 23 de julho de 2021 o Ministério Público do Estado do Paraná, instaurou o inquérito civil nº MPPR-0140.21.000067-9 (peça 11), para apurar possíveis irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 17/2021 em análise, cuja descrição é "apuração do descompasso da publicidade institucional contratada pela Administração Pública do Município de Sertãoópolis, a partir do Pregão Eletrônico nº 17/2021, com os lineamentos estabelecidos no artigo 37, § 1º da Constituição Federal". Logo já há investigação em trâmite e por autoridade competente.

Frise-se a posição do Ministro Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO.

1. Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador. 2. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto demonstrado o dolo, no mínimo genérico, de fazer uso de propaganda institucional para o fim de obter proveito pessoal. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 820235 MA 2015/0284527-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifo nosso).

Em relação ao pedido cautelar, no caso em apreço, realizando estrito juízo de cognição sumária, próprio para esta fase processual, constato desde logo a incompetência constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para determinar a sustação de contrato em andamento.

Conforme dispõe o artigo 71, inciso X, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados-Membros, o Tribunal de Contas detém competência para indicar a correção dos atos administrativos, como sucede com os procedimentos licitatórios, por exemplo. Entretanto, quando se tratar de contrato administrativo em execução, a competência do Tribunal de Contas é adstrita a, caso verifique alguma ilegalidade, assinar prazo para que a Administração Pública adote as providências necessárias, nos termos do artigo 71, inciso IX da Constituição Federal. O ato de sustação do contrato, todavia, é reservado à competência direta do Parlamento, como determina o artigo 71, § 1º da Constituição Federal. Observem-se os normativos citados:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

A Constituição do Estado do Paraná, simetricamente aos preceitos da Constituição Federal, estabelece a mesma e idêntica disciplina, in verbis:

Constituição Estadual

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Não por outro motivo que o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná elenca normativamente a sequência de atos cabíveis nos casos de contratos em execução, reiterando de modo expresso a competência exclusiva do Parlamento para determinar o ato de sustação.

Regimento Interno TCPR

Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Essa divisão de competências constitucionais já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que em mais de uma oportunidade atestou a competência direta do Parlamento para determinar o ato de sustação de contrato em execução. Veja-se o seguinte julgado, no qual destaco o exerto esclarecedor contido na discussão:

I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. (...) "A decisão do Tribunal de Contas implicou anulação não só da concorrência realizada, como também do contrato dela resultante. Ai, neste primeiro exame, conclui-se que foi olvidada a regra do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal: (...). Acresço a este fundamento os administrativos constantes do parecer da Procuradoria Geral da República: (...) É certo que a Administração Pública pode anular atos quando evitados de nulidade. Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos. Tendo sido concluído o processo licitatório e o contrato assinado, o ato de sustação só poderia ser adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que

solicitaria do Poder Executivo as medidas cabíveis, a teor do estatuído no artigo 71, § 1º, da Constituição Federal. (...)". (STF - MS 23550, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2001, DJ 31-10-2001 PP-00006 EMENT VOL-02050-03 PP-00534)

Observe-se, ainda, de modo sucinto:

"A Constituição Federal dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/88). Os demais casos, nos quais estão compreendidos atos ordinários de licitação de licitações irregulares, ficam sob a competência do Tribunal de Contas (art. 71, inciso X)". (STF - ADI 3715, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Este entendimento encontra precedentes também no Órgão Especial:

"Estabelecida essa premissa, releva frisar que o procedimento do Pregão Eletrônico nº 126/2022, do Município de Curitiba, já foi encerrado, tendo seu objeto sido adjudicado ao vencedor por meio do Contrato nº 950/2023-FMS, cuja assinatura final pela Administração Pública se deu em 31/07/2023, conforme se extrai do Portal de Transparência do Município de Curitiba: http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/2023/FMS_2023_950__3_2634.pdf". (TJPR - Órgão Especial - MS 1727973-7 - Rel.: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - Rel. Desig. p/ o Acórdão DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - j. 02.09.2019; e mais recentemente TJPR - Órgão Especial - MS 0077787-21.2022.8.16.0000 - Decisão Monocrática - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETO - j. 11.09.2023).

Ademais, observo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida, visto que ausente o perigo da demora, considerando que se tratar de contrato com início de vigência em 31 de maio de 2021, inclusive, prorrogado diversas vezes através de termos aditivos, resultando em 6 aditivos até o momento, com o prazo final de vigência em 03 de maio de 2025.

Deste modo, RECEBO a presente Representação e deixo de conceder a cautelar pleiteada, tendo em vista que ausentes os requisitos para a concessão da medida, bem como não cabe a esta Corte de Contas determinar a sustação do contrato em andamento, conforme exposto acima.

Assim, decido:

1) RECEBER a presente Representação, nos termos acima;

2) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) Intimar e efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Sertãoópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação, apresentando a documentação comprobatória que compreender pertinente.

3) Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminha-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

4) Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1.4 O pregoeiro verificará as propostas e características técnicas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante, ou que extrapole o valor máximo aceitável.

3. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...)

4. Lei Nº 12.232 Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

PROCESSO N.º: 566489/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1158/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED para apurar possível ocorrência de dano ao erário na parceria entre a Secretaria e a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS celebrado mediante Contrato de Prestação de Serviços Contínuos nº 6052/2022, cujo objeto era a contratação de serviços continuados para atendimento as demandas da SEED, encaminhada a esta corte em atenção ao artigo 233 do Regimento Interno[1].

Preliminarmente à citação dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, após, à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, nos moldes regimentais[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) II - propor e instruir os processos de tomadas de contas, de sua competência originária, nos termos do Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento

protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

PROCESSO N.º: 39590/22

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MAURO DOMINGUES DE CHAVES

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1161/24

Trata-se de Ato de Inativação, instaurado para análise de legalidade da aposentadoria concedida ao servidor Mauro Domingues de Chaves, aposentado no cargo de Operador de Máquinas, do quadro de pessoal do Município de Londrina.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 12055/24-CAGE (peça 18), opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final na Consulta, autos sob n.º 352090/22, em que se discute a possibilidade de "concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 778/24-2PC (peça 21), acompanhando o posicionamento apresentado pela unidade técnica, pelo sobrestamento do feito.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do processo, até a decisão final nos autos n.º 352090/22.

Após a comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 610800/21

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 1164/24

Considerando o contido na Instrução n.º 637/24 - CMEX (peça 173) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade da pleiteada baixa de responsabilidade pecuniária de CARLOS ROSA ALVES, "exclusivamente em relação ao item 3, do ACÓRDÃO Nº 3045/19 - Segunda Câmara (peça 80)", tendo em vista o recolhimento do valor relativo à multa administrativa do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005 que lhe foi imposta.

Após, retornem para deliberação.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 444138/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADOS: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORES: GABRIEL FERRAZ DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 1165/24

Com fulcro no art. 486, II, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revisão interposto por JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito de General Carneiro de 01/01/2021 a 31/12/2024), nas peças 39 a 51, em face do Acórdão n.º 1510/24 - Tribunal Pleno (peça 25), proferido nos autos do Pedido de Rescisão n.º 540311/23. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e, consequente, sorteio de relator, em atenção ao art. 487 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005

PROCESSO N.º: 414227/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1169/24

Tratam os autos de Denúncia formulada por R. B. B que apresentou petição relatando possíveis irregularidades acerca do estado de conservação do transporte de saúde municipal, informando avarias no veículo.

Através do Despacho nº 778/24 – GCFSC (peça 4), determinei a intimação da

Denunciante para que promovesse a emenda à inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que no seu entendimento comportam processamento por este Tribunal de Contas, juntando nos autos documentação comprobatória que considerasse pertinentes.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 707/24 – DP (peça 08) a Denunciante deixou decorrer o prazo em branco, deixando de promover a emenda à inicial.

Deste modo, considerando que a Denunciante não promoveu a emenda à inicial, bem como não se manifestou nos autos dentro do prazo estipulado, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º §3º e art. 32, inciso XII, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

Art. 32 Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -525529/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1183/24

1. Em acolhimento ao sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 4055/24, autorizo o apensamento dos presentes aos autos de prestação de contas nº 187313/24.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-368865/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

PROCURADOR:-BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1184/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Bruno Alexandre Maran (peças 405/436) e pela GBVT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (peças 437/438), em face dos Acórdãos 1084/24 e 1988/24, ambos da Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-566365/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1185/24

1. Trata-se de tomada de contas especial autuada pela Secretaria de Estado da

Educação, por intermédio de seu gestor Roni Miranda Viera, em virtude de falhas identificadas na execução de contrato de prestação de serviços contínuo sob nº 1667/2023, firmado com a empresa Pontual Serviços Terceirizados.

Aduziu que a deflagração do procedimento decorreu de supostas irregularidades aventadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APA nºs 27925, 27598, 27600, 27601 e 27602.

Após a instrução do feito, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu:

Diante do exposto, após exaustiva análise dos Autos dado o conjunto probatório carreado ao presente caderno processual, a Comissão de Tomada de Contas Especial formou convencimento da insuficiência de elementos para a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 82/2022, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, de tal forma que a Comissão Processante sugere o ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas Especial.

Não obstante, restaram fortes indícios de ilícitos administrativos, ensejando inexecução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 1667/2023 firmado com Pontual Serviços Terceirizados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.983.004/0001-41, quando esta, em tese, infringiu ao que foi pactuado, por: a) Ausência de controle de frequência dos funcionários; b) Déficit de Gestão e Fiscalização; c) Divergências entre a nota fiscal/fatura e livro ponto, apontando ausência de funcionários sem a substituição, sem a realização de glosas; d) Divergências entre a nota fiscal/fatura e folha de pagamentos, apontando divergências na carga horária efetivamente trabalhada de funcionários admitidos e demitidos no mês, sem a realização de glosas. À vista disso, sugere-se à autoridade máxima competente, apreciação e a autorização para a instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, nos termos dos Artigos 1614 e 1625 da Lei nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, vigente à época do Contrato. Assegurando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, configurado os ilícitos administrativos, a sanções administrativas cabíveis devem ser aplicadas, somado ao necessário ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados.

Essa conclusão foi acolhida pelo Secretário Estadual, conforme Resolução 4533/24 (peça 4, fls. 27).

É o relatório.

2. Deixo de determinar o processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que as apontadas irregularidades teriam ocorrido no âmbito de contrato administrativo de prestação de serviços e não em sede de transferência voluntária. Diante da natureza contratual dos pagamentos efetuados, não há que se falar em transferência de recursos públicos da qual decorre o dever de prestar contas e, conseqüentemente, julgamento por este Tribunal, de que trata o art. 233[1] do Regimento Interno.

O que se apura no caso em tela é eventual descumprimento contratual, em razão da realização de pagamentos sem a contraprestação integral dos serviços contratados, a partir dos apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, e que estão sendo objeto, na origem, de abertura de procedimento administrativo.

Diante disso, estando prejudicado o processamento e julgamento da presente tomada de contas especial, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 181722/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARLI PALHARIM SIMON

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 9.170 (Peça nº 6), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, nº 4.897 de 28 de fevereiro de 2024, deferido ao Sra. MARLI PALHARIM SIMON passando o valor do benefício para R\$ 2.986,86 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3340/24 (peça 14) e do Parecer nº 720/24 do Ministério Público de Contas – 3PC (peça nº 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins

do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº -589138/18

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, MUNICIPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO:-972/24

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução nº. 611/24 – CMEX (peça 88) autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à parte GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, exclusivamente quanto a determinação exarada no item "II", do Acórdão n.º 3841/23 – S2C.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -384372/24

ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ADENIR MENDES FALCAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-981/24

DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, acolhe a Instrução nº 3963/24 - CGM (peça 11) e determina as seguintes providências:

1. Citação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir a média das verbas transitórias percebidas pela servidora.

2. Juntar os cálculos correspondentes à média das verbas transitórias percebidas pela servidora, bem como a identificação de cada uma dessas verbas e seu fundamento legal e a respectiva proporcionalização.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do MUNICIPIO DE CAMBÉ, como interessado.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -519677/24

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABLE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPARETO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-1003/24

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1] interposta pela

empresa NEW LIFE MULTISSERVIÇOS S/A em face do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN) cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPIs, para atendimento às unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN com vigência de 60 meses e valor estimado de contratação em R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

A Representante informa, preliminarmente, que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 15864/23 e encontra-se pendente de julgamento.

Em síntese, defende-se a revisão e a republicação do referido instrumento convocatório em razão das seguintes possíveis ilegalidades:

(i) Ausência de custos diretos relativos à função de encarregado administrativo – ausência de previsão de regime de atuação (presencial/híbrido): (i.a) o exercício da função de encarregado administrativo demanda a alocação de veículos, o que exigirá dispêndios com manutenção e combustível além de notebook, celular e pacote de dados (internet) (fl. 10 da Peça nº 3) e que para a devida gestão do pessoal alocado nessa função, considerando que se trata de contratação com volume significativo de funcionários, a licitante vencedora incorrerá em custos com equipe jurídica, software de gestão de ponto eletrônico, software de assinatura dos contratos digitais, bem como software de armazenamento dos documentos respeitando a LGPD e as demais regras de compliance (fl. 10 da Peça 3), sendo que tais insumos não estão previstos nas planilhas de custos (fls. 10 e 11 da Peça nº 3) e (ii.b) há omissão quanto ao regime de prestação pelo encarregado administrativo: presencial e/ou híbrido, sendo que a definição é fundamental para a elaboração de propostas pelos licitantes eis que no trabalho híbrido há a aplicação do percentual adicional de 10% sobre o salário piso da categoria, proporcionalmente aos profissionais em regime de home office, por força da Clausula 22ª, § 8º, alínea “a”, da CCT 771/2024 e Cláusula 22ª, § 9º, alínea “a”, da CCT 511/2024 (fl. 11 da Peça nº 3); (ii.c) caso o regime de trabalho do encarregado administrativo seja presencial, a futura contratada deverá prever insumos para instalação de eventual sede administrativa – o que também impactará nos custos diretos da contratação (fl. 11 da Peça nº 3), sendo que a pregoeira indicou que os encarregados poderão “trabalhar na Sede da Contratada ou em local por ela indicado” – sem especificar os equipamentos e insumos que devem ser cotados pelas licitantes, ignorando que os itens 1.2.4.4.2 e 1.2.4.4.13 do Termo de Referência exigem do encarregado atribuições presenciais, e se omitindo quanto à aplicabilidade do adicional de 10% para home office (fl. 11 e 12 da Peça nº 3);

(ii) Ausência dos custos diretos com capacitação e reciclagem periódica de monitores de ressocialização: (ii.a) Os itens 1.2.2.3 e 1.2.3.3 do Termo de Referência impõem que os monitores de ressocialização devem possuir Certificado de Curso de Habilitação, sendo que os orçamentos estimados elaborados pela Representada não contemplam tais custos diretos (fl. 12 da Peça nº 3); (ii.b) o curso de habilitação é exigência prevista no próprio Edital e decorre da especialidade do serviço e, portanto, constitui encargo do contratado (fl. 12 da Peça nº 3); (ii.b) necessário considerar que a natureza ininterrupta do serviço exige a realização de rodízio de pessoal (1/3 da equipe total) a fim de viabilizar a reciclagem periódica e anual dos cursos de habilitação e para que nenhum posto de trabalho fique desocupado por mais de 120 minutos, conforme itens 1.4.2.7 e 10.1.39 do Termo de Referência (fl. 12 da Peça nº 3). Ocorre que a Representada argumentou que os custos com treinamento devem ser incluídos no módulo 6 do modelo de Planilha de Custos (fl. 14 da Peça nº 3).

(iii) Ausência dos custos com substituições extraordinárias (“coberturistas”): (iii.a) a admissão dos futuros colaboradores requer a necessidade de investigação prévia do funcionário (item 1.2.2.3 do TR) e o dever de “providenciar a cobertura dos postos descobertos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos a partir da notificação, conforme item 1.4.2.7 do TR (fl. 15 da Peça nº 3); (iii.b) a substituição dos postos de trabalho deve ser célere e o profissional substituído deve ter sido contratado após ampla investigação social, devendo estar habilitado (capacitado) nos termos do item 1.2.2.3 do Termo de Referência, sendo que para a satisfação dos itens 1.2.2.3 e 1.4.2.7 do Termo de Referência faz-se necessário que o profissional já esteja integrado no quadro da contratada (fl. 15 da Peça nº 3) e (iii.c) não há rubrica na planilha de custos prevendo custos diretos com a manutenção dessa equipe de sobreaviso (fl. 15 da Peça nº 3), bem como não há previsão de reposição para substituições extraordinárias, decorrentes de eventuais faltas ou ausências injustificadas e imprevisíveis (fl. 15 da Peça nº 3).

(iv) Ausência do benefício de assistência médica: (iv.a) a CCT 511/2024 (utilizada para elaboração do orçamento da contratação – doc. 19) e a CCT 771/2024 (atualmente vigente – doc. 20) preveem o pagamento de benefício de assistência médica para todos os funcionários na Cláusula 15ª da CCT 511/2024 e na Cláusula 14ª da CCT 771/2024 (fl. 16 da Peça nº 3); (iv.b) o item 23.6 do Termo de Referência prevê que é “vedada a inclusão de verbas assistenciais sindicais referentes à assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de formação profissional na planilha de custos, sendo ilegal tal previsão (fl.16 da Peça nº 3);

(v) Ausência de Precificação do Auxílio Alimentação no Período de Férias: os preços globais máximos fixados deixaram de considerar o dever de pagamento de auxílio alimentação no período de férias dos funcionários contratados, previsto na Cláusula 13ª, § 4º, da CCT 511/2024 e na Cláusula 11ª, § 4º, da CCT 771/2024 (fl. 17 da Peça nº 15);

(vi) Ausência dos Custos com Manutenção de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT): (vi.a) o item 10.1.65 do TR obriga a futura contratada a Manter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), notadamente a fim de definir o tipo de EPI utilizado em cada função, mas a planilha de custos do Edital não contabiliza esse custo unitário na composição da proposta do licitante (fl. 18 da Peça nº 25) e (vi.b) o Edital também não especifica de que forma será solicitada a comprovação desse requisito à futura contratada – gerando insegurança jurídica às partes envolvidas (fl. 19 da Peça nº 15).

(vii) Ausência dos custos com inclusão social: (vii.a) planilha de custos do Edital desconsidera dispêndios com o atendimento de requisitos de inclusão social, que são obrigatórios eis que o item 9.9.9.1 do TR prevê que “a empresa contratada para a

prestação dos serviços deverá empregar um número de jovens aprendizes, entre 18 e 24 anos, equivalente ao mínimo de cinco por cento (5%) dos trabalhadores existentes, conforme estipula o Art. 429 da CLT” (fl. 19 da Peça nº 3), sendo que cada menor aprendiz gera um custo mensal de aproximadamente R\$ 2.626,54 para a empresa – quando calculado salário-mínimo proporcional a 28 horas semanais (fl. 21 da Peça nº 3); (vii.b) a Lei Estadual nº 21.926/24 determina a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da lei Federal nº 11.340/06, sendo que essa inclusão social é regulamentada pelo Decreto 11.430/23, cujo art. 3º prevê o “percentual mínimo de oito por cento das vagas” para tanto (fl. 21 da Peça nº 3); (vii.c) o Edital é completamente omissivo sobre a adequabilidade do ambiente prisional para receber e absorver mulheres que foram expostas a agressões e violências (fl. 21 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar suspendendo a tramitação do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024.

Autos distribuído por sorteio para a relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Termo 4446/24 (Peça nº 25).

Por meio do Despacho nº 1.065/24-GCILB (Peça nº 26) esta Representação da Lei de Licitações foi admitida, tendo sido concedida a medida cautelar pleiteada porquanto as falhas aduzidas pela Representante parecem caracterizar infrações legais passíveis de comprometer a legitimidade do certame e da contratação dele decorrente, tendo sido determinada a citação das seguintes partes: Sr. Hudson Leônico Teixeira (Secretário de Estado da Segurança Pública); Sr. Luiz Fernando Mancini de Oliveira (signatário do Edital); Sr. Edilson Pereira Sposito (signatário do termo de referência); Sr. Joelson Muchenski Moraski (signatário do termo de referência); Sr. Elvis William Friederich (signatário do termo de referência); Sr. Jhonatan Fioravante (pregoeiro).

Por meio do Despacho nº 1071/24-GCILB (Peça nº 50), foi suscitada a competência deste Relator em razão da regra de prevenção constante nos artigos 346, VIII e §1º, e 346-B, §1º, do Regimento Interno[2], tendo sido operada a redistribuição do feito conforme Termo 181/24 (Peça nº 63).

É o Relatório.

Diante da redistribuição do feito e, considerando as disposições dos artigos 32, VII, e 406 do Regimento Interno, entendo, em respeito a divergência com o posicionamento do ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1.065/24-GCILB (Peça nº 26), há que se considerar a juntada de novos documentos aos autos capazes de produzir efeitos na decisão proferida, a qual deve, salvo melhor juízo, ser revista em razão dos fundamentos que serão expostos adiante.

Importa registrar, inicialmente, que tramita neste Tribunal a Representação da Lei de Licitações nº 52077/24, de minha relatoria, impetrada pela RH MULTI Serviços Administrativos S/A em fase do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 cujo conteúdo assemelha-se aos deste feito.

Para além, alguns dos apontamentos ora analisados também constam no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 15864/23, que versa sobre o Edital de Pregão Presencial nº 1899/22, e já foram detidamente examinados por este Relator por meio do Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23).

Pois bem, como retratado na fundamentação do Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23), as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos. Assim, a metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens.

Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo, sendo importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão[3]. Desta forma, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requerer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração.

Nessa perspectiva, assim como já motivado no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 15864/23[4], mostra-se descabido o intento da Representante de realizar alterações apriorísticas na metodologia da Representada sob o argumento genérico de que as peculiaridades do objeto demandam um tratamento diferenciado das demais contratações terceirizadas feitas pelo Governo do Estado do Paraná.

Ademais, alguns dos itens de custos questionados pela Representada, tais como a manutenção do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho (SESMT) e contratação de jovens aprendizes, decorrem de previsões legais e caracterizam-se com custos indiretos da futura contratada, sendo que a mera menção à necessidade de observância de tais obrigações no corpo do instrumento convocatório não tem o condão de tornar tais encargos em custos diretos, identificáveis e relevante a serem precificados em linha específica da planilha de formação de preços.

Com efeito, o mesmo critério acima descrito deve ser empregado no tocante à necessidade de observância das disposições da Lei Estadual nº 21.926/24.

Para mais, incabível é a intenção da Representante de transferir para a Administração a tomada de decisão que, salvo melhor juízo, pode vir a configurar verdadeira ingerência na administração da futura contratada, bem como a assunção de custos indiretos relativos à atividade meio da contratada.

Em outras palavras, não me parece adequado que a Administração defina o regime de trabalho dos encarregados administrativo e, tão pouco, assumam custos indiretos com locomoção e infraestrutura que, pela praxe do mercado, são fornecidas pela contratada e suportados pelo item custos indiretos inserido no “BDI” das planilhas de formação de preços. Se assim não for, corre-se o risco de converter-se um contrato sob o regime de empreitada em um contrato sob o regime de taxa de administração. Logo, em sede de cognição sumária, tem-se como prejudicada a demonstração da plausibilidade do direito alegado pela Representante em relação aos seguintes apontamentos: (i) ausência de precificação do auxílio alimentação no período de férias; (ii) ausência do benefício de assistência médica; (iii) ausência de custos com inclusão social e (iv) ausência de custos diretos relativos à função de encarregado.

Registro que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná consignou na Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24[5] notícia sobre a melhoria da

redação dos itens do Edital que versam sobre as vagas destinadas aos portadores de deficiência e mulheres vítimas de violência, conforme segue:

9.2.9. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 16.938/2011, que determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos.

9.2.9.1 A contratada deverá analisar em quais locais alocará as pessoas com deficiência, evitando expor-lhes a riscos aos quais não aptos a lidar.

9.2.9.2 Conforme previsto no artigo 6º da mesma lei, na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

9.2.10. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 21.926/2024, que assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

9.2.10.1 Conforme previsto no parágrafo único do artigo 152 da mesma lei, na hipótese do não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

9.2.11 No caso de não atendimento às reservas de vagas estabelecidas, compete à empresa contratada comprovar à Administração o motivo que ensejou o não cumprimento da legislação aplicável.

9.2.12. Manter durante toda a execução do contrato, as reservas de cargos previstas em lei de pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargo previstas em outras normas específicas, conforme disposto no art. 116 da Lei 14.133/2021 e art. 351 do Decreto Estadual nº 10.086/2021.

9.2.13. Conforme Art. 391, XV do Decreto Estadual 10.086 de 2022, é vedada a contratação de familiar de agente para prestação de serviços, por meio de empresa prestadora de serviço terceirizado, no órgão ou entidade em que o agente público exerça cargo em comissão ou função de confiança

Pois bem, em sede de cognição sumária, tem-se que as melhorias aventadas adequaram-se às previsões do art. 93 da Lei Federal nº 8.123/1991[6], do art. 6º da Lei Estadual nº 16.938/2011[7] e do art. 152 da Lei Estadual nº 21.926/2024[8], afastando o cenário de incerteza inicialmente vislumbrado e permitindo que os futuros licitantes confeccionem suas propostas com razoável segurança.

No que diz respeito ausência dos custos diretos com capacitação e reciclagem periódica de monitores de ressocialização, mostra-se oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação da Representada nos autos Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24[9]:

No bojo da Representação nº 519677/24 apresentada junto ao Tribunal de Contas do Paraná solicitando a suspensão e revisão deste mesmo certame, então analisada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Leis Bonilha (posteriormente encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Augustinho Zucchi em razão da prevenção), a empresa Representante New Life Multisserviços S/A juntou tabela de valores de seus gastos com a formação de seu quadro de pessoal nas áreas exigidas pela contratante. A Representante questionou os preços apresentados pela Administração sob o argumento de que não teriam sido apresentados dados fidedignos que levem à conclusão de que aqueles preços estão em conformidade com a "realidade de mercado".

No entanto, a referida empresa não trouxe nenhuma evidência de que os valores que apresentou refletem a "realidade de mercado", tais como notas fiscais, comprovantes de pagamento de instrutores, contratos com outras empresas para prestação desses serviços etc.

A título de esclarecimento, e partindo do pressuposto que os valores apontados pela empresa Representante sejam verídicos, o montante por ela apresentado para 60 (sessenta) meses ultrapassa os R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Em que pese à primeira vista parecer um valor exorbitante, quando confrontado ao valor total do contrato representa meros 0,8%, ou ainda, 9,63% do valor previsto em planilha para cobertura com custos indiretos.

Buscando elucidar a questão do efetivo custo relativo ao curso de habilitação a ser ofertado aos monitores e encarregados, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário - ESPEN do DEPPEN efetuou pesquisa mercadológica, para atendimento integral à grade curricular exigida no Edital do Pregão Presencial nº. 5/2024, da seguinte maneira:

[...] Extrai-se da simulação acima que o valor é demasiadamente inferior ao apresentado (sem fundamentação) pela empresa New Life Multisserviços S/A. Assim, prevendo o valor estimado de R\$114,77 (cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), pagos mensalmente no primeiro ano de contrato, teríamos um valor de R\$9,57 (nove reais e cinquenta e sete centavos) por pessoa.

[...] Entretanto, em cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a Administração reviu o entendimento acerca da inclusão de rubrica própria para cobertura dos custos com o curso de capacitação, tendo em vista ser esse um pré-requisito para que o terceirizado possa prestar seus serviços, aliado ao fato de não ser um curso facilmente encontrado no mercado, ao contrário de outros, como curso de vigilância, por exemplo. Com efeito, ao tempo que uma empresa de vigilância exige que o candidato a uma vaga em seu quadro de funcionários esteja previamente habilitado com cursos e reciclagem dentro da validade, a realidade dos monitores de ressocialização é oposta, pois a empresa deverá primeiro contratar, e depois, às suas expensas, fornecer treinamento para habilitar seu colaborador a atuar como monitor de ressocialização ou encarregado. Assim, é possível concluir que o curso de capacitação é efetivamente parte integrante da execução contratual.

Pois bem, como mencionado na fundamentação desta decisão, as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos, sendo que todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo.

Reitero, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras

palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto.

No caso em análise, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 9 a 16 da Peça nº 37 do Processo nº 52077-2/24 indicam de maneira concreta que o possível impacto financeiro dos dispêndios relativos ao item "curso de capacitação" não se mostra relevante quando comparado com o montante estimado da contratação em apreço, circunstância que, em sede cognição sumária, indica a possibilidade de tais gastos serem absorvidos na linha de "custos indiretos" da respectiva planilha de formação de preços.

Neste ponto, merece atenção o argumento da Representada, no que concerne à ausência de concretude da tese da Representante, porquanto não fornece elementos de convicção capazes de comprovar a veracidade ou precisão dos possíveis impactos financeiros do item de custo "curso de capacitação".

Não bastasse isso, a Representada reconhece as especificidades do caso concreto e se dispõe a construir metodologia de precificação que considere o item curso de capacitação como um custo direto, o que indica, em sede de cognição sumária, a superação do impasse suscitado pela Representante quanto a precificação dos cursos de capacitação.

Frisa-se, por oportuno, que não cabe a este Tribunal, em sede de cognição sumária, atestar a adequação dos valores propostos pela Representada para a precificação do item curso de capacitação, ou seja, este Relator, neste momento, limita-se a se manifesta sobre a plausibilidade do direito alegado frente à concretude dos elementos de convicção ora retratados.

Por fim, no que concerne à ausência dos custos com substituições extraordinárias ("coberturistas"), faz-se necessário registrar que tal tópico foi considerado por ocasião da admissão da Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24 mediante Despacho nº 899/24-GCAZ[10]. Nessa ocasião, restou esclarecido o no modelo de planilha constata no Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 (fls. 98 a 100 da Peça nº 7) há a indicação de linhas específicas e com metodologia usualmente empregada na precificação dos custos de reposição do profissional ausente, conforme segue:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Cobertura de Férias e Ausências Legais			
A	Substituto na Cobertura de Férias	8,33%	R\$ 187,69
B	Substituto na Cobertura das Ausências Legais	0,28%	R\$ 6,31
C	Substituto na Cobertura de Licença-Paternidade	0,02%	R\$ 0,45
D	Substituto na Cobertura das Ausências por Acidente de Trabalho	0,15%	R\$ 3,38
E	Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,29%	R\$ 6,53
F	Substituto na Cobertura das Ausências por Doença	1,39%	R\$ 31,32
G	TOTAL	10,46%	R\$ 235,68
H	Incidência do submódulo 2.2 sobre o custo de reposição	4,16%	R\$ 93,80
TOTAL SUBMÓDULO 4.1		14,62%	R\$ 329,48
Submódulo 4.2 - Intra jornada			
A	Indenização por intervalo para repouso ou alimentação não concedido	0,00%	R\$ -
TOTAL SUBMÓDULO 4.2		0,00%	R\$ -
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			VALOR (R\$)
4.1	Ausências Legais		R\$ 329,48
4.2	Intra jornada		R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 4			R\$ 329,48

Observa-se, portanto, houve a precificação dos custos de reposição do profissional ausente, sendo que a solução proposta pela Representada funda-se em dados concretos extraídos da execução do contrato de terceirização de monitores de ressocialização prisional em vigência e em metodologia adequada para precificação do referido custo. Assim, mostra-se impróprio que, em sede de cognição sumária, promova-se a suspensão cautelar do feito a partir de critério apriorístico e subjetivo de precificação, como o proposto pela Representada, que pode, respeitosa e objetivamente, elevar de maneira desnecessária os custos de contratação.

Diante do contexto e com fulcro no art. 406 do Regimento Interno, REVOGO, em respeitosa divergência ao posicionamento do Relator originário destes autos, a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1.065/24-GCILB (Peça nº 26), sem prejuízo do futuro e detido exame de mérito quanto a todas a questões postas pelas partes interessadas.

Remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo para a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) quanto ao conteúdo desta decisão.

Após, retornem os autos para deliberação deste Relator quanto a tramitação do feito. Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...] VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

[...] Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Preenchimento do Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2020. p.8.

4. Despacho nº 310/23-GCAZ - Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23.

5. Peça nº 37 do Processo nº 52077-2/24.

6. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

7. Art. 6º Na hipótese de não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

8. Art. 152. Assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

9. Peça nº 37 do Processo nº 52077-2/24.

10. Peça nº 11 do Processo nº 52077-2/24.

PROCESSO Nº -520772/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-CLAUDIO STABLE, REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE RICARDO DE CAIRES

DESPACHO:-1001/24

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24[1] interposta pela empresa RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A. em face do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN com vigência de 60 meses e valor estimado de contratação em R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

A Representante informa, preliminarmente, que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 158646/23 e encontra-se pendente de julgamento.

Em síntese, defende-se a revisão e a republicação do referido instrumento convocatório em razão das seguintes possíveis ilegalidades:

(i) Pesquisas de Preços: (i.a) nenhuma planilha de formação de preço foi disponibilizada aos licitantes, tampouco o estudo apresentado pela empresa FIA e citado no item 4.1 do Edital do certame (fl. 3 da Peça nº 3) e (i.b) não há a garantia de que a planilha obtida no Portal da Transparência seja a mesma utilizada quando da publicação do edital em questão (fl. 4 da Peça nº 3);

(ii) Impossibilidade da Licitação por meio de Pregão: da simples leitura da descrição do objeto infere-se que a licitação deveria se dar na modalidade Concorrência, ao invés de Pregão, isso porque se pretende contratar serviços que, por suas especificidades, requerem especialização de gestão da empresa licitante (fls. 4 a 7 da Peça nº 3);

(iii) Irregularidades no Termo de Referência: (iii.a) há contradições entre os itens 9.2.9 e 1.2.3.6 do Termo de Referência porquanto aquele prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência e este a impossibilidade do posto de Monitor de Ressocialização Prisional ser ocupado por profissional com comorbidades (fl. 7 da Peça nº 3); (iii.b) o item 9.2.10 do Termo de Referência exige a observância da Lei Estadual nº 19.727/18, sendo que essa foi revogada pela Lei Estadual nº 21.926/24 (fl. 7 da Peça nº 3); (iii.c) ainda que o Termo de Referência do certame não preveja o fornecimento de "equipamentos de vigilância" pelo Contratado, o item 10.1.40 do referido documento prevê a sua necessidade de reposição (fl. 8 da Peça nº 3);

(iv) Inobservância das Orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: não foi observada a recomendação constante no Acórdão nº 1481/23-STP relativa à necessidade de reanálise da redação do dispositivo editalício a fim tornar mais clara a necessidade de prévia anuência da Administração quanto a redução ou supressão do intervalo de repouso para alimentação (fls. 10 e 11 da Peça nº 3);

(v) Curso de Capacitação: em que pese o edital tenha a previsão sobre capacitação dos profissionais, não constou os valores que seriam direcionados aos cursos aos agentes de ressocialização, nem rubrica de precificação, como determina a especificidade dos serviços prestados ao segmento prisional (item 1.4.2.8, cumulados com ao Anexo I.I e as atribuições dos profissionais) correlatos à execução indireta, conforme a obrigatoriedade de capacitação previsto no art. 77, §1º da LEP, cumulados com o Decreto Federal nº 9705/2018, art. 3, e alinhados às diretrizes estaduais da Lei Complementar nº 245 de 2022 (fls. 11 a 13 da Peça nº 3);

(vi) Prazo de até 120 Minutos para Cobertura de Postos: Considerando a importância do profissional coberturista, que fornecerá suporte imediato em caso de ausência do titular, é essencial reconhecer os direitos trabalhistas em um contrato que poderá ultrapassar o prazo de 12 meses e envolver mais de 3.295 funcionários. Assim, é necessário incluir no planejamento anual a previsão dos custos futuros, incluindo os relacionados aos coberturistas, para evitar restrições na realização de ajustes e repactuações na planilha, mostrando-se necessária a inclusão, na planilha de preços, de uma taxa para a reposição das ausências legais dos coberturistas (fls. 13 a 17 da Peça nº 03);

(vii) Violações aos Princípios constitucionais e Licitatório: a escolha da modalidade de pregão para realização de serviço técnicos especializados com predomínio do aspecto intelectual, bem como, exigências irrisórias na parcela de maior relevância frente ao objeto do certame, e o curto lapso temporal para elaboração de uma proposta de preço exequível, que pode vir a oportunizar uma conduta predatória, em que a inserção do custo da incerteza viria a gerar um dano ao erário.

Por meio do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11) esta Representação da Lei de Licitações foi admitida, tendo sido concedida a medida cautelar pleiteada em razão de possível violação aos artigos 17, § 2º, e 18, III e IV, da Lei Federal nº 14.133/21 devido à deficiência na justificativa para utilização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico; à deficiência na definição de condições de execução do futuro contrato e à imprecisão da estimativa de custo proposta pela administração.

Informa-se, ainda, que a homologação da referida decisão monocrática, conforme

requerido pelo § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno, foi levada a plenário e resta homologada pelo Órgão Deliberativo competente.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná trouxe aos autos, por meio da Petição Intermediária nº 559989/24 (Peça nº 37), os seguintes esclarecimentos:

(a) Quanto às vagas destinadas aos portadores de deficiência e mulheres vítimas de violência: (a.i) o item questionado diz respeito a determinações legais, em que há a imposição às empresas que pretendem contratar com a Administração, quando o objeto for a terceirização de mão de obra (fl. 3 da Peça nº 37); (a.ii) as empresas contratadas devem respeitar quotas para portadores de deficiência independentemente de terem contrato com o Estado - ou seja, ainda que não incida a Lei estadual 16.938/2011, afinal, o art. 1º desta tem redação idêntica à do art. 93, caput, da Lei 8.213/1991, que se aplica a todas as empresas que tenham mais de 100 empregados (fl. 5 da Peça nº 37); (a.iii) uma vez formalizada a contratação pretendida, o número de empregados da empresa crescerá, e disto já decorre, automaticamente, a necessidade de respeito ao art. 93 da citada Lei 8.213/1991 (fl. 5 da Peça nº 37); (a.iv) sendo o serviço prestado em ambiente carcerário, algumas características de pessoas potencialmente beneficiadas por quotas podem ser incompatíveis com a função, é o caso de pessoas com comorbidade, cuja atuação como monitores o edital expressamente veda, mas aí tanto a Lei estadual 16.938/2011 (que trata da reserva de vagas para PCD) quanto a Lei estadual 21.926/2024 (que cuida da reserva de vagas para vítimas de violência doméstica, tendo substituído a Lei estadual 19.727/2018) apresentam solução, respectivamente no art. 5º e no parágrafo único do art. 152 (fl. 6 da Peça nº 37); (a.v) parece salutar que as redações dos itens relacionados ao assunto em comento sejam readequadas para espelhar esta particularidade, aclarando as condições e quantidades que a empresa vencedora de cada lote deverá manter entre seu quadro de funcionários contratados (fl. 7 da Peça nº 37);

(b) dos cursos de capacitação previstos no Edital e a respectiva previsão de custos: em cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a Administração reviu o entendimento acerca da inclusão de rubrica própria para cobertura dos custos com o curso de capacitação, tendo em vista ser esse um pré-requisito para que o terceirizado possa prestar seus serviços, aliado ao fato de não ser um curso facilmente encontrado no mercado, ao contrário de outros, como curso de vigilância, por exemplo, ou seja, ao tempo que uma empresa de vigilância exige que o candidato a uma vaga em seu quadro de funcionários esteja previamente habilitado com cursos e reciclagem dentro da validade, a realidade dos monitores de ressocialização é oposta, pois a empresa deverá primeiro contratar, e depois, às suas expensas, fornecer treinamento para habilitar seu colaborador a atuar como monitor de ressocialização ou encarregado, o que torna possível concluir que o curso de capacitação é efetivamente parte integrante da execução contratual (fl. 16 da Peça nº 37);

(c) a utilização do Pregão Presencial ao invés do Pregão Eletrônico e a previsão de inversão de fases: (c.i) é fato notório que os ambientes em que serão prestados os serviços são extremamente perigosos, pois muitas das PPLs que lá estão possuem histórico de cometimento de crimes e associação ao crime organizado, por exemplo, sendo que este ambiente exige precaução por parte da Administração, vez que os colaboradores da empresa contratada manterão contato direto com essas pessoas (fl. 17 da Peça nº 37); (c.ii) o sistema por onde ocorrem as licitações de forma eletrônica não permite que quaisquer dos agentes envolvidos (pregoeiro, equipe de apoio e empresas licitantes) tenham conhecimento sobre quem está participando do certame até que se finalize a fase de disputa e se inicie a fase de análise das propostas e dos documentos de habilitação (fl. 18 da Peça nº 37); (c.iii) permitir que qualquer empresa participe da disputa sem o prévio conhecimento da Administração traz um risco não somente à lisura do processo e à execução contratual, mas também à sociedade como um todo, ressaltando o quão sensível, específica e imprevisível é a contratação dos serviços a serem prestados, gerando incerteza acerca das empresas que participariam do processo ao desconhecer qual sua origem e suas intenções (fl. 18 da Peça nº 37); (c.iv) na hipótese de ser o pregão realizado de forma eletrônica, seguindo o rito do artigo 17, caput e incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, fácil seria para quaisquer pessoas mal-intencionadas, utilizando-se de algum CNPJ, viesse a cadastrar a sua proposta e, durante a fase de disputa, "afundar" propositalmente o valor da melhor oferta, configurando-se assim o chamado "coelho de licitação", gerando confusão entre os licitantes idôneos e atralalhando, propositalmente, o andamento da sessão pública (fl. 18 da Peça nº 37); (c.v) faz-se notória a vantagem de habilitar os licitantes em momento anterior à disputa, assegurando, independentemente do valor do menor lance ofertado, a exequibilidade da proposta e o atendimento aos princípios da celeridade, eficiência e eficácia previstos no mesmo artigo 5º da Lei 14.133/2021, e imprevisíveis para o presente processo, considerando que atualmente a execução dos serviços está ocorrendo de forma precária sendo paga através de indenização (fl. 19 da Peça nº 37); (c.vi) merece destaque o fato de que o sistema eletrônico em que ocorrem os certames licitatórios (gov.br/compras) não permite que ocorra a inversão de fases da licitação (a fase de habilitação em momento anterior à disputa), conforme consta no Manual Operacional, folha 36, no Compras.Gov, sendo que tal limitação técnica imposta pelo sistema de disputa utilizado, que é de propriedade do Governo Federal, reitera-se que não é viável realizar o pregão de forma eletrônica (fl. 19 da Peça nº 37); (c.vii) a licitação na forma de Pregão Presencial está em conformidade com o art. 64 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (fl. 19 da Peça nº 37) e (c.viii) o numerário a ser despendido pelas empresas interessadas para que seus representantes se desloquem ao local onde ocorrerá a sessão pública são insignificantes se comparados ao total do valor do objeto do contrato (fls. 19 e 20 da Peça nº 37).

É o Relatório.

Registra-se, inicialmente, que a decisão monocrática do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11) refere-se à manifestação expedida em sede de análise perfunctória e tem natureza precária. Por conseguinte, mostra-se imprópria a afirmação da Representada no sentido de que as correções ao Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 decorrem do cumprimento de decisão proferida por este Relator.

Logo, se a Administração reconhece a procedência dos apontamentos feitos pela Representante e aplica as correções que entende cabíveis, nasce a oportunidade de revisão da medida cautelar inicialmente deferida, nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Nessa perspectiva, quanto às vagas destinadas aos portadores de deficiência e mulheres vítimas de violência, a Representada admite a necessidade de melhoria da redação dos itens 9.2.9 a 9.2.13 do instrumento convocatório, propondo as seguintes correções:

9.2.9. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 16.938/2011, que determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos.

9.2.9.1 A contratada deverá analisar em quais locais aloçará as pessoas com deficiência, evitando expor-lhes a riscos aos quais não aptos a lidar.

9.2.9.2 Conforme previsto no artigo 6º da mesma lei, na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

9.2.10. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 21.926/2024, que assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

9.2.10.1 Conforme previsto no parágrafo único do artigo 152 da mesma lei, na hipótese do não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

9.2.11 No caso de não atendimento às reservas de vagas estabelecidas, compete à empresa contratada comprovar à Administração o motivo que ensejou o não cumprimento da legislação aplicável.

9.2.12. Manter durante toda a execução do contrato, as reservas de cargos previstas em lei de pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargo previstas em outras normas específicas, conforme disposto no art. 116 da Lei 14.133/2021 e art. 351 do Decreto Estadual nº 10.086/2021.

9.2.13. Conforme Art. 391, XV do Decreto Estadual 10.086 de 2022, é vedada a contratação de familiar de agente para prestação de serviços, por meio de empresa prestadora de serviço terceirizado, no órgão ou entidade em que o agente público exerça cargo em comissão ou função de confiança

Pois bem, em sede de cognição sumária, tem-se que as melhorias aventadas adequaram-se às previsões do art. 93 da Lei Federal nº 8.123/1991[2], do art. 6º da Lei Estadual nº 16.938/2011[3] e do art. 152 da Lei Estadual nº 21.926/2024[4], afastando o cenário de incerteza inicialmente vislumbrado e permitindo que os futuros licitantes confeccionem suas propostas com razoável segurança.

No tocante aos cursos de capacitação exigidos pelo Edital e a respectiva previsão de custos, mostra-se oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação da Representada:

No bojo da Representação nº 519677/24 apresentada junto ao Tribunal de Contas do Paraná solicitando a suspensão e revisão deste mesmo certame, então analisada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (posteriormente encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Augustinho Zucchi em razão da prevenção), a empresa Representante New Life Multisserviços S/A juntou tabela de valores de seus gastos com a formação de seu quadro de pessoal nas áreas exigidas pela contratante. A Representante questionou os preços apresentados pela Administração sob o argumento de que não teriam sido apresentados dados fidedignos que levem à conclusão de que aqueles preços estão em conformidade com a "realidade de mercado".

No entanto, a referida empresa não trouxe nenhuma evidência de que os valores que apresentou refletem a "realidade de mercado", tais como notas fiscais, comprovantes de pagamento de instrutores, contratos com outras empresas para prestação desses serviços etc.

A título de esclarecimento, e partindo do pressuposto que os valores apontados pela empresa Representante sejam verídicos, o montante por ela apresentado para 60 (sessenta) meses ultrapassa os R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Em que pese à primeira vista parecer um valor exorbitante, quando confrontado ao valor total do contrato representa meros 0,8%, ou ainda, 9,63% do valor previsto em planilha para cobertura com custos indiretos.

Buscando elucidar a questão do efetivo custo relativo ao curso de habilitação a ser ofertado aos monitores e encarregados, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário - ESPEN do DEPPEN efetuou pesquisa mercadológica, para atendimento integral à grade curricular exigida no Edital do Pregão Presencial nº. 5/2024, da seguinte maneira:

[...]

Extraí-se da simulação acima que o valor é demasiadamente inferior ao apresentado (sem fundamentação) pela empresa New Life Multisserviços S/A. Assim, prevendo o valor estimado de R\$114,77 (cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), pagos mensalmente no primeiro ano de contrato, teríamos um valor de R\$9,57 (nove reais e cinquenta e sete centavos) por pessoa.

[...]

Entretanto, em cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a Administração reviu o entendimento acerca da inclusão de rubrica própria para cobertura dos custos com o curso de capacitação, tendo em vista ser esse um pré-requisito para que o terceirizado possa prestar seus serviços, aliado ao fato de não ser um curso facilmente encontrado no mercado, ao contrário de outros, como curso de vigilância, por exemplo. Com efeito, ao tempo que uma empresa de vigilância exige que o candidato a uma vaga em seu quadro de funcionários esteja previamente habilitado com cursos e reciclagem dentro da validade, a realidade dos monitores de ressocialização é oposta, pois a empresa deverá primeiro contratar, e depois, às suas expensas, fornecer treinamento para habilitar seu colaborador a atuar como monitor de ressocialização ou encarregado. Assim, é possível concluir que o curso de capacitação é efetivamente parte integrante da execução contratual.

Pois bem, como mencionado na fundamentação do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11), as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos. Assim, a metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens.

Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo, sendo importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão[5].

Desta forma, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em

consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requerer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração.

No caso em análise, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 9 a 16 da Peça nº 37 indicam de maneira concreta que o possível impacto financeiro dos dispêndios relativos ao item "curso de capacitação" não se mostra relevante quando comparado com o montante estimado da contratação em apreço, circunstância que, em sede cognição sumária, indica a possibilidade de tais gastos serem absorvidos na linha de "custos indiretos" da respectiva planilha de formação de preços.

Neste ponto, merece atenção o argumento da Representada no que concerne à ausência de concretude da tese da Representante porquanto não fornece elementos de convicção capazes de comprovar à materialidade e relevância dos possíveis impactos financeiros do item de custo "curso de capacitação".

Não bastasse isso, a Representada reconhece as especificidades do caso concreto e se dispõe a construir metodologia de precificação que considere o item curso de capacitação como um custo direto, o que indica, em sede de cognição sumária, a superação do impasse suscitado pela Representante quanto a precificação dos cursos de capacitação.

Frisa-se, por oportuno, que não cabe a este Tribunal, em sede de cognição sumária, atestar a adequação dos valores propostos pela Representada para a precificação do item curso de capacitação, ou seja, este Relator, neste momento, limita-se a se manifesta sobre a plausibilidade do direito alegado frente à concretude dos elementos de convicção ora retratados.

No que concerne à utilização do Pregão Presencial ao invés do Pregão Eletrônico e a previsão de inversão de fases, a Representada esclarece que circunstâncias de ordem prática condicionaram a atuação da Administração e levaram à adoção da modalidade do pregão na forma presencial com a inversão da fase de habilitação.

Objetivamente, o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação das propostas, lances e julgamento, conforme segue:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. No caso concreto, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 17 a 20 da Peça nº 37, e já reproduzidos no relatório desta decisão, indicam a existência de justificativas plausíveis fundadas nas peculiaridades do objeto licitante, buscando-se mitigar riscos identificados quanto aos agentes privados que participarão do certame, a participação de interessados inaptos na fase de lances e a exequibilidade das propostas de preços.

Portanto, em sede de cognição sumária, restou demonstrada a plausibilidade da alegação relativa à satisfação do comando do §1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do contexto e com fulcro no art. 406 do Regimento Interno, REVOGO a medida cautelar por mim deferida por meio do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11) sem prejuízo do futuro e detido exame de mérito quanto a todas a questões postas pelas partes interessadas.

Remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo para a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) quanto ao conteúdo desta decisão.

Após, retornem os autos para deliberação deste Relator quanto a tramitação do feito. Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.

3. Art. 6º Na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

4. Art. 152. Assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Na hipótese do não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Preenchimento do Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2020. p.8.

PROCESSO N.º-542458/24

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO-PRODUSERV SERVICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR-RODRIGO VIEIRA ROCHA

DESPACHO-1004/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, nos termos do

art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1] interposta pela empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA em face do Edital de Pregão Presencial n.º 05/2024, expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento às unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN com vigência de 60 meses e valor estimado de contratação em R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

A Representante informa, preliminarmente, que o Edital de Pregão Presencial n.º 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações n.º 15864/23 e encontra-se pendente de julgamento, além de ter noticiado que devido a suspensão do referido certame, foi realizada a contratação emergencial da empresa NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA.

Em síntese, defende-se a correção do instrumento convocatório devido à violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2024, tendo sido retratado o seguinte contexto fático e jurídico:

(a) A exigência do item 1.5.2 do Edital de Licitação n.º 05/2024 é excessivamente restritiva ao limitar a comprovação de capacidade técnica exclusivamente ao ambiente prisional de maneira mais rigorosa do que a estipulada no edital anterior eis que impõe a comprovação do exercício específico de cargos e funções previamente exercidas no âmbito prisional (fl. 4 da Peça n.º 3);

(b) A exigência é infundada porquanto as atividades podem ser comprovadas por meio do desenvolvimento de postos de trabalho em diversos locais, sendo que a expertise na gestão de mão de obra constitui a essência do objeto do certame (fl. 4 da Peça n.º 3);

© Pleiteia-se a ampliação do rol de atestados de capacidade técnica exigidos para fins de habilitação no certame, visto que os elencados no subitem 1.5.2 do Anexo II do Edital mostram-se excessivamente específicos, sendo que tal especificidade resulta na restrição da concorrência e favorece, de maneira indevida, a empresa que atualmente presta o serviço em caráter emergencial (fl. 6 da Peça n.º 3);

(d) Além de especificar a necessidade de comprovação de capacidade técnica em ambiente prisional, o Edital de Pregão Presencial n.º 05/2024 foi além, pois detalha os cargos para os quais as empresas devem apresentar seus atestados de capacidade técnica (fl. 7 da Peça n.º 3);

(e) Torna-se impossível para qualquer concorrente apresentar atestado de gestão de mão de obra nas funções especificadas no subitem 1.5.2 do Anexo II do Edital, uma vez que o Estado do Paraná implantou recentemente a contratação de mão de obra terceirizada para atender à demanda do Departamento de Polícia Penal, tendo sido contratada apenas uma empresa por meio de processo emergencial, a qual permanece até o presente momento (fl. 8 da Peça n.º 3);

(e) O Representante possui qualificação técnica operacional por meio de atestados fornecidos pelo Departamento de Polícia Civil e pelo Departamento de Polícia Penal (acervo técnico), ambos considerados ambientes prisionais, todavia, estes não são aceitos por abrangerem atividades diversas, como limpeza, apoio administrativo, dentre outros (fl. 10 da Peça n.º 3);

(f) o item 1.5.2 do Edital viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem limitar-se à comprovação da aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado (fl. 14 da Peça n.º 3);

(g) no subitem 1.2.1 do Edital, as prestações de serviços terceirizadas que serão objeto de licitação versam sobre atividades auxiliares e acessórias às que o Poder Público exerce no sistema prisional, logo, a comprovação de qualificação técnica profissional específica ao ambiente prisional com definição dos cargos não atende ao interesse público, vez que limita as empresas participantes do certame (fl. 14 da Peça n.º 3);

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial n.º 005/2024.

É o Relatório.

Pois bem, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia as irregularidades retratadas na exordial (Peça n.º 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passa-se, então, ao exame de pedido cautelar.

Preliminarmente, há que se registrar que a Representante protocolou junto a SEAP impugnação ao edital no dia 24/07/2024 em termos semelhantes aos desta Representação (Peça n.º 6), a qual foi respondida em 24/07/2024 (Peças n.º 6 e 7), sendo que a manifestação da Representada serviu de fundamento para a análise do pleito cautelar.

O cerne da questão posta em exame diz respeito à restrição do item 1.5.2 do Edital n.º 05/2024 que, em síntese, requer a comprovação do exercício específico de cargos e funções previamente exercidas no âmbito prisional, inadmitido que a comprovação abranja atividades diversas também prestadas no âmbito prisional, tais como como limpeza; apoio administrativo; dentre outros. A tese defendida pela Representante é a de que os atestados de qualificação técnica devem demonstrar expertise da futura contratada na gestão de mão de obra porquanto essa constitui a essência do objeto do certame.

Em contraponto, a Representada, na folha n.º 4 da Peça n.º 7, aduz que o processo licitatório tem por objetivo garantir à Administração a contratação mais vantajosa, ou seja, aquela que satisfaz os motivos que levaram à instauração de tal processo, como bem determina o artigo 11, I da Lei Federal n.º 14.133/2021. Assim, a exigência decorre da singularidade e da indisponibilidade do serviço prestado à Administração, pois temerário seria autorizar que empresas sem expertise na área viessem a firmar contrato futuramente, inovando dentro de suas atividades e criando riscos de descontinuidade durante toda a execução contratual.

Rememoro que por ocasião do exame do pleito cautelar suscitado no bojo da Representação da Lei de Licitações n.º 15864-6/23 referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 1899/23, mediante Despacho n.º 310/23-GCAZ[2] homologado pelo Acórdão 1481/23-STP[3], defendeu-se a inserção no referido instrumento convocatório de cláusula prevendo que o atestado de capacidade técnica

demonstrasse a experiência devida atividade prisional, sendo certo que tal restrição, como afirmado pela Representada, decorre das especificidades e riscos inerentes ao ambiente em que se dará a execução contratual.

Tal posicionamento deriva de circunstância de natureza concreta, sendo temerária a sua relativização, mostrando-se cabível no caso em análise a ponderação sobre a intensidade do princípio da competitividade a fim de mitigá-lo frente ao mister de assegurar a materialização dos princípios da eficiência, da continuidade e da supremacia do interesse público, dado o dever da Administração propiciar maior efetividade e segurança na execução de atividade essencial e singular prestada pelo sistema prisional paranaense com o apoio dos monitores de ressocialização prisional.

Logo, ainda que a tese defendida pela Representante seja aplicável à maioria das contratações terceirizadas praticadas pela Administração Pública, entendo, em sede de cognição sumária, que a justificativa apresentada pela Representada versa sobre questões concretas e mostra-se razoável, o que traz dúvidas relevantes sobre a plausibilidade do direito alegado pela licitante. Ou seja, ainda que a essência do objeto da contratação em apreço seja a gestão de mão de obra, as peculiaridades e risco atinentes às atividades desempenhadas pelo monitor de ressocialização prisional justificam o alargamento da discricionariedade do gestor público ao restringir a competitividade do certame a fim de assegurar a concretização de outros postulados constitucionais.

Além disso, é controversa a tese relativa à criação de reserva de mercado pelo fato do Estado do Paraná ter implantado recentemente a contratação de mão de obra terceirizada para atender à demanda do DEPPEN, tendo sido contratada apenas uma empresa mediante processo emergencial. É fato notório que outros Estados da Federação (a exemplo de Minas Gerais, Amazonas e São Paulo) já adotaram modelos de terceirização em seus sistemas prisionais, inclusive, mais amplos do que o idealizado pelo Edital de Pregão Presencial n.º 05/2024, ou seja, o Estado do Paraná não é pioneiro neste tipo de contratação.

Assim, em sede de cognição sumária, tem-se que as considerações ora retratadas indicam a existência de dúvida razoável quanto à plausibilidade da tese jurídica defendida pela Representante, circunstância que prejudica a concessão da medida cautelar requerida devido à não satisfação dos requisitos do art. 400 do Regimento Interno.

Por fim, consignar-se que as Representações da Lei de Licitação n.º 51967-7/24 e 52077-2/24 também impugnam os termos do Edital de Pregão Presencial n.º 05/2024, sendo cabível, com fulcro no § 4º do art. 346-B do RI, o apensamento destes autos ao do Processo n.º 51967-7/24 para julgamento conjunto.

À vista disso, encaminhe o feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

a) Proceda o apensamento destes autos ao da Representações da Lei Licitações n.º 51967-7/24 para julgamento conjunto.

b) CITAÇÃO do Diretor Geral da Polícia Penal do Paraná (Sr. Reginaldo Peixoto), do Secretário de Estado da Administração e da Previdência (Sr. Claudio Stabile) e do Secretário de Estado de Segurança Pública (Sr. Hudson Leônico Teixeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

c) CITAÇÃO do signatário do Edital (Sr. Luiz Fernando Mancini de Oliveira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

d) CITAÇÃO dos agentes públicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência do certame (Sr. Edilson Pereira Sposito; Joelson Muchenski Moraski e Elvis William Friederich), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

e) CITAÇÃO do pregoeiro da SEAP/DECON que julgou improcedente a impugnação ao edital (Sr. Luiz Fernando Mancini de Oliveira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação. Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 37 do Processo n.º 15864-6/23.

3. Peça n.º 44 do Processo n.º 15864-6/23.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -458207/20

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IMBITUBA

RESPONSÁVEIS: -BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -437/24

Considerando a proposta de aplicação de multa exposta na Instrução n.º 11489/24 – CAGE (peça 36) e o caráter pessoal da pena, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável à época das contratações, senhor BERTOLDO ROVER, Prefeito Municipal no período de 1º/12/2013 a 31/12/2020, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 36. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-169039/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
RESPONSÁVEIS:-LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-438/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de agosto de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-315184/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
RESPONSÁVEIS:-LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-439/24

Diante do exposto na sentença da Vara da Fazenda Pública de Curiúva (peça 8), nas petições dos responsáveis (peças 24 a 27 e 30) e na manifestação da Diretoria Jurídica (peça 34), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva das contas.
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de agosto de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-252459/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
RESPONSÁVEL:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
INTERESSADOS:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, JOSÉ BASSI NETO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-440/24

Considerando o exposto na Informação n.º 3513/24 – CMEX (peça 60), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de agosto de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-324558/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-ARIEL GERALDO DE ALMEIDA
INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA MILANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-441/24

Ante o exposto na Instrução n.º 720/24 – CGE (peça 42), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor ARIEL GERALDO DE ALMEIDA, em nome de sua procuradora, a fim que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e os esclarecimentos requisitados pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 14 de agosto de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-699103/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-CELSO MARQUES
INTERESSADOS:-MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-442/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de agosto de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-126114/05
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
DESPACHO N.º:-211/24

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara[1] (peça 22), pelo qual o senhor ANOROSVAL COLOMBO, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, ficou obrigado a devolver parcela de subsídio recebida acima do valor devido.

2. O Município de Quedas do Iguaçu, representado por seu Prefeito, Elcio Jaime da Luz, mediante petições intermediárias n.º 771755/23 (peças 166-168) e n.º 311847/24 (peças 188-191), informou que o responsável teria quitado o débito imputado pela decisão (R\$ 65.211,54)[2], pagando R\$ 13.664,83 (peça 168), considerado para tal o benefício instituído pela Lei Municipal n.º 1.444/23, de abatimento de 100% de multas e juros de mora para quitação à vista de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

3. Relatório, ademais, a extinção, com resolução do mérito, dos autos de execução fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, nos quais o débito vinha sendo cobrado no valor originário, em virtude de peticionamento do responsável informando a quitação.
4. Inobstante, após questionamentos desta Corte, o Município, pela petição intermediária n.º 810890/23 (peças 171-174), juntou cópia da Certidão de Dívida Ativa n.º 01/2023 (peça 173), pela qual reinscreveu o valor lançado na Certidão de Débito n.º 289/09, a pretexto de tornar possível a cobrança da diferença.

5. Sobre os fatos da análise da situação, constante das manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informações n.º 5228/23 e n.º 1957/24, peças 184 e 194) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 303/24, peça 187), dúvidas quanto à regularidade/legalidade das seguintes medidas:

i) enquadramento da dívida representada pela Certidão de Débito n.º 289/09 desta Corte (peça 115, fl. 12) no Programa de Recuperação Fiscal do Município instituído pela Lei n.º 1.444/23;

ii) concordância da Procuradoria do Município nos autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140[3] quanto ao recolhimento de R\$ 13.664,83 pelo executado como quitação do débito, que permitiu o julgamento pela extinção do feito;

iii) reinscrição na dívida ativa municipal do débito representado pela Certidão de Débito n.º 289/09, a despeito da extinção da execução anterior lastreada no mesmo título.

6. Nesse cenário, visando permitir o aprofundamento da análise, inclusive quanto às responsabilidades pertinentes, necessário que o Município de Quedas do Iguaçu junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) em que tratados e documentados o débito do interessado, seu requerimento de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município e o ato que o deferiu, o cálculo e pagamento do valor devido, a extinção judicial da Certidão de Débito n.º 289/09, assim como a lavratura da nova Certidão de Dívida Ativa n.º 01/2023.

7. Desta feita, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Quedas do Iguaçu e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], seja apresentada a documentação indicada.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores às fls. 33/47;

2) Ressalvar a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

- O recurso de revista interposto contra a referida decisão foi conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão n.º 1296/07- Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania. Seguiu-se recurso de revisão, igualmente conhecido e desprovido, consoante Acórdão n.º 830/08-Tribunal Pleno (peça 97), de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Por fim, decidindo Embargos de Declaração, o Acórdão n.º 207/09-Tribunal Pleno (peça 111), do mesmo relator, foi parcialmente provido, apenas para consignar que "a boa-fé dos agentes políticos não tem o condão de retirar o caráter irregular do recebimento de subsídios percebidos a mais, permanecendo a obrigação de devolução".

2. Valor constante da Certidão de Débito n.º 289/09 expedida por esta Corte (peça 115, fl. 12), inscrita na dívida ativa municipal mediante Certidão n.º 09/09.

3. Conforme verificado em consulta processual pelo sistema Projudi.

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFP: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-667286/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA

DESPACHO N.º:-226/24

A advogada ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA (OAB/PR 63.452), mediante petição intermediária n.º 522015/24 (peças 46-48), apresenta renúncia aos poderes que lhe foram outorgados por ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, EDSON ROBERTO MICHALOSKI e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES.

2. Uma vez que, após seu julgamento, pelo Acórdão n.º 1888/16-Segunda Câmara (peça 37), com trânsito em julgado, o feito foi encerrado, com seus autos arquivados na Diretoria de Protocolo, retornem os autos à essa, para que providencie a exclusão da petição da autuação, ficando ao final lá mantidos.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-121297/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ALAN JAROS, MELANNI LARISSA SCHAFAUSER, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

DESPACHO N.º:-126/24

Trata-se de pedido de encerramento e arquivamento em razão do cumprimento da determinação e da multa contidas no Acórdão n.º 3054/23-S2C (peça 43), referentes à Fase 3, conforme as Instruções n.º 11/24 (peça 72) e n.º 484/24 (peça 81), ambas da CMEX.

Retornados os autos à CGM, a equipe daquela unidade, por meio da Instrução n.º 3897/24 - CGM (peça 86) opinou pelo encerramento do feito, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas no Prejulgado n.º 19[1].

No mesmo sentido, o membro do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 731/24 - 2PC (peça 87), corroborou com a unidade técnica pelo encerramento do processo.

É importante salientar que o gestor e o Município deram cumprimento ao teor do acórdão, conforme se infere do Despacho n.º 07/24 (peça 73) e do Despacho n.º 11/24 (peça 82).

Assim, considerando o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e que a sanção e a determinação constantes do acórdão foram integralmente cumpridas, determina-se o encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Publique-se

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, que determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT (Requerimentos de Análise Técnica), dos processos em andamento cujo objeto versa da apreciação de admissões temporárias e respectivas prorrogações, retificando o teor do Prejulgado n.º 19.



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-690308/21

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-DEBORA DE CASSIA VANZELA SA, EDMILSON LIMA DE FARIAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/24

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 212/21, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 20/09/21.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.Art. 50 da Lei n.º 11.348, do Município de Londrina.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-289236/23

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALBERTO FREIBERGER BERNARDINELLI, CIBELLE AKEMI VALLIM, FABIOLA GRASIELE ZAPPIELO, FRANCIELLE DE LIMA BERLOFFA, LEANDRO VANALLI, MARIANA FERRAZ SIMOES HAMMERER, RENATO ALVES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-188/24

I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 748/24 (peça n.º 75) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 394/24 (peça n.º 76), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

(...)

com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual – haja vista que os presentes autos foram autuados há mais de um ano – e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no Acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], cumpra-se a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

II - Encaminhe-se à Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

III - Após, encaminhe-se para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 182/24

Processo nº: 236486/14

Data e hora da redistribuição: 14/08/2024 10:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INES DE LOURDES MOLOSSI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 14 de agosto de 2024.

Caroline Lemes Karam de Meneses

Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 183/24

Processo nº: 437304/22

Data e hora da redistribuição: 14/08/2024 11:04:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ERIKA ROCHA AMBROSIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 14 de agosto de 2024.

Caroline Lemes Karam de Meneses

Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 184/24

Processo nº: 433201/22

Data e hora da redistribuição: 14/08/2024 14:56:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALICE KIKUE IWAMOTO UEDA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 14 de agosto de 2024.

Caroline Lemes Karam de Meneses

Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 185/24

Processo nº: 526304/24

Data e hora da redistribuição: 14/08/2024 15:45:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 14/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4701/2024

Processo Nº: 544767/23

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 07:18:43

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

PARANAPREVIDÊNCIA, YAN BRECHET

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4702/2024

Processo Nº: 599626/23

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 07:24:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ANA CLAUDIA MAROCHI, ANDRESSA DEFLON RICKLI, ANGELA CRISTINA DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA JUNIOR, CARLA MARLANA ROCHA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CASSIANO TEIXEIRA DE FREITAS FAGUNDES, CATIUSCIE CABREIRA DA SILVA, GECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CINTHIA LUCIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4703/2024

Processo Nº: 455497/23

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 07:35:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AMANDA NATALIA BUIAR, ANNA MONY CAVACIOCCHI CORREA NICKEL, BRUNO EDUARDO SILVA RIBEIRO ISBERNER, CARLOS GUILHERME POKES, DARLENE BEATRIZ CRUZ BARBOSA, FLAVIO CORREA PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLE LUVIZOTT DA SILVA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, LIANA LEAL DE BARROS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4704/2024

Processo Nº: 136448/23

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 07:41:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: ALEXANDRE VOGT, AMANDA DINA BOECK, ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, ANA PAULA NOE MARTINI, ANDERSON CORTARELLI GRACIANO, ANDRESSA MILENA DRESCH, ANDRESSA SABRINE DALL OGLIO GEHLEN, ANELISA ADRIANE ALBRECHT, ANGELA BETINA REMONTI, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4705/2024

Processo Nº: 718390/23

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 07:48:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: GABRIELE CAMILA PEREZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO

DE ARAUCÁRIA, ROZILENE DOS SANTOS MELO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4706/2024
Processo Nº: 811820/23

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 08:08:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ADRIANO CARDOSO DE MORAIS, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DUARTE, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, AMILTON PAULUSCKI FIGUEIREDO, ANA GABRIELA DETONI ROLIM, ANA PAULA DA SILVA, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4707/2024
Processo Nº: 11504/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 08:14:40
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, EUMAR TEREZINHA KFIATKOVSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4708/2024
Processo Nº: 425095/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 08:51:20
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4709/2024
Processo Nº: 503266/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 09:04:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4710/2024
Processo Nº: 506516/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 09:16:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4711/2024
Processo Nº: 83130/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 10:06:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 268052/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4712/2024
Processo Nº: 563749/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 10:11:26
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4713/2024

Processo Nº: 512388/21
Data e hora da distribuição: 14/08/2024 10:15:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ADILSON FRANCISCO ROCHA, ADRIANA CRISTINA POLIZER, ALANCLY LIMA DA COSTA, ALESSANDRO SILVA AGUIAR, ALESSANDRO SIQUEIRA DONEDA, ALINE VIEIRA MARTINS DA SILVA, AMANDA CAROLINE OLIVO, AMANDA ZACHARIAS SOUZA, AMELINDA LUCIANA NEGRISOLLI SERTORIO, ANA GRASIELA SOMERA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 710634/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4714/2024
Processo Nº: 559295/21

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 10:30:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADALBERTO MELO DUARTE, ADHAN CHARLLEYS INACIO GOMES, ADRIANA WOLF TRENTINI, AIRTON VILLA DA SILVA, ALESSANDRA PAULA MOLOGNI PALMIERI, ALEXANDRE LUIS COSTA LEITE, ALTAIR DE OLIVEIRA FILHO, ALYNE DA SILVA MARAGNO, AMANDA SILVA ROCHA DE SOUSA, ANA CAROLINA DA SILVA AGUIAR E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4715/2024
Processo Nº: 705309/22

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 10:47:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANA BENTO PEREIRA, ADRIANO ROSA, ALEXANDRA LULEK, CAROLAINE RODRIGUES DO AMARAL, CELSO FERNANDO GOES, CENI DE BORTOLI, CLEIA REGINA BOHACZUK, DAIANE APARECIDA MORAIS XAVIER, EDENILDA CORREA EURICH GULA, ELIANE MARTINS FERNANDES E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4716/2024
Processo Nº: 562475/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 10:55:41
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4717/2024
Processo Nº: 770783/23

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 10:59:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANIELLI ALBERTI, CELSO FERNANDO GOES, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA, JOAO ALCIONE GASPARD DA SILVA, LUANA MOREIRA CARDOSO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NATALY AMARAL MARTINS, SILMARA APARECIDA DE SA, TATINE ZAI RAMOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4718/2024

Processo Nº: 708359/22

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 11:08:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, FABIANO RIBEIRO STOCCO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4719/2024

Processo Nº: 708774/22

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 11:16:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ALEXANDRE TURCZEN VELOSO DE GODOI, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4720/2024

Processo Nº: 566632/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 11:22:51

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4721/2024

Processo Nº: 716556/22

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 11:25:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CARLA LUIZA MANNRICH, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4722/2024

Processo Nº: 768645/22

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 11:49:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: BRUNA WALTRIN PADILHA, CARLOS DORNELES DOS SANTOS, CELSO FERNANDO GOES, CRISTIANE DA SILVA SILVEIRA, DJONATHAN FERNANDO GONCALVES, ELISSON MACIEL PEDROSO, EVERTON ROBISON MADUREIRA, GUILHERME LIRANI PITELA DOMINGUES, INDIAMARA CORA, IZABELA MARIA BATISTA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4723/2024

Processo Nº: 566098/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 12:05:02

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4724/2024

Processo Nº: 570346/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 12:14:13

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4725/2024

Processo Nº: 570150/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 12:20:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: MARIA THERESA CONRADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4726/2024

Processo Nº: 478031/21

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 12:27:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, AMILTON TEIXEIRA LIMA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, ANA PAULA GABRIEL MENDES, ANIELI DE PAULA DUARTE, BARBARA FERNANDA ROCHA TAVARES, CARLOS AUGUSTO SCHMIDT DA SILVA, CARLOS HENRIQUE WILT, CELSO LUIZ POZZOBOM E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 481228/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4727/2024

Processo Nº: 571318/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 15:03:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANA CAROLINA ROCHA DE FRANCA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4728/2024

Processo Nº: 571636/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 15:57:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4729/2024

Processo Nº: 571768/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2024 16:25:01

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JORGE ALBERTO FERNANDES MARTINS MEIRELES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-736073/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-ADRIANA PEDRO, ADRIELLE NAYARA DO NASCIMENTO

GUERRA, ALANA CRISTINA RIBEIRO RAMOS JANDOZA, ALESSANDRA DOS

SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALIENE CAROLINE

PEREIRA CORTEZ, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ALINE CRISTINA DE

SOUZA OLIVEIRA, AMANDA CAROLINE DE SOUZA LEITE, AMANDA REGINA

MIRANDA MANHA, AMBROSINA APARECIDA PRATES DE ALMEIDA, ANA

KAROLAYNE PERES NONATO FERREIRA, ANA MARIA DA SILVA DOS

SANTOS ROSSETTO, ANA PAULA DE SOUZA SILVA SANTANA, ANA PAULA

DOS SANTOS VIANA, ANA PAULA ROSSETO TAVARES, ANDREA DE SOUZA

TEIXEIRA DA SILVA, ANDREIA NASCIMENTO GUIDO, ANDREIA RIGOBELLO

GUIMARAES, ANDRESSA ARAUJO LIMA, ANELIZE DE SA RODRIGUES,

ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, ANTONIA MARLENE

CHAMORRO, BARBARA CRISTINA DE ANDRADE LOSSO LUBANCO, BEATRIZ

APARECIDA NAPOLI, BIANCA DIAS DA ROCHA, BRUNA CAROLINE CINQUINI,

BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, CAROLINA DA COSTA, CAROLINA DE

MOURA DE VASCONCELOS, CELIA LUCIA PAULINO DE ANDRADE, CELIA REGINA BONI NAVARRO, CHARLINE ZANIN MUZULON, CLAUDETE PAES TRINQUINALIA, CLAUDIA CRISTINA DONZELLI, CLAUDINEIA DA SILVA LEAO MACHADO, DAIANE ANDREAZZI PASTRE, DAIANY CRISTINA DE CARVALHO, DANDARA NAYARA LARINI, DAYANE SUZAN AISSA, DEISY ANE ANTUNES IEKER, EDH CARLOS SOARES PAGANI, EDILAINE ALVARENGA DE MOURA FABRICIO, EDILAINE DA SILVA LOURENÇO, EDMARA GONCALVES RANIEL, EDNA BARBOSA, ELIANE PINHEIRO SCHWENGBER, ELIANE RUSSO CORREA, ELISANGELA APARECIDA CORREDO DOS REIS, ELISANGELA MARIA BAIO CAMPANA, ELZA APARECIDA DOS REIS, ERIKA POLESSI, ESTER CAVALINI SANTANA RIBEIRO, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, EUNICE HIROMI SIGAKI OHARA, FERNANDA APARECIDA OLIMPIA DA ROCHA, FERNANDA PIRES MENEZES, FLAVIA CAROLINE MALHEIRO, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, GEOVANA BRUNA DE OLIVEIRA, GIANELIZE DE FATIMA DE CARVALHO, GIOVANNA STELA DA CRUZ BOSCO, GISELE BOROMELO, IASMIN SILVA SANTOS, IGOR DYODI ARIYOSHI SANTOS, ISABELA PINHEIRO PERONI, IVONETE WATANABE MACINELLI, JACKELINE ALEIXO, JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA, JAQUELINE DE FATIMA MATTOS DA SILVA SIMOES, JOSIANE LUZIA BERNARDINO HENRIQUES, JUCILENE APARECIDA DA SILVA, JULIANA LENI VICENTINI DEL BIANCO, JUSSILEIA GASPAS TEIXEIRA, KALYNE TORESAN DELLANI, KATIA DOMINGUES DE AZEVEDO, KERLI CORREA MACHADO, LEANDRO QUIRINO DOS ANJOS, LERIA SANDRA CAMILO DE SOUZA, LIDIANE PINHEIRO, LIDIANY GAIOTO BORNIA, LORRAINE DOS SANTOS ARAGAO, LUANA BATISTA DE FARIAS, LUANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, LUCINE ALBUQUERQUE IUZOFOVICH DE HARO, LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO, LUZINEIA APARECIDA PITTA DOS SANTOS, MAELI MACORE, MARCELA GARCIA DA SILVA, MARCELO DA SILVA CARDOSO, MARIA DE FATIMA RABASSI DAMAZIO, MARIANA MENDONCA BERNARDINO, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARYANE GLUCK TORRES, MAYARA DA SILVA MOREIRA REIS DE OLIVEIRA, MICHELE RANIEL MARTINELLI, MICHELLI CYPRIANI DE MENDONCA, NAJLA CRISTINA NOGUEIRA CASALE, NATANE PRISCILA DA SILVA, PABLO JORDAO RODRIGUES, PAMELA NORRAILA DA SILVA, PATRICIA LARINI PRESENSE, PRISCILA PINTO MOLINA, RAFAELA MARTINS CURIE, REBECA DA FONSECA TAVARES, REGIANE HELOISA DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA CAMACHO, ROMEU TRIZOTTI, ROSA MARIA GOMES, ROSANA CARLA BONGOZI, ROSEMEIRE FIDELIS DE CARVALHO ARAUJO, ROSEMEIRI APARECIDA BATISTA PEREIRA SAVZYN, ROSI BASSETO SENA, RUANA KARITA FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, SANDRA MARIA DILMANN HENRIQUE, SILVANA LEILA MARTINS, SILVANA PEREIRA SAO CYRILLO, SILVANA RENATA CRIVELARO BARREIRO DA SILVA, SIMONI DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA VISCARDI DE FREITAS, SUZANIR GOMES ROSA, TALUANA PAULA BERNARDINELLI, TANIA CRISTINA SAPONJOS, TATIANA CRISTINA BASSETTO MONTEIRO, TELMA REGINA DA SILVA CUNHA, TEREZINHA CRISTINA PEREIRA PEDRANGELO, THAIS GOERL, THAMIRES CIAPPINA, VALDINEIA VALERO RUIZ, VALDIRENE DOS SANTOS COCK, VALERIA CRISTINA ANANIAS, VANESSA PAULA MAGALHAES MORALES LEMOS, VERA LUCIA HENRIQUE SISMOTO, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE FERREIRA FORMAGGI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3137/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-593345/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-AMARILDO ALVES DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,
RITA DE CACIA LOURENCO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3138/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-677956/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOAO MEDALDO MARQUES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO
LOPES, LUIZA APARECIDA MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3139/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 13/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-767495/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-ADOLINA DIAS DE SOUZA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3140/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12337/24 - CAGE (peça nº 19):
- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-778911/23

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO
BERNARDO TOLARDO, ROSAMARIA FERREIRA DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3141/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12342/24 - CAGE (peça nº 16):
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-616946/23

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GISLAINE DE
CARVALHO DE OLIVEIRA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3142/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12367/24 - CAGE (peça nº 15):
- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-752323/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ALCI LIMA DO AMORIM, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE
JESUS, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3143/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12371/24 - CAGE (peça nº 17):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 367334/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO-ELIANA CARVALHO DE OLIVEIRA BARBOSA, JOÃO CARLOS BONATO, KAREN DE MORAES RISSÁ, LILIAN APARECIDA DE SOUZA, MARIA CATHARINA LEME BARRADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3144/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12251/24 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 370882/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CLARA APARECIDA DE LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, TALITA LOPES GARCON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3145/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12299/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 422629/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, WALMOR HEINZ JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3146/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10081/24 - CAGE (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 678468/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ALEXANDRE MAGNO CAPELEZZO, AMAURI DE SIQUEIRA, ANDRESSA FARIAS GUIMARAES, BRUNO TABORDA, CELSO FERNANDO GOES, DION BILER DE LIMA, EDUARDA MARQUES MARTINI, EDUARDA SANTOS DA ROSA, ELIANE RIBEIRO DE ALMEIDA, ELISSON ARAUJO, FABIO PELECH ANTUNES, FELIPE HIERT, FERNANDA WEYAND BANHUK, FERNANDO KULIQUE VIANA, FRANCIELI RAFAELA DOS SANTOS, GEOVANI ANTUNES FUJIMOTO, ISABELA ANTUNES CAMARGO, LARISSA PENTEADO, LUCAS RENAN BAUR, MARCOS ROBERTO SCHMEING, MARCOS SIQUEIRA CAMPINA, MARIA ELAINE MIKOS, MARIA LUCI ROSA, MARINA DE CAMPOS NEZELLO, NAYARA MIODOSKI, PATRICIA MOLETA PONTAROLO, PAULO DE THARSO DA SILVA RODRIGUES PEREIRA, RAI PEREIRA CARVALHO, RODRIGO TEIXEIRA DORIA, SABRINA RIBAS ABATTI, THIAGO GALVAO HART, WILLIAM MIRANDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3147/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12313/24 - CAGE (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 404639/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ADRIELLE CRISTINA OZANSKI, ANA CLAUDIA KINCELER, ANDERSON SZEUCZUK, BRUNA DE OLIVEIRA SCHNEIDER, CELSO FERNANDO GOES, DAIANE DE MORAES BOIKO, DELCIMARA ROCHA DE OLIVEIRA, EDEGAR MORANDO JUNIOR, EDELMARA DE FATIMA MACHADO, ELAINE DOS SANTOS LIMA, ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA, FRANCIELE CORREA DE LIMA GERVA, FRANCIELE CRISTINA DA FONSECA, GENILCE CORREA, HELEN BARBOSA DO NASCIMENTO, IZABELA DA CRUZ GALLEAZI, JESSICA KICZEVI, JOELMA FREITAS DA CUNHA, JOSIANE DE OLIVEIRA, JOSIANE PADILHA, KATIELLY SZESCHTCHUK MALANCHUK, KAUANA DE FATIMA ZBUINOVICZ, LENIZE APARECIDA DOS ANJOS, LIDIANY ANTONIA NUNES, MARCIA APARECIDA STACIARI DA SILVA, MARIA JAINE KATCHOROUSKI, MARLENE TEREZINHA LEMES DORES, MICHELE MARCZAL, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, NICOLE CRISTIANE VEIGA MARQUES, PALOMA DE FRANCA PIRES, TATIANE CRISTINA DA LUZ CASTILHO, VERIDIANE SOARES DE ALMEIDA, VIVIANE DE JESUS SCHON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3148/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12301/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 151064/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ADRIELY GONCALVES DA SILVA, ALINY FARIA CORTEZ, KATIA KAZUKO NISHIZAWA, MARCO ANTONIO FRANZATO, NATALIA ALVES DA SILVA, REGIANE APARECIDA DOS SANTOS ZUPIROLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3149/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12270/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 161850/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-LENINA FELIPE DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, RENATO PEREIRA LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3150/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12271/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 322764/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-AMANDA STEFANI DA SILVA CRUZ, ANA PAULA SABINO, DANIELI DOS SANTOS SANTIAGO, EDNEIA DE OLIVEIRA ABRUCEZ, ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO, JULIANA DE FATIMA CARANDINA, KARLA ARIELLE COSTA, MANOEL DA CUNHA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA EDUARDA FLORIANO, NATALIA PEDRO DOS SANTOS, PAMELA REGINA NERI WOLINGER, PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS, ZUKEILA GONCALVES MEIRA BERTONCELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3151/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12285/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-461241/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-CAMILA KELI MICHEL, CLAUDIA CRISTINA DE PAULA, JAQUELINE FERREIRA DE SOUSA, MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3152/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12293/24 - CAGE (peça nº 6):
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-128473/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-810/24

Os presentes autos são provenientes da extração de peças dos autos 809820/18 nos quais o Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acatando proposta Ministerial, determinou o encaminhamento do feito a esta Presidência ressaltando a necessidade de implementação de medidas para fins de aperfeiçoamento da tramitação de processos em razão do estabelecido no Prejulgado nº 31, deste Tribunal e do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista que os autos que originaram tal proposta são provenientes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminho o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.
Gabinete da Presidência, em 1º de março de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-236950/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO:-VICTOR CELSO MARTINI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3437/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Marialva, instaurado como concurso público.
Nos termos da Instrução nº 12394/24 (peça 42) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que conforme documentação juntada aos autos, trata-se de teste seletivo, destinado à contratação para vagas temporárias, motivo pelo qual o certame foi cancelado pela entidade e pelo qual aquela Coordenadoria opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-565466/24
ENTIDADE:-3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3444/24

Retornam os autos com a Informação nº 38/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 490/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 566870/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA MARIA BAGGIO, Matrícula nº 50.177-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 16 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 491/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 570303/24, resolve **ALTERAR**

a partir de 1º de agosto de 2024, a Portaria nº 645/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3002 de 19 de junho de 2023, para que passe a constar a seguinte equipe, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	GP
ADRION MEDEIROS	51.567-1	DTI
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	DTI
GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA
MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51.817-4	DTI
OMAR NASSER FILHO	51.443-8	DCS
SAMUEL KARUTA FILHO	52.455-7	COSIF
MURILO ERPEN ZARDO	52.182-5	DCS

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 492/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 56544-0/24, resolve **DESIGNAR**

o servidor JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, Matrícula nº 51.461-6, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 13 a 22 de agosto de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 20/2024

PARTÍCIPES:

- a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;
- b) ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CNPJ nº 37.161.122/0001-70.

PROCESSO Nº: 38884-0/24.

OBJETO: Tornar-se parceiro da Rede de Parcerias mediante a adesão ao Acordo de Cooperação nº 011/2024, celebrado entre a União, via Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio da Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) e ATRICON.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 14 de agosto de 2024.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 21/2024

PARTÍCIPES:

- a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

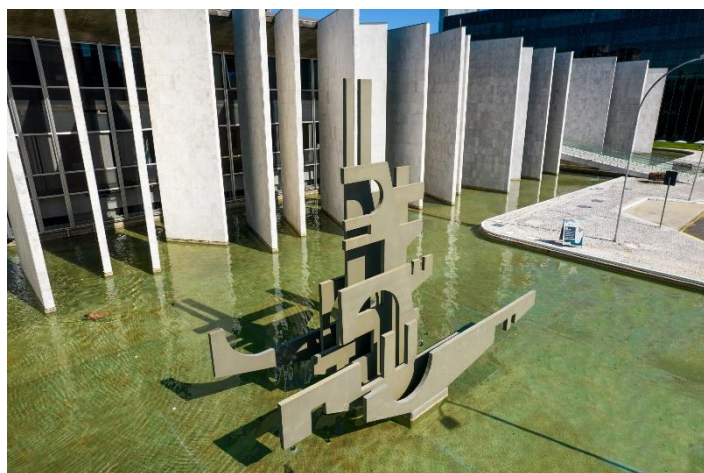
PROCESSO Nº: 42929-5/24.

OBJETO: TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FORMALIZADO ENTRE CNMP, ATRICON, IRB e MP-AL, tendo como objetivo a promoção de ações voltadas ao desenvolvimento do "Projeto Sede de Aprender Nacional".

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 09 de agosto de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre